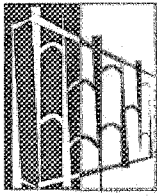


1ª CÂMARA

DECISÕES

2013

301 A 407



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1174/2012
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA UNIÃO
ASSUNTO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2012
RESPONSÁVEL: VEREADOR VALDECI DE ANDRADE PINTO
CPF N. 204.649.162-91
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO N. 301/2013 – 1ª CÂMARA

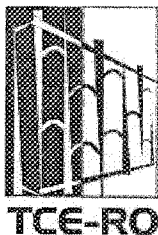
Ementa: Constitucional. Administrativo. Financeiro. Contábil. Contas de Gestão Fiscal do Exercício de 2012. Câmara Municipal de Nova União. Publicações e remessas dos RGF tempestivas. Cumprimento do limite constitucional de gastos com pessoal. Cumprimento do disposto no art. 42 da Lei Complementar n. 101/00. Descumprimento das disposições insertas no art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar Federal n. 101/00. Gestão Fiscal não atende aos pressupostos atinentes à Lei de Responsabilidade Fiscal. Apensamento à Prestação de Contas do Poder Legislativo Municipal correspondente. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Nova União, referente ao exercício de 2012, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar que as Contas de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Nova União, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Valdeci de Andrade Pinto, Vereador Presidente, CPF n. 204.649.162-91, não atendem aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal, dispostos na Lei Complementar Federal n. 101/2000;

II – Determinar que o atual gestor do Poder Legislativo Municipal de Nova União, atente ao disposto no parágrafo único do artigo 21 da Lei Complementar Federal n. 101/00, no pertinente aos gastos com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem o fim do mandato;



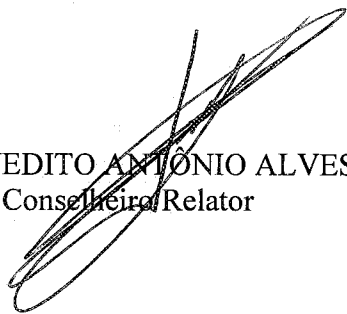
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

III – Dar ciência desta Decisão aos interessados, informando-lhes que o voto, em seu inteiro teor, está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental; e

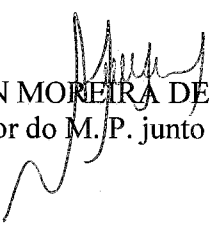
IV - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento que, adotadas as providências de estilo, encaminhe os autos à Secretaria Regional de Controle Externo de Ji-Paraná, para que proceda ao apensamento à Prestação de Contas anual da Câmara Municipal de Nova União, exercício de 2012, para análise consolidada.

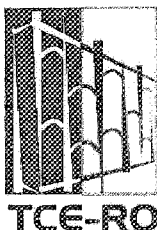
Participaram da Sessão o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2013.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 546 DE 30/10/2013
Servidor Benedito Mendes
CADASTRO 660160

PROCESSO Nº: 1175/2012
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRÓPOLIS
ASSUNTO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2012
RESPONSÁVEL: VEREADOR SÍCERO NEGRINI
CPF N. 271.999.592-49
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO N. 302/2013 – 1ª CÂMARA

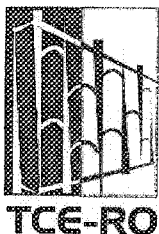
Ementa: Constitucional. Administrativo. Financeiro. Contábil. Contas de Gestão Fiscal do Exercício de 2012. Câmara Municipal de Teixeiraópolis. Publicações e remessas dos RGF tempestivas. Cumprimento do limite constitucional de gastos com pessoal. Cumprimento do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/00. Descumprimento das disposições insertas no art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/00. Gestão fiscal não atende aos pressupostos atinentes à Lei de Responsabilidade Fiscal. Apensamento à Prestação de Contas do Poder Legislativo Correspondente. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Teixeiraópolis, referente ao exercício de 2012, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar que as Contas de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Teixeiraópolis, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Sícero Negrini, Vereador Presidente, CPF n. 271.999.592-49, não atendem aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal, dispostos na Lei Complementar Federal n. 101/2000;

II – Determinar que o atual gestor do Poder Legislativo Municipal de Teixeiraópolis, atente ao disposto no parágrafo único do artigo 21 da Lei Complementar Federal n. 101/00, no pertinente aos gastos com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem o fim do mandato;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

III – Dar ciência desta Decisão aos interessados, informando-lhes que o voto, em seu inteiro teor, está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental; e

IV - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento que, adotadas as providências de estilo, encaminhe os autos à Secretaria Regional de Controle Externo de Ji-Paraná, para que proceda ao apensamento à Prestação de Contas anual da Câmara Municipal de Teixeiraópolis, exercício de 2012, para análise consolidada.

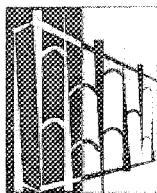
Participaram da Sessão o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2013.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 546 DE 30/10/2013
Servidor: *Benedito Antnio Alves*
CADASTRO: 660360

PROCESSO Nº: 1176/2012
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANTE DA SERRA
ASSUNTO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2012
RESPONSÁVEL: VEREADOR DONIZETI MARTINELI
CPF N. 221.477.722-91
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO N. 303/2013 – 1ª CÂMARA

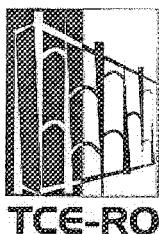
Ementa: Constitucional. Administrativo. Financeiro. Contábil. Contas de Gestão Fiscal do Exercício de 2012. Câmara Municipal de Mirante da Serra. Publicações e remessas dos RGF tempestivas. Cumprimento do limite constitucional de gastos com pessoal. Cumprimento do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/00. Descumprimento das disposições inseridas no art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/00. Gestão Fiscal não atende aos pressupostos atinentes à Lei de Responsabilidade Fiscal. Apensamento à Prestação de Contas do Poder Legislativo Municipal Correspondente. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Mirante da Serra, referente ao exercício de 2012, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar que as Contas de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Mirante da Serra, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Donizeti Martineli, Vereador Presidente, CPF n. 221.477.722-91, não atendem aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal, dispostos na Lei Complementar Federal n. 101/2000;

II – Determinar que o atual gestor do Poder Legislativo Municipal de Mirante da Serra, atente ao disposto no parágrafo único do artigo 21 da Lei Complementar Federal n. 101/00, no pertinente aos gastos com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem o fim do mandato;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

III – Dar ciência desta Decisão aos interessados, informando-lhes que o voto, em seu inteiro teor, está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental; e

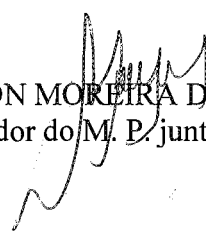
IV - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento que, adotadas as providências de estilo, encaminhe os autos à Secretaria Regional de Controle Externo de Ji-Paraná, para que proceda ao apensamento à Prestação de Contas anual da Câmara Municipal de Mirante da Serra, exercício de 2012, para análise consolidada.

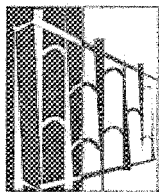
Participaram da Sessão o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2013.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro-Relator


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2875/2012
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE JARU
ASSUNTO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2012
RESPONSÁVEL: VEREADOR GERSON GOMES GONÇALVES
CPF N. 387.123.422-20
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO N. 304/2013 – 1ª CÂMARA

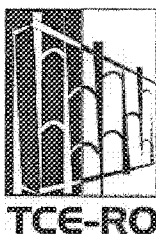
Ementa: Constitucional. Administrativo. Financeiro. Contábil. Contas de Gestão Fiscal do Exercício de 2012. Câmara Municipal de Jaru. Cumprimento do limite constitucional de gastos com pessoal. Cumprimento do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/00. Remessa intempestiva do RGF, referente ao 3º quadrimestre. Descumprimento das disposições insertas no art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/00. Gestão Fiscal não atende aos pressupostos atinentes à Lei de Responsabilidade Fiscal. Apensamento à Prestação de Contas do Poder Legislativo Municipal correspondente. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Jaru, referente ao exercício de 2012, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar que as Contas de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Jaru, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Gerson Gomes Gonçalves, Vereador Presidente, CPF n. 387.123.422-20, não atendem aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal, dispostos na Lei Complementar Federal n. 101/2000;

II – Determinar que o atual gestor do Poder Legislativo Municipal de Jaru, atente ao disposto no artigo 21, parágrafo único, da Lei Complementar Federal n. 101/00, no pertinente aos gastos com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem o



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

fim do mandato, bem como o disposto no artigo 4º da Instrução Normativa n. 018/2006-TCE-RO, concernente aos prazos para encaminhamento dos relatórios de Gestão Fiscal ao Tribunal de Contas;

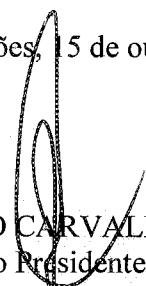
III – Dar ciência desta Decisão aos interessados, informando-lhes que o voto, em seu inteiro teor, está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental; e

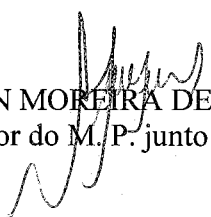
IV - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento, adotadas as providências de estilo, encaminhe os autos à Secretaria Regional de Controle Externo de Ji-Paraná para que proceda ao apensamento à Prestação de Contas anual da Câmara Municipal de Jaru, exercício de 2012, para análise consolidada.

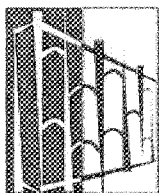
Participaram da Sessão o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2013.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3657/2008
INTERESSADO: HERCÍLIO SANTANA
CPF N. 113.240.312-04
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR
FERREIRA DA SILVA

DECISÃO N. 305/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria Compulsória.
Proporcional. Proventos pela média
aritmética. Reajuste. Legalidade. Registro.
Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria compulsória, do Senhor Hercílio Santana, como tudo dos autos consta.

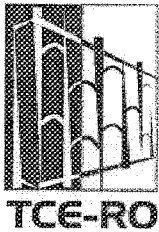
A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória do servidor Hercílio Santana, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso II, da Constituição Federal, com redação dada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 e art. 32 da Lei Complementar n 227/2005, a partir de 17.9.2008, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados conforme artigo 58 da Lei Municipal n. 227/2005, e reajuste na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe A, Referência 01, pertencente ao quadro de pessoal permanente do Município de Porto Velho;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar ciência desta Decisão ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam;

IV - Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento.

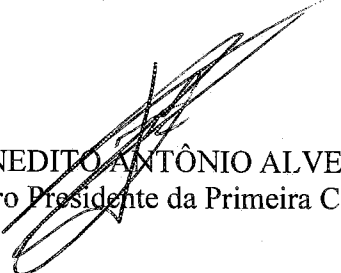


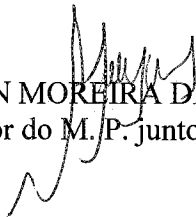
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

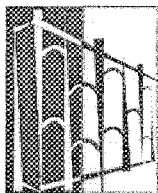
Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2013.


FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	
N.º	596 DE 30 de 10/2013
Servidor	Leidiane Mendes
CADASTRO	660160

PROCESSO Nº: 3627/2008
INTERESSADO: MARIA APARECIDA MARTINS MOURÃO
CPF N. 283.067.322-00
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR
FERREIRA DA SILVA

DECISÃO N. 306/2013 – 1ª CÂMARA

Ementa: Aposentadoria Voluntária. Regra de transição. Art. 6º da EC 41/03. Integral. Paridade. Legalidade. Registro. Unanimidade.

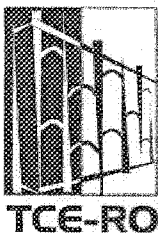
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, da Senhora Maria Aparecida Martins Mourão, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade, da servidora Maria Aparecida Martins Mourão, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/03, c/c o artigo 2º da Emenda Constitucional n. 47/05, no cargo de Professor, Nível III, Referência II, pertencente ao quadro de permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do respectivo ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o RGPS, visando à adoção de medidas para compensação previdenciária;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

IV - Determinar à Secretaria de Estado da Administração - Sead que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, conforme estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004;

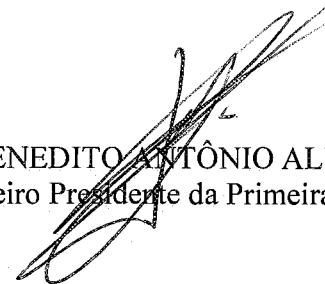
V – Dar ciência desta decisão à Sead e ao Iperon; e

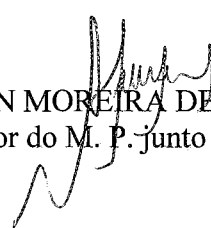
VI – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento.

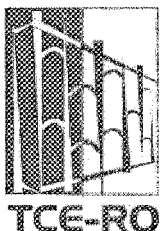
Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2013.


FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 546 DE 30 10 2013
Servidor *Ajidiare mmds*
CADASTRO 660860

PROCESSO Nº: 2370/2008
INTERESSADO: MANOEL SARUDAKI
CPF N. 040.307.962-49
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO
MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR
FERREIRA DA SILVA

DECISÃO N. 307/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria Voluntária.
Proporcional. Proventos pela média
aritmética. Reajuste. Legalidade. Registro.
Unanimidade.

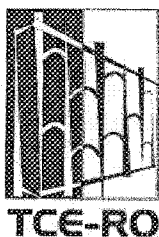
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, do Senhor Manoel Sarudaki, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade do servidor Manoel Sarudaki, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 34, incisos I, II, III, e art. 58, §10, da Lei Complementar n. 227/2005, a partir de 1º.2.2008, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados conforme artigo 58 da Lei Municipal n. 227/2005, e reajuste na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS, no cargo de Gari, lotado na Secretaria Municipal de Saúde/Semusa, pertencente ao quadro de pessoal permanente do Município de Porto Velho;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, conforme estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

IV – Dar ciência desta Decisão ao Presidente do Ipam;

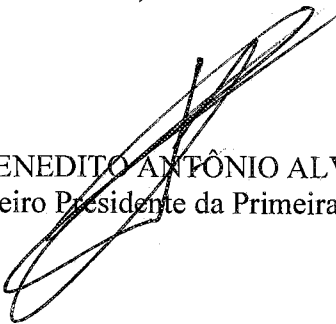
V – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

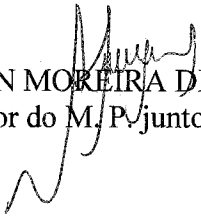
Sala das Sessões, 15 de outubro de 2013.



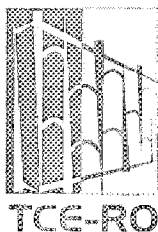
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	
N.	537 DE 19 / 11 / 2013
Servidor	Leidiane Mendes
CADASTRO	660360

PROCESSO Nº: 0854/2008
INTERESSADO: ANTÔNIO CHAGAS BARROZO DA COSTA
CPF N. 006.389.352-53
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO N. 308/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESTADUAL. RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO ANTE A VERIFICAÇÃO DE IMPROPRIEDADE. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. LEGALIDADE. DETERMINAÇÃO DE REGISTRO.

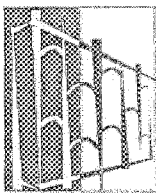
Ante a comprovação de que foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício, bem assim ao cumprimento integral das determinações de retificação, o ato concessório encontra-se apto a ser considerado legal, bem como para ser registrado por esta Corte. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria do Senhor Antônio Chagas Barrozo da Costa, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria estadual, com proventos integrais, de Antônio Chagas Barrozo da Costa, ocupante do cargo de motorista, referência “06”, matrícula 300020066, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado, materializado por meio do Decreto de 30.8.2007, publicado no D.O.E. n. 838, de 13.9.2007, e retificado pelo Decreto de 24.8.2012, publicado no D.O.E. n. 2068, de 27.9.2012 e pelo Decreto de 15.4.2013, publicado no D.O.E. n. 2212, de 8.5.2013, com fundamentação no art. 40, § 1º, III, “a”, § 3º e § 8º, da CF/88 (redação dada pela EC n. 41/03); determinando o seu registro, nos termos do art. 49, III, “b”, da Constituição Estadual, e art. 37, II, da LC 154/96, c/c o art. 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – Dar ciência ao órgão de origem, ao interessado e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;
e

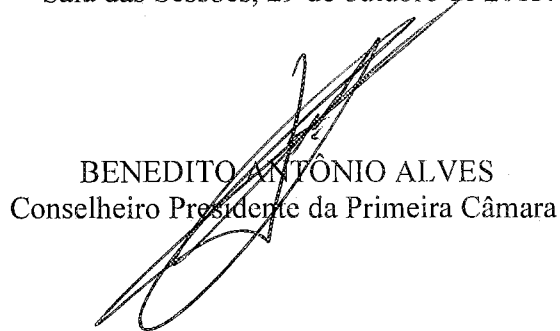
III - Arquivem-se os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2013.



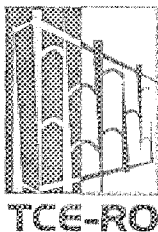
EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



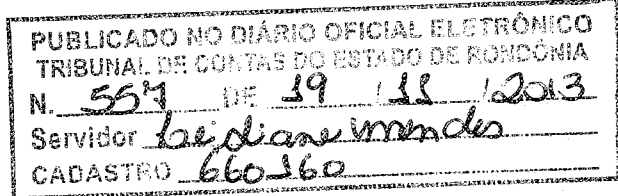
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara



PROCESSO Nº: 5187/2005
INTERESSADO: SEBASTIÃO BORGES DE MATOS
CPF N. 388.564.926-87
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO N. 309/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL E
PREVIDENCIÁRIO. TRANSFERÊNCIA PARA A
RESERVA REMUNERADA. POLÍCIA MILITAR
DO ESTADO DE RONDÔNIA. LEGALIDADE.
DETERMINAÇÃO DE REGISTRO.

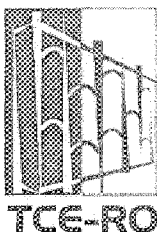
Com o advento da Lei n. 1.063/2002, com redação
dada pela Lei n. 1.043/2004, o militar do estado
passará para a inatividade aos 30 (trinta) anos ou
mais de contribuição, se homem, desde que conte,
pelo menos com 20 (vinte) anos de tempo efetivo de
serviço público de natureza militar e/ou policial.
Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da
análise da legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada do 3º SGT PM RE
01154-2 Sebastião Borges de Matos, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia,
em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por
unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal a Portaria n. 199/DIV INAT, de 16.8.2005,
publicada no D.O.E. n. 337, de 23.8.2005, fundamentada nos artigos 89, I e 93, I, do Decreto-
Lei n. 09-A/82, c/c os artigos 1º, § 1º; 27; 28 e 29, da Lei n. 1063/02, que concedeu
transferência para a reserva remunerada ao 3º SGT PM RE 01154-2 Sebastião Borges de
Matos; determinando o seu registro, nos termos do art. 49, III, “b”, da Constituição Estadual,
e art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos
Servidores Públicos do Estado de Rondônia que atente ao prazo de 10 dias para a remessa de
processos de reserva remunerada para análise deste Tribunal, observando as disposições
legais constantes no art. 37 da IN n. 013/04-TCER, sob pena de aplicação das sanções
previstas nos incisos IV e VII do art. 55 da LC n. 154/96;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

III – Determinar ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia que submeta previamente os processos de reserva remunerada ao órgão de Controle Interno, para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do art. 55 do Regimento Interno/TCE-RO, sob pena de aplicação das sanções previstas nos incisos IV e VII do art. 55 da LC n. 154/96;

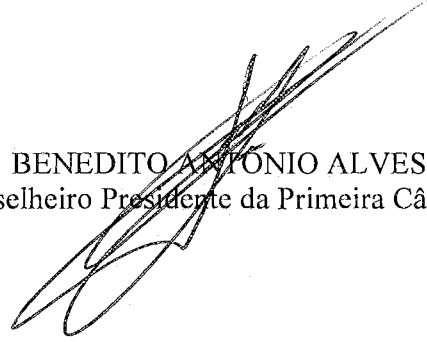
IV – Dar ciência ao órgão de origem e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

V - Arquivem-se os autos após os trâmites legais.

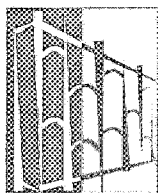
Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2013.


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	
N. 554	DE 19/11/2013
Servidor: <i>Isidiane Mendes</i>	
CADASTRO: <i>66060</i>	

PROCESSO Nº: 5011/2012
INTERESSADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS N. 004/2012
PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA
PARA REFORMA, URBANIZAÇÃO E DRENAGEM DE
ÁGUAS PLUVIAIS
RESPONSÁVEIS: AIRTON PEDRO GURGACZ
CPF N. 335.316.849-49
DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE
TRÂNSITO
MARY VONE VECHE E SILVA LIMA
CPF N. 236.222.702-25
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

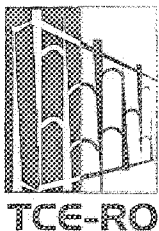
DECISÃO N. 310/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Edital de Licitação. Tomada de Preços. Departamento Estadual de Trânsito. Contratação de empresa especializada para reforma, urbanização e drenagem de águas pluviais da sede da Ciretran de Guajará-Mirim. Legalidade. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Tomada de Preços n. 004/2012, do Departamento Estadual de Trânsito – Detran, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o Edital de Tomada de Preços nº 004/2012, tipo menor preço, sob regime de empreitada por preço global, lançado pelo Departamento Estadual de Trânsito – Detran, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para reforma, urbanização e drenagem de águas pluviais da sede da Ciretran no município de Guajará-Mirim, no valor estimado de R\$ 900.576,16 (novecentos mil, quinhentos e setenta e seis reais e dezesseis centavos), por estar consentâneo com a legislação de regência;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

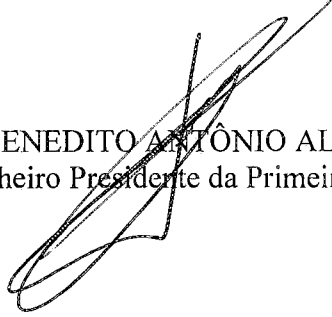
II – Dar ciência aos interessados e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico www.tce.ro.gov.br, após, arquivem-se os autos.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2013.



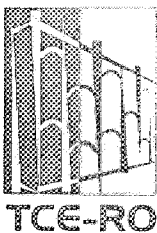
EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 557 DE 19/11/2013
Servidor Leidiane Mendes
CADASTRO 660360

PROCESSO Nº: 2436/2013
INTERESSADAS: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E
LICITAÇÕES E SECRETARIA DE ESTADO DAS FINANÇAS
ASSUNTO: ANÁLISE DA LEGALIDADE DO EDITAL DE PREGÃO
ELETRÔNICO N. 315/2013/SUPEL/RO - CONTRATAÇÃO DE
SERVIÇOS DE INFORMÁTICA.
RESPONSÁVEIS: MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL
CPF N. 302.479.422-00
SUPERINTENDENTE DA SUPEL
DAIANA LÍBIA OLIVEIRA VIEIRA
CPF N. 510.887.462-68
PREGOEIRA DA SUPEL
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

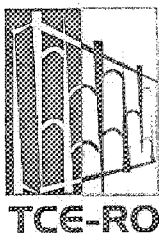
DECISÃO N. 311/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Licitação. Edital de Pregão Eletrônico nº 315/2013/SUPEL/RO. Secretaria de Estado das Finanças - Sefin. Contratação de empresa especializada em serviços de informática para manutenção e suporte técnico-operacional do SIAFEM, DIVER e Portal da Transparência. Inexistência de irregularidade capaz de comprometer a regularidade do certame. Edital Legal. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, sob o n. 315/2013/SUPEL/RO, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o Edital de Pregão Eletrônico n. 315/2013/SUPEL/RO, que tem por objeto a contratação de empresa especializada em serviços técnicos de informática para manutenção técnica, corretiva, preventiva e evolutiva remota e “in loco” do Sistema Integrado de Administração Financeira (SIAFEM), do software do Sistema de Informação da Transparência Pública (Portal da Transparência Pública) e manutenção técnica remota e “in loco” da ferramenta Diver – Dimensional Insight (Di Solution), por preencher os preceitos da Lei n. 10.520/02, da Lei Federal n. 8.666/93 e das normas atinentes à matéria;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

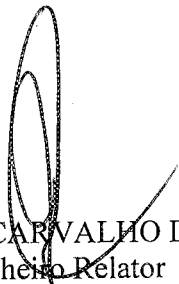
II – Determinar ao Superintendente Estadual de Compras e Licitações, Senhor Márcio Rogério Gabriel, e à Pregoeira daquela Superintendência, Senhora Daiana Líbia Oliveira Vieira, que, nos próximos editais, se abstenham de exigir a comprovação, de forma concomitante, de capital social, patrimônio líquido e garantia contratual, admitindo-se a demonstração de qualificação econômico-financeira por quaisquer delas;

III – Dar ciência aos interessados sobre o teor desta Decisão;

IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (declarou impedimento na forma do art. 134, inciso I, do Código de Processo Civil); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão EDÍLSON SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2013.



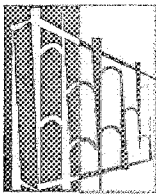
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator



EDÍLSON SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2886/2013
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO
ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N. 72/2013/PMV/SRP –
FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE TUBOS PARA
ESGOTO EM CONCRETO
RESPONSÁVEIS: JEAN HENRIQUE GEROLOMO DE MENDONÇA
CPF N. 603.371.842-91
PREFEITO MUNICIPAL
SUELI GOTTSELIG CRISTINO
CPF N. 027.155.359-61
PREGOEIRA DO MUNICÍPIO
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO N. 312/2013 – 1ª CÂMARA

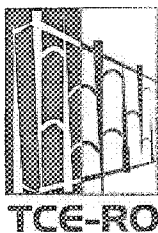
EMENTA: Licitação. Edital de Pregão Eletrônico n. 72/2013/PMV/SRP. Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno. Registro de Preços para futura e eventual aquisição de tubos para esgoto em concreto. Irregularidades evidenciadas na análise preliminar. Certame revogado pela própria Administração Municipal. Perda do objeto. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, sob o n. 72/2013/PMV/SRP, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Arquivar os autos, sem exame de mérito, em face da revogação, devidamente comprovada, do certame licitatório relativo ao Edital de Pregão Eletrônico n. 72/2013/PMV/SRP, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, tendo por objeto a formação de registro de preços para futura aquisição de tubos para esgoto em concreto;

II - Determinar ao Prefeito do Município de Pimenta Bueno, Jean Henrique Gerolomo de Mendonça, e à Pregoeira do referido município, Sueli Gottselig Cristino, ou a quem lhes faça as vezes, para que, ao deflagrar licitação com objeto idêntico ou similar ao ora analisado, não incorram nas mesmas falhas que inviabilizaram o presente edital, sob pena de sanção, consoante art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96; e



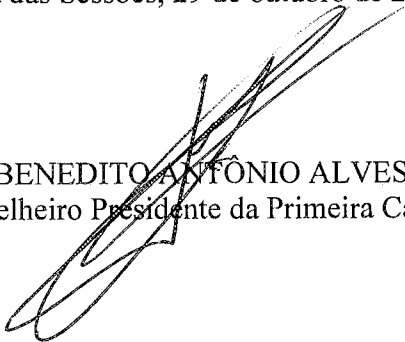
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

III – Dar ciência aos interessados sobre o teor desta Decisão.

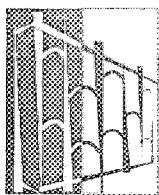
Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2013.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	
N.º	557 DE 19 / 11 / 2013
Servidor	Leidiane Mendes
CADASTRO	660860

PROCESSO Nº: 3213/2013
INTERESSADAS: SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE SUPRIMENTOS, LOGÍSTICA E GASTOS PÚBLICOS ESSENCIAIS E SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES
ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N. 521/2013/SUPEL/RO – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE LEGAL DOS ATOS DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL
RESPONSÁVEIS: MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL
CPF N. 302.479.422-00
SUPERINTENDENTE DA SUPEL
ROGÉRIO PEREIRA SANTANA
CPF N. 621.600.602-91
PREGOEIRO DA SUPEL
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

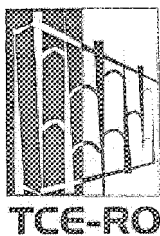
DECISÃO N. 313/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Fiscalização de Atos. Edital de Licitação. Pregão Eletrônico n. 521/2013/SUPEL/RO. Contratação de empresa para prestação de serviços de veiculação impressa da publicidade legal dos atos do Poder Executivo Estadual. Edital Legal. Determinação. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, sob o n. 521/2013/SUPEL/RO, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o Edital de Pregão Eletrônico n. 521/2013/SUPEL/RO, que tem por objeto a contratação de empresa jornalística para a prestação de serviços de veiculação impressa da publicidade legal do Governo do Estado de Rondônia, objetivando a publicação de seus editais, atas, extratos, balanços e demonstrações financeiras, avisos, pregões, leilões, licitações, entre outros formatos que venham a ser contemplados por lei, dando atendimento às necessidades de publicação da Administração Estadual, exceto Autarquias, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, por



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

preencher os preceitos da Lei n.10.520/02, da Lei Federal n. 8.666/93 e das normas atinentes à matéria;

II - Determinar ao Superintendente de Gestão de Suprimentos, Logística e Gastos Essenciais, Senhor Florisvaldo Alves da Silva, ao Superintendente Estadual de Compras e Licitações, Senhor Márcio Rogério Gabriel, e ao Pregoeiro da Supel, Senhor Rogério Pereira Santana, que incluam, no contrato que será firmado com a empresa vencedora do certame, a definição de “jornal de grande circulação nacional”, a exemplo do que foi feito para “jornal de grande circulação estadual”, sob pena de aplicação de multa, na forma do artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, ressaltando, porém, que tal providência não precisa ser trazida à comprovação desta Corte, sendo suficiente ser demonstrada no procedimento administrativo concernente à licitação e no respectivo contrato, para eventual e posterior verificação pelos órgãos de controle;

III - Dar ciência aos interessados sobre o teor desta Decisão;

IV - Arquivar os autos, após os trâmites legais.

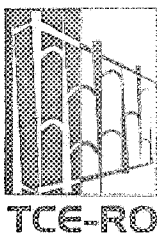
Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2013.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 557 DE 19 / 11 / 2013
Servidor: *Isidoro Mendes*
CADASTRO: 660860

PROCESSO Nº: 3503/2012
INTERESSADAS: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES E SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE SUPRIMENTOS, LOGÍSTICA E GASTOS PÚBLICOS ESSENCIAIS
ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N. 402/2012/SUPEL – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE PUBLICIDADE
RESPONSÁVEIS: MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL
CPF N. 302.479.422-00
SUPERINTENDENTE DA SUPEL
IZAURA TAUFMANN FERREIRA
CPF N. 287.942.142-04
PREGOEIRA DA SUPEL
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

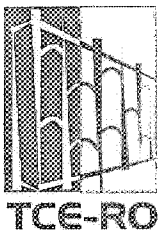
DECISÃO N. 314/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Fiscalização de Atos. Edital de Licitação. Pregão Eletrônico. Contratação de empresa para prestação de serviços de publicidade legal dos atos do Poder Executivo Estadual. Irregularidades evidenciadas na análise preliminar. Certame revogado pela própria Administração. Perda do Objeto. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, sob o n. 402/2012/Supel, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Arquivar os autos, sem exame de mérito, em face da revogação, devidamente comprovada, do certame licitatório relativo ao Edital de Pregão Eletrônico n. 402/2012/SUPEL, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, a pedido da Superintendência de Gestão de Suprimentos, Logística e Gastos Públicos Essenciais, tendo por objeto a Contratação de empresa visando à prestação de serviços de veiculação impressa da publicidade legal do Estado de Rondônia, objetivando a publicação de seus editais, atas, extratos, balanços e demonstrações financeiras, avisos, pregões, leilões,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

licitações e outros formatos que venham a ser contemplados por lei, dando atendimento às necessidades da Administração Estadual, exceto Autarquias, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista; e

II – Dar ciência aos interessados sobre o teor desta Decisão.

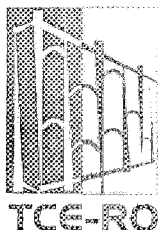
Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2013.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	
N.º	557 DE 19/11/2013
Servidor	Luiz de Almeida Mendes
CADASTRO	660260

PROCESSO Nº: 3213/2005
INTERESSADA: ALCIMEIRE RIBEIRO DE SOUZA STADIKOSKI
CPF N. 848.158.097-04
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO N. 315/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Registro de atos. Polícia Militar.
Transferência para a reserva remunerada.
Preenchimento dos requisitos legais.
Legalidade. Registro. Recomendações.
Unanimidade.

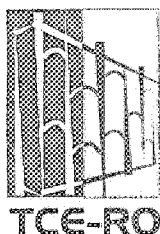
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade da passagem à inatividade da 3º SGT PM RE 02798-1 Alcimeire Ribeiro de Souza Stadikoski, mediante transferência para reserva remunerada, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato de transferência para reserva remunerada da 3º SGT PM RE 02798-1 Alcimeire Ribeiro de Souza Stadikoski, pertencente ao Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, efetuado por meio da Portaria n. 58/DIV INAT, de 7 de março de 2005, publicada no DOE n. 0232, de 22.3.2005, com fundamento no inciso I do art. 93 do Decreto-Lei n. 09-A, de 9 de março de 1982; determinando seu registro nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o artigo 56 do Regimento Interno -TCE/RO;

II – Cientificar o atual Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dos atos de pessoal nesta Corte, os proventos da presente reserva remunerada não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

III – Advertir o Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia para que remeta à Corte de Contas os documentos concernentes à reserva remunerada, no prazo estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCE-RO/2004;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

IV - Após o registro, o Departamento da 1ª Câmara deverá desentranhar dos autos a Certidão de Tempo de Serviço expedida pelo INSS, às fls. 86/87, substituindo-a por fotocópia, devendo certificar no original que o tempo de contribuição já foi computado para concessão de reserva remunerada, constando o número do registro da reserva, após encaminhe-se ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, para que este encaminhe ao interessado;

V – Dar conhecimento desta Decisão ao órgão de origem; e

VI – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

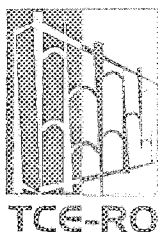
Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2013.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 557 DE 19 / 11 / 2013
Servidor: *beidiane mendes*
CADASTRO: *660160*

PROCESSO Nº: 3215/2005
INTERESSADO: JOÃO CARLOS NUNES DA SILVA
CPF N. 139.553.572-87
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO N. 316/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Registro de atos. Polícia Militar.
Transferência para a reserva remunerada.
Preenchimento dos requisitos legais.
Legalidade. Registro. Recomendações.
Unanimidade.

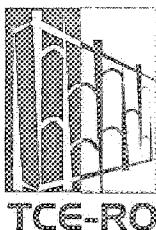
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade da passagem à inatividade do 1º SGT PM RE 01075-6 João Carlos Nunes da Silva, mediante transferência para reserva remunerada, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato de transferência para reserva remunerada do 1º SGT PM RE 01075-6 João Carlos Nunes da Silva, pertencente ao Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, efetuado por meio da Portaria n. 77/DIV INAT, de 7 de março de 2005, publicada no DOE n. 0232, de 22.3.2005, com fundamento no inciso I do art. 93 do Decreto-Lei n. 09-A, de 9 de março de 1982; determinando seu registro nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o artigo 56 do Regimento Interno -TCE/RO;

II – Cientificar o atual Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dos atos de pessoal nesta Corte, os proventos da presente reserva remunerada não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

III – Advertir o Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia para que remeta à Corte de Contas os documentos concernentes à reserva remunerada, no prazo estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCE-RO/2004;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

IV - Após o registro, o Departamento da 1ª Câmara deverá desentranhar dos autos o certificado de reservista original e a Certidão de Tempo de Serviço original de fls. 43 e 44, substituindo-os por cópias, encaminhando os originais ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, para que este encaminhe ao interessado;

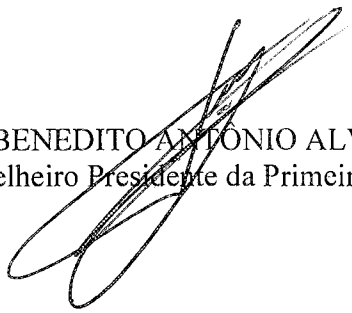
V – Dar conhecimento desta Decisão ao órgão de origem; e

VI – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites legais.

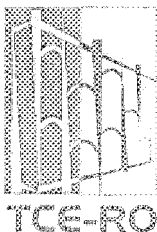
Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2013.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	
N.º	557 DE 19 / 11 / 2013
Servidor	Leidiane Mendes
CADASTRO	660860

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.º: 0760/2008 (PROCESSO PRINCIPAL N. 928/2008)
INTERESSADA: MARIA SALETE DOS SANTOS SILVA
CPF N. 115.114.942-04
ASSUNTO: APOSENTADORIA ESTADUAL
ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO N. 317/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Registro de Atos. Sead. Aposentadoria estadual voluntária com proventos proporcionais. Tripla acumulação de cargo de professor. Ilegalidade. Negativa de registro. Determinações. Unanimidade.

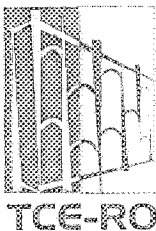
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria da Senhora Maria Salete dos Santos Silva, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar ilegal e negar o registro do ato concessório de aposentadoria estadual (Processo n. 760/2008-TCE-RO), voluntária por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, da servidora Maria Salete dos Santos Silva, no cargo de Professor, Nível III, cadastro n. 300027801, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Governo do Estado de Rondônia, efetuado por meio do Decreto de 10 de outubro de 2007, publicado no DOE n. 865 de 24.10.2007, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, pois a inativa acumulou ilicitamente 3 (três) aposentadorias na esfera federal, estadual e municipal, contrariando a vedação inserta no artigo 37, XVI, da Constituição Federal;

II – Determinar ao Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos, sob pena de multa e responsabilidade solidária, que promova a nulidade do Decreto de 10 de outubro de 2007, publicado no DOE n. 865, de 24.10.2007, concessório da aposentadoria, por conter vício insanável, uma vez caracterizada a ilicitude de acumulação de aposentadorias, retornando a inativa aos serviços; para isso fixo o prazo de 90 (noventa) dias, encaminhando-se, após esse prazo, documentação comprobatória das medidas adotadas;

III - Determinar ao Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos e ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, depois de transitada em julgado a decisão desta Corte, cesse



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

o pagamento dos proventos da interessada, de acordo com o disposto no art. 59, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, e comprove a adoção das medidas adotadas mediante o envio de documentação a esta Corte, sob pena de multa e responsabilidade solidária; fixo o prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado, para a remessa dos documentos comprobatórios para esta Corte de Contas;

IV - Determinar ao Presidente do Iperon que observe o prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do ato concessório no Diário Oficial, para a remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO, sob pena de tornar-se sujeito à sanção prevista no artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar n. 154/96;

V - Determinar ao Presidente do Iperon que submeta previamente os processos de concessão de aposentadoria ao órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno/TCE-RO; alertando-o de que o citado documento é imprescindível nos processos de concessão de aposentadoria e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar imputação de multa, prevista no artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96, aos gestores responsáveis;

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que notifique os interessados do teor desta Decisão; e

VII - Sobrestar os autos no Departamento da 1ª Câmara, para o acompanhamento desta Decisão, e, depois de cumpridas as determinações, sejam os autos arquivados.

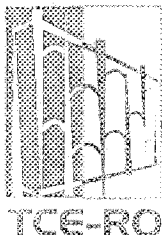
Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2013.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 554 DE 19/11/2013
Servidor: *Luiz Cláudio Mendes*
660860

PROCESSO Nº: 0928/2008 (APENSO PROCESSO N. 0760/2008)
INTERESSADA: MARIA SALETE DOS SANTOS SILVA
CPF N. 115.114.942-04
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO N. 318/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Registro de Atos. Prefeitura Municipal de Porto Velho. Aposentadoria Municipal voluntária com proventos integrais. Não perfazimento do tempo de serviço. Ilegalidade. Negativa de registro. Determinações. Unanimidade.

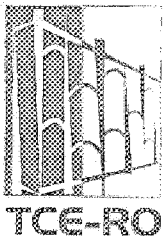
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria da Senhora Maria Salete dos Santos Silva, concedido na esfera Municipal, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar ilegal e negar o registro do ato concessório de aposentadoria municipal (Processo n. 928/2008-TCE-RO), voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, da servidora Maria Salete dos Santos Silva, no cargo de Professor Magistério, NI IV, F-09, cadastro n. 7765, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil da Prefeitura do Município de Porto Velho, efetuado por meio da Portaria n. 29/GP, de 6.2.1996, publicada no DOM n. 1217, de 26.2.1996, com fundamento no artigo 165, IV, L-B, artigo 166, artigo 168, I L-A, artigo 169, artigo 170, artigo 171, I, do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Porto Velho, tendo em vista que a inativa não implementou integralmente o requisito de tempo de serviço exigido;

II – Determinar ao Prefeito do Município de Porto Velho, sob pena de multa e responsabilidade solidária, que promova a nulidade da Portaria n. 29/GP, de 6 de fevereiro de 1996, publicada no DOM n. 1217, de 26.2.1996, concessório da aposentadoria, por conter vício insanável, uma vez caracterizada a ilicitude de averbação de tempo já utilizado pela União para concessão de aposentadoria na esfera federal, retornando a inativa aos serviços; para isso fixo o prazo de 90 (noventa) dias, encaminhando-se, após esse prazo, documentação comprobatória das medidas adotadas;

III - Determinar ao Secretário Municipal de Administração que, depois de transitada em julgado a decisão desta Corte e anulado o ato de aposentadoria, que cesse o pagamento dos proventos da interessada, de acordo com o disposto no art. 59, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, comprovando a adoção das medidas adotadas mediante o envio de documentação a esta Corte, sob pena de multa e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

responsabilidade solidária; fixando o prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado, para a remessa dos documentos comprobatórios para esta Corte de Contas;

IV - Determinar ao Secretário Municipal de Administração que observe o prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do ato concessório no Diário Oficial, para a remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO, sob pena de tornar-se sujeito à sanção prevista no artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar n. 154/96;

V - Determinar ao Secretário Municipal de Administração que submeta previamente os processos de concessão de aposentadoria ao órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno/TCE-RO; alertando-o de que o citado documento é imprescindível nos processos de concessão de aposentadoria e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar imputação de multa, prevista no artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96, aos gestores responsáveis;

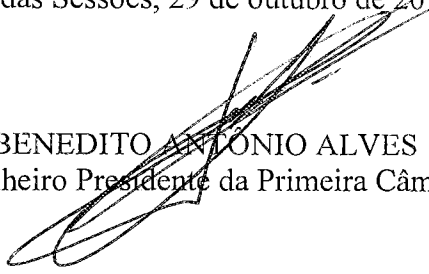
VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que notifique os interessados do teor desta Decisão; e

VII - Sobrestar os autos no Departamento da 1ª Câmara, para o acompanhamento desta Decisão, e, depois de cumpridas as determinações, sejam os autos arquivados.

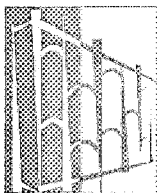
Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2013.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	
N.º	557 DE 39 / 11 / 2013
Servidor	Leidiane Mendes
CADASTRO	660160

PROCESSO Nº: 3080/2013
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA
ASSUNTO: ANÁLISE DA LEGALIDADE DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N. 172/2013/PMV/SRP REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL.
RESPONSÁVEIS: JOSÉ LUIZ ROVER
CPF N. 591.002.149-49
PREFEITO MUNICIPAL
EMERSON SANTOS CIOFFI
CPF N. 730.408.949-00
CONTROLADOR DE LICITAÇÕES
MÁRCIA DA SILVA ALVES BARBOSA
CPF N. 604.455.802-91
PREGOEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

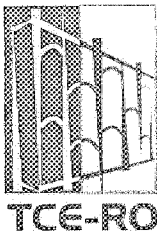
DECISÃO N. 319/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Fiscalização de Atos e Contratos. Licitação. Edital de Pregão Eletrônico nº 172/2013/PMV/SRP. Prefeitura Municipal de Vilhena. Registro de Preços para futuras aquisições de combustíveis. Edital Legal. Descumprimento de determinações desta Corte. Impossibilidade de aplicação de sanção. Inexistência do contraditório e da ampla defesa. A falha que deu ensejo ao alegado descumprimento não foi objeto do contraditório e da ampla defesa. Determinação para os futuros certames. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, sob o n. 172/2013PMV/SRP, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o Edital de Pregão Eletrônico n. 172/2013/PMV/SRP, que tem por objeto a formação de Registro de Preços, visando futuras aquisições de combustíveis (diesel comum e álcool), que serão utilizados nos veículos que



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

fazem parte dos departamentos administrativos em diversas áreas da Prefeitura Municipal de Vilhena e nas áreas da Saúde, Assistência Social e Educação, sendo nas Escolas Urbanas e Rurais, por preencher os preceitos da Lei n. 10.520/02, da Lei Federal n. 8.666/93 e das normas atinentes à matéria;

II – Determinar ao Prefeito Municipal de Vilhena, Senhor José Luiz Rover, à Pregoeira daquela Municipalidade, Senhora Márcia da Silva Alves Barbosa, e ao Controlador de Licitações de Vilhena, Senhor Emerson Santos Cioffi, que se abstenham de adotar nas futuras licitações a utilização de portais onerosos para a realização de certames, salvo se comprovadamente se mostrarem mais vantajosos, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais;

III – Determinar ao Prefeito do Município de Vilhena, Senhor José Luiz Rover, que adote medidas para manter um controle rigoroso de estoque e utilização dos combustíveis licitados, devendo ser observado, no que couber, o disposto no Acórdão n. 87/2010 - Pleno, sob pena de aplicação de multa, na forma prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais;

IV – Dar ciência aos interessados sobre o teor desta Decisão;

V – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

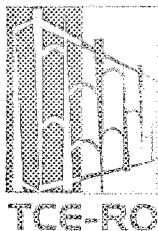
Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2013.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 558 DE 20/11/2013
Servidor: *Isidoro Mendes*
CADASTRO: *660860*

PROCESSO Nº: 0988/2010
INTERESSADA: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
ASSUNTO: ANÁLISE DA LEGALIDADE DE CONTRATO – CONTRAÇÃO
DA EMPRESA FUNDAÇÃO ESCOLA SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL, PARA
REALIZAÇÃO DE CONCURSO
RESPONSÁVEL: JOSÉ OLIVEIRA DE ANDRADE
CPF N. 133.762.171-49
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO N. 320/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Análise da legalidade do Contrato n. 002/2010/DPE/RO, celebrado entre a Defensoria Pública do Estado de Rondônia e a Fundação Escola Superior do Ministério Público do Rio Grande do Sul. Afastamento de irregularidades formais. Pronunciamento pela legalidade do contrato. Unanimidade.

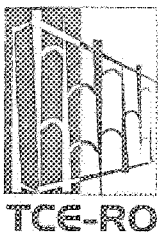
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Contrato n. 002/2010/DPE/RO, celebrado entre a Defensoria Pública do Estado de Rondônia e a Fundação Escola Superior do Ministério Público do Rio Grande do Sul, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o Contrato n. 002/2010/DPE/RO, celebrado entre a Defensoria Pública do Estado de Rondônia e a Fundação Escola Superior do Ministério Público do Rio Grande do Sul, que tem como objeto a realização de concurso público para ingresso na carreira de Defensor Público do Estado de Rondônia, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8666/93;

II – Recomendar ao atual gestor que adote as medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência de falhas semelhantes àquelas detectadas no contrato em análise;

III – Dar ciência ao Senhor Antônio Fontoura Coimbra, atual Defensor Público-Geral do Estado de Rondônia, informando-lhe que o inteiro teor desta Decisão está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), com



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

o escopo de evitar-se dispêndios com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

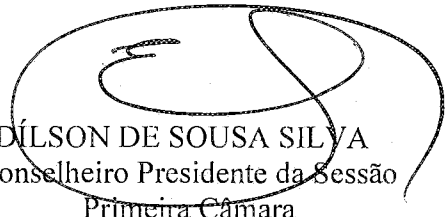
IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão, EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2013.



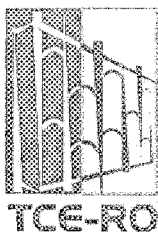
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator



EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3224/2005
INTERESSADO: PLÁCIDES CASTRO DE MELO
CPF N. 163.047.302-25
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ÓRGÃO DE ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO N. 321/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Transferência para a Reserva Remunerada. Legalidade do Ato Concessório de transferência de policial militar para a Reserva Remunerada. Legalidade. Registro do ato. Ciência aos interessados. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato que concedeu a transferência para a reserva remunerada do policial militar Plácides Castro de Melo, como tudo dos autos consta.

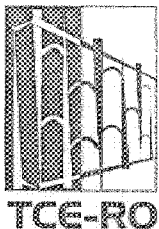
A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato que concedeu a transferência para reserva remunerada do policial militar, Senhor Plácides Castro de Melo, inscrito no CPF n. 163.047.302-25, consoante Portaria n. 98/DIV/INAT, de 29 de março de 2005, publicada no Diário Oficial do Estado n. 0237, de 31 de março de 2005, retificada pela Portaria n. 99/DIV/INAT de 4 de abril de 2005, publicada no Diário Oficial do Estado n. 0244, de 11 de abril de 2005, com fundamento no art. 93, I, do Decreto-Lei n. 09-A, de 9 de março de 1982;

II – Conceder o registro do ato de que trata o item retro, nos termos do art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 54, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar ciência ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, informando-lhe que a presente Decisão está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar-se dispêndios com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais.



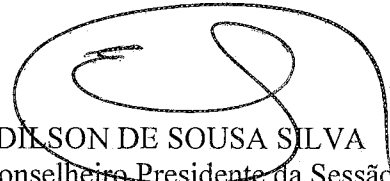
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão, EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2013.



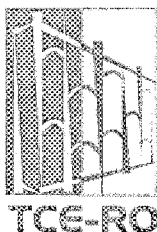
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 657 DE 19 / 11 / 2013
Servidor *Benedictine Mendes*
CADASTRO 660360

PROCESSO Nº: 2596/2008
INTERESSADOS: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E
DEPARTAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
ASSUNTO: CONTRATO N. 028/PGE/08
RESPONSÁVEIS: EDINALDO DA SILVA LUSTOSA
CPF N. 029.140.421-91
SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ALCEU FERREIRA DIAS
CPF N. 775.129.798-00
DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE OBRAS E
SERVIÇOS PÚBLICOS
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO N. 322/2013 – 1ª CÂMARA

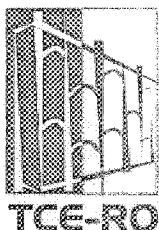
Ementa: Análise. Contrato. Secretaria de Estado da Educação. Interveniência do Departamento de Obras e Serviços Públicos. Reforma Geral da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Duque de Caxias. Legalidade. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Contrato n. 028/PGE/08, firmado em 28.8.2008, entre a Secretaria de Estado de Educação e a empresa PH Construções Ltda., como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal a execução do Contrato n. 028/PGE/08, firmado em 28.8.2008, entre a Secretaria de Estado da Educação, com a interveniência do Departamento de Obras e Serviços Públicos, com a empresa PH Construções Ltda., tendo por objeto a reforma geral da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Duque de Caxias, por ter atendido todos os requisitos do art. 2º da Lei Federal n. 8.666/93, c/c os artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, concernente à contratação, execução e liquidação das despesas;

II – Dar ciência desta Decisão aos interessados, informando-lhes de que o seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar-se dispêndios com extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

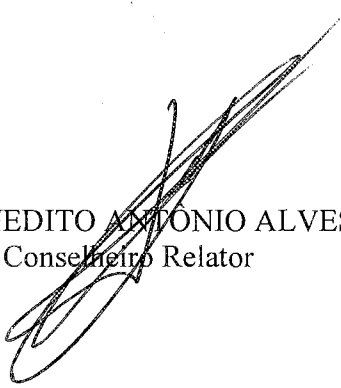


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

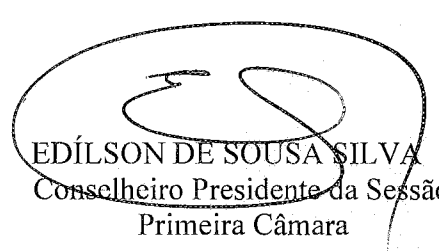
III – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão, EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2013.



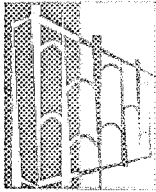
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator



EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 1375/2008
INTERESSADA: ESTER SERRÃO DOS SANTOS
CPF N. 107.024.742-15
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO N. 323/2013 – 1ª CÂMARA

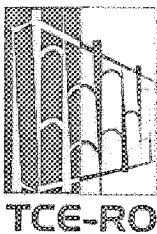
EMENTA: Aposentadoria. Voluntária.
Tempo de Contribuição. Proventos
proporcionais. Regra de Transição. Artigo 8º,
§ 1º, da EC 20/98 e artigo 3º da EC 41/03.
Reversão ao cargo. Perda do objeto.
Determinação de arquivamento.
Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria da Senhora Ester Serrão dos Santos, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I – Extinguir, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, o processo, sem análise do mérito, por perda do objeto, em razão da reversão da servidora Ester Serrão dos Santos, auxiliar de enfermagem, cadastro n. 124710, ao cargo, mediante a Portaria n. 1169/DRH/DICA/SEMAD, de 24 de junho de 2008, publicada no DOM n. 3.296, de 30.6.2008;

II – Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam; e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

III – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

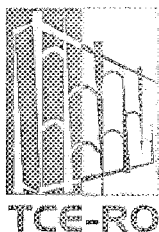
Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2013.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 2411/2008
INTERESSADO: CELIS RIBEIRO TEIXEIRA
CPF N. 387.780.179-04
ASSUNTO: APOSENTADORIA
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA – ROLIM PREVI
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO N. 324/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria. Voluntária. Idade. Proventos proporcionais ao tempo de contribuição. Base de cálculo dos proventos: média aritmética de 80% das maiores contribuições. Legalidade. Apto para registro. Unanimidade.

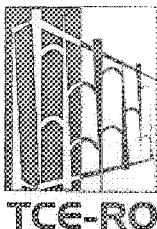
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria do Senhor Celis Ribeiro Teixeira, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato de aposentadoria do servidor Celis Ribeiro Teixeira, no cargo de Gari, referência VII, Código NE-I, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, com fundamento no artigo 40, §1º, III, “b”, com a redação dada pela EC n. 41/03, e artigos 12, III, “b”, da Lei Municipal n. 1.219/2005 e Lei n. 10.887/2004, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição (6.224 dias), correspondente a 48,72%, sobre a média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, com reajustes, nos termos do artigo 98 da Lei Municipal n. 1.219/2005;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Determinar ao Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura - Rolim Previ que, antes do envio do processo a esta Corte de Contas, realize sua instrução, em tempo hábil, com todos os



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

documentos que o arcabouço normativo requer, submetendo-o à análise e emissão de parecer do setor de controle interno, na forma prevista no artigo 55 do RITCRO, visando evitar a ocorrência das falhas evidenciadas na presente proposta;

IV – Dar ciência ao órgão de origem e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

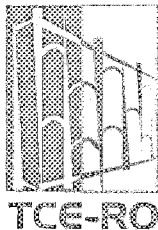
Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2013.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1916/2008
INTERESSADA: NARCIZA DOMINGOS DE SOUZA
CPF N. 174.657.371-68
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO
ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR
FERREIRA DA SILVA

DECISÃO N. 325/2013 – 1ª CÂMARA

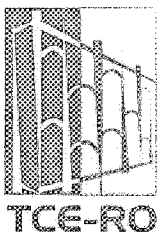
EMENTA: Aposentadoria por invalidez com proventos integrais. Doença não prevista no rol legal. Doença considerada grave pela Junta Médica. Rol legal exemplificativo. Repercussão Geral reconhecida pelo STF. EC n. 70/12. Proventos com base na última remuneração. Paridade. Legalidade. Registro. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da legalidade do ato concessório de aposentadoria por invalidez da Senhora Narciza Domingos de Souza, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais, decorrente de doença grave, à Senhora Narciza Domingos de Souza, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, combinado com o art. 43 da Lei Complementar n. 228/00, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência “06”, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

III - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

IV - Determinar à Secretaria de Estado da Administração - Sead que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, conforme estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004;

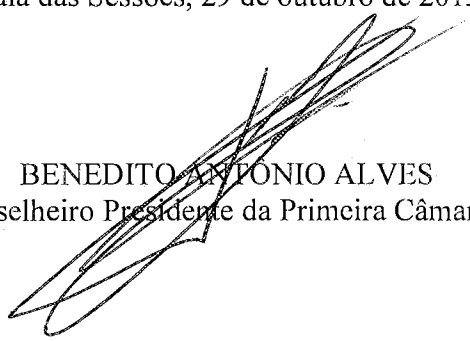
V – Dar ciência desta Decisão à Sead e ao Iperon; e

VI – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento.

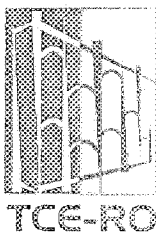
Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2013.


FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 557 DE 19/11/2013
Servidor Leidiane Mendes
CADASTRO 66060

PROCESSO Nº: 2925/2008
INTERESSADA: JANIRA DA MOTTA LIMEIRA
CPF N. 107.323.222-00
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO N. 326/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria por invalidez com proventos integrais. Doença prevista no rol legal. EC 70/12. Proventos com base na última remuneração. Legalidade. Registro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria por invalidez da Senhora Janira da Motta Limeira, como tudo dos autos consta.

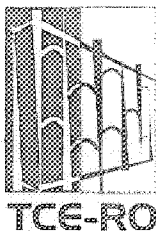
A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais, decorrente de doença grave, à Senhora Janira da Mota Limeira, com fundamento no art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela EC 41/03 e artigos 50 e 51, §§1º e 3º, da Lei Municipal n. 591/00, no cargo de Auxiliar de Copa e Cozinha, pertencente ao quadro de pessoal permanente do Município de Espigão do Oeste, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMED;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar ciência desta Decisão ao Presidente do Instituto de Previdência do Município de Espigão do Oeste – Ipram; e

IV – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento.

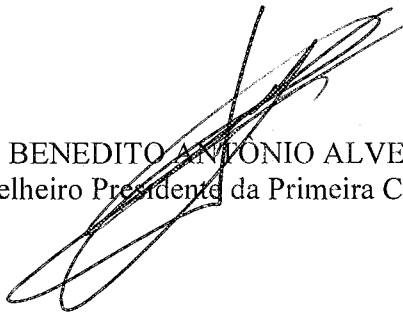


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

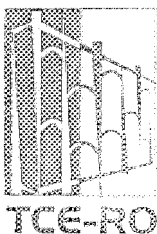
Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2013.


FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	
N.	557, de 19/11/2013
Servidor	be diane mndn
CADASTRO	66060

PROCESSO Nº: 1374/2008
INTERESSADO: HÉLIO DONELLI
CPF N. 094.080.568-50
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE PORTO VELHO
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO N. 327/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria Voluntária. Proporcional. Proventos pela média, porém calculados com base na última remuneração. Benefício não ultrapassa o salário mínimo vigente. Legalidade. Registro. Unanimidade.

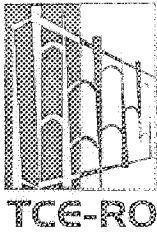
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria do Senhor Hélio Donelli, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, do servidor Hélio Donelli, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, com redação dada pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003, a partir de 1º.9.2007, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotado na Secretaria Municipal de Educação - Semed, pertencente ao quadro de pessoal permanente do Município de Porto Velho;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar à Secretaria Municipal de Administração - Semad que, por ocasião da análise das aposentadorias, observe fielmente as alterações trazidas pela EC n. 41/03, no tocante aos proventos, que passaram a ser calculados sobre a média do período contributivo do servidor;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

IV - Determinar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

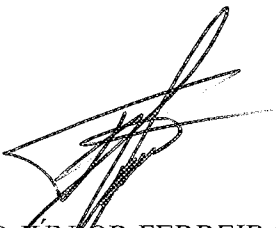
V - Determinar ao Presidente do Ipam que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, conforme estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004;

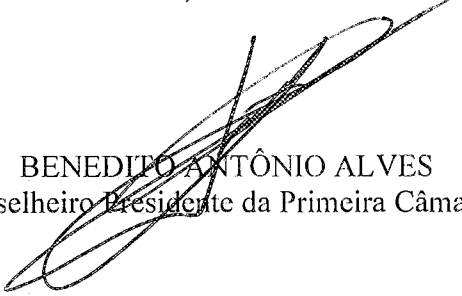
VI – Dar ciência desta Decisão ao Presidente do Ipam e à Semad; e

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento.

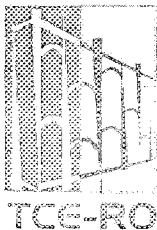
Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2013.


FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N.º 563 DE 27 / 11 / 2013
Servidor beidiane mendes
CADASTRO 66060

PROCESSO Nº: 3777/2007
INTERESSADO: JOAQUIM DA SILVA MOREIRA
C.P.F. Nº 058.542.532-91
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO N. 328/2013 – 1ª CÂMARA

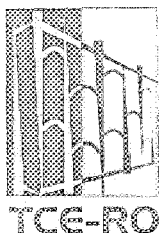
EMENTA: CONSTITUCIONAL E
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTA-DORIA
ESTADUAL. RETIFICAÇÃO DO ATO
CONCESSÓRIO ANTE A VERIFICAÇÃO DE
IMPROPRIEDADE. CUMPRIMENTO DE
DECISÃO. LEGALIDADE. DETERMINAÇÃO
DE REGISTRO. Ante a comprovação de que foram
preenchidos os requisitos para a percepção do
benefício, bem assim ao cumprimento integral das
determinações de retificação, o ato concessório
encontra-se apto a ser considerado legal, bem como
para ser registrado por esta Corte. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria por invalidez do Senhor Joaquim da Silva Moreira, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, de Joaquim da Silva Moreira, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, referência “09”, matrícula 300018220, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado, materializado por meio do Decreto de 20.6.2007, publicado no D.O.E. n. 786, de 2.7.2007, e retificado pelo Decreto de 19.4.2013, publicado no D.O.E. n. 2212, de 8.5.2013, com fundamentação no art. 40, § 1º, I, da CF/88, c/c o art. 44, §§ 1º e 2º, da LC n. 228/00, com redação dada pela LC n. 253/02;

II - Determinar o registro do ato de aposentação, nos termos do art. 49, III, “b”, da Constituição Estadual e art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 56 do Regimento Interno/TCE-RO;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

III - Determinar à Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos que:

a) atente ao prazo de 10 (dez) dias para a remessa de processos de aposentadoria para análise deste Tribunal, observando as disposições legais constantes no art. 37 da IN n. 013/04-TCER, sob pena de aplicação das sanções previstas nos incisos IV e VII do art. 55 da LC n. 154/96; e

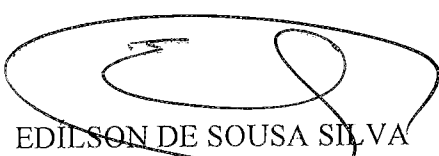
b) submeta previamente os processos de aposentadoria ao órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do art. 55 do Regimento Interno/TCE-RO.

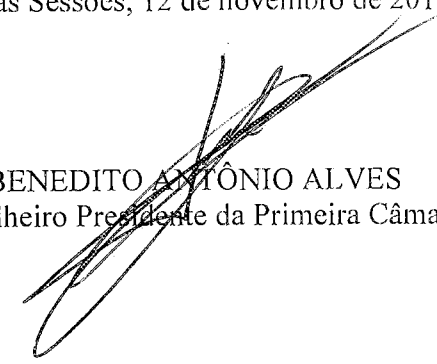
IV – Dar ciência ao órgão de origem e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

V - Arquivem-se os autos, após os trâmites legais.

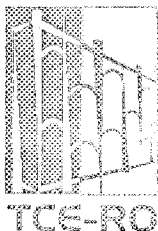
Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2013.


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 563 DE 27/11/2013
Servidor: *Adilson Mendes*
CADASTRO: 66060

PROCESSO Nº: 5684/2005
INTERESSADO: ADILSON CORREIA DA SILVA
C.P.F. Nº 049.699.708-40
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO N. 329/2013 – 1ª CÂMARA

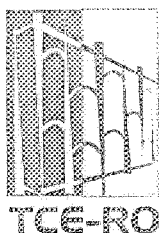
EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA. LEGALIDADE. DETERMINAÇÃO DE REGISTRO. Com o advento da Lei n. 1.063/2002, com redação dada pela Lei n. 1.043/2004, o militar do estado passará para a inatividade aos 30 (trinta) anos ou mais de contribuição, se homem, desde que conte, pelo menos com 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada do 3º SGT PM RE 01320-3 Adilson Correia da Silva, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal a Portaria n. 217/DIV INAT, de 9.9.2005, publicada no D.O.E. n. 357, de 21.9.2005, fundamentada nos arts. 89, I e 93, I do Decreto-Lei n. 09-A/82, c/c os arts. 1º, § 1º; 27; 28 e 29 da Lei n. 1063/02, que concedeu transferência para a reserva remunerada ao 3º SGT PM RE 01320-3 Adilson Correia da Silva; determinando o seu registro nos termos do art. 49, III, “b”, da Constituição Estadual, e art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que atente ao prazo de 10 dias para a remessa de processos de reserva remunerada para análise deste Tribunal, observando as disposições legais constantes no art. 37 da IN n. 013/04-TCE-RO, sob pena de aplicação das sanções previstas nos incisos IV e VII do art. 55 da LC n. 154/96;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

III – Determinar ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia que submeta previamente os processos de reserva remunerada ao órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do art. 55 do Regimento Interno/TCE-RO, sob pena de aplicação das sanções previstas nos incisos IV e VII do art. 55 da LC n. 154/96;

IV – Dar ciência ao órgão de origem e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

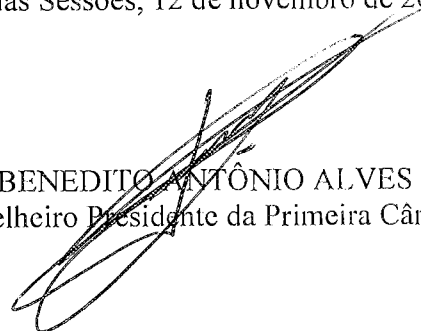
V - Arquivem-se os autos após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2013.



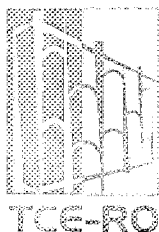
EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3956/2005
INTERESSADO: CARLOS ROBERTO DE BARROS
C.P.F. Nº 025.704.318-77
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO N. 330/2013 – 1ª CÂMARA

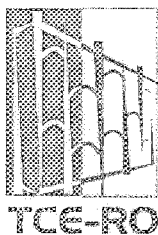
EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA. LEGALIDADE. DETERMINAÇÃO DE REGISTRO- Não há vantagem ao Poder Público promover o retorno do servidor por apenas 08 dias, tempo faltante para implementação do tempo de serviço/contribuição, e, em homenagem ao princípio da razoabilidade, esta medida não é a que melhor se amolda à situação.
- Com o advento da Lei n. 1.063/2002, com redação dada pela Lei n. 1.043/2004, o militar do estado passará para a inatividade aos 30 (trinta) anos ou mais de contribuição, se homem, desde que conte, pelo menos com 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial..
Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de transferência para a reserva remunerada do SUB TEN PM RE 01222-3 Carlos Roberto de Barros, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal a Portaria n. 161/DIV INAT, de 1.7.2005, publicada no D.O.E. 305, de 8.7.2005, fundamentada nos arts. 89, I e 93, I do Decreto-Lei n. 09-A/82, c/c os arts. 1º, § 1º; 27; 28 e 29 da Lei n. 1063/02, que concedeu transferência para a reserva remunerada ao SUB TEN PM RE 01222-3 Carlos Roberto de Barros; determinando o seu registro nos termos do art. 49, III, “b”, da Constituição Estadual, e art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que atente ao prazo de 10 (dez) dias para a



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

remessa de processos de reserva remunerada para análise deste Tribunal, observando as disposições legais constantes no art. 37 da IN n. 013/04-TCER, sob pena de aplicação das sanções previstas nos incisos IV e VII do art. 55 da LC n. 154/96;

III – Determinar ao Comandante-Geral da Polícia Militar que submeta previamente os processos de reserva remunerada ao órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do art. 55 do Regimento Interno/TCE-RO, sob pena de aplicação das sanções previstas nos incisos IV e VII do art. 55 da LC n. 154/96;

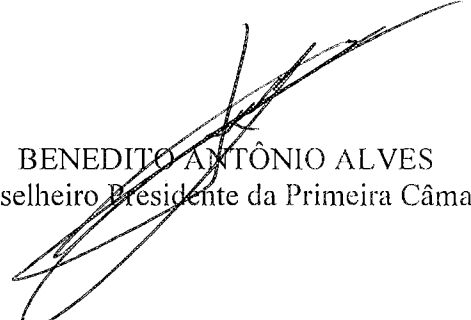
IV – Dar ciência ao órgão de origem e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

V - Arquivem-se os autos, após os trâmites legais.

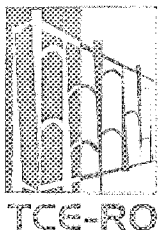
Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2013.


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 563 DE 27 / 11 / 2013
Servidor Leidiane Mendes
CADASTRO 66060

PROCESSO Nº: 3195/2012
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 001/CPL/2012, RELATIVO À CONCESSÃO DO SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS
RESPONSÁVEL: ÉLSON DE SOUZA MONTES
C.P.F. Nº 162.128.512-04
RELATOR: PREFEITO MUNICIPAL DE BURITIS
CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO N. 331/2013 – 1ª CÂMARA

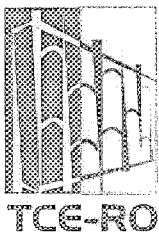
EMENTA: ADMINISTRATIVO E
CONSTITUCIONAL. EDITAL DE
CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PREFEITURA
MUNICIPAL DE BURITIS. CONCESSÃO DE
SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA.
REVOGAÇÃO DO ATO. EXTINÇÃO DO
PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
ARQUIVAMENTO. Considerando a revogação do
Edital de Concorrência Pública pela municipalidade,
exauriram-se os pressupostos de validade, ficando
prejudicada a análise da legalidade do certame.
Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Concorrência Pública n. 001/CPL/2012, tipo técnica e preço, de interesse da Prefeitura Municipal de Buritis, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Reconhecer a perda do objeto de análise dos autos, em razão da revogação da Licitação sob a modalidade de Concorrência Pública n. 001/CPL/2012, instaurada pela Prefeitura Municipal de Buritis, e, conseqüentemente, julgar extinto o feito, sem resolução do mérito nos termos do art. 267, VI, do CPC;

II - Dar ciência ao responsável, à Prefeitura de Buritis e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o voto e Decisão, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

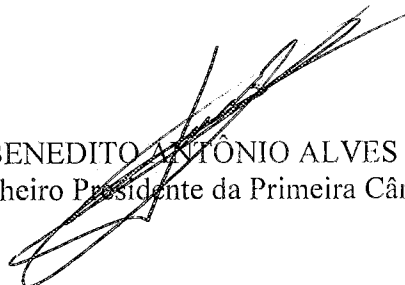
III - Determinar que, depois de adotadas as providências de praxe, sejam os autos arquivados.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2013.



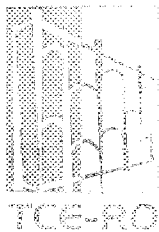
EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3506/2013
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 46/2013
– PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 777/2013 PMAFO
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE
RESPONSÁVEIS: VALDOIR GOMES FERREIRA
C.P.F. Nº 169.941.401-72
PREFEITO
LAÉRCIO RIBEIRO DE OLIVEIRA
C.P.F. Nº 499.268.452-15
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA
MARIA APARECIDA BOTELHO
C.P.F. Nº 164.803.921-91
PREGOEIRA
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

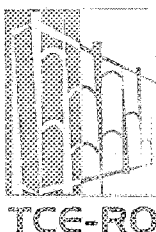
DECISÃO N. 332/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Licitação. Pregão presencial. Aquisição de tubos de concreto com estrutura de metal pela Administração Pública Municipal. Arquivamento. Se comprovado documentalmente a revogação do procedimento licitatório, arquiva-se a instrução sem análise do mérito ante a perda do objeto. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Pregão Presencial nº 046/2013 da Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste, visando atender à Secretaria Municipal de Infraestrutura, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar esvaído o exame da documentação relativa ao edital de Pregão Presencial nº 046/2013, relativo ao Processo Administrativo nº 777/2013, de interesse da Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste, ante a perda do seu objeto, em face da revogação pela Administração;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

II – Determinar aos responsáveis identificados, ao Prefeito de Alta Floresta do Oeste, Valdoir Gomes Ferreira, ao Secretário Municipal de Infraestrutura, Laércio Ribeiro de Oliveira, e à Pregoeira, Maria Aparecida Botelho, ou quem eventualmente estejam ou venham a substituí-los que, na hipótese de deflagração de novo certame com o mesmo objeto, obedeçam rigorosamente ao disposto na Lei Federal n. 8.666/93, no que é pertinente, bem como utilizem como regra o Pregão Eletrônico, sob pena de sanção pecuniária, em atenção aos itens II e III da Decisão nº 231/2013 – 2ª Câmara (Processo nº 1638/2013-TCERO);

III – Advertir os mesmos agentes políticos responsáveis de que a prática das impropriedades verificadas nestes autos e, portanto, já de pleno conhecimento de cada um, dará ensejo ao reconhecimento da agravante da reincidência, possibilitando a aplicação das sanções cabíveis à espécie, previstas na Lei Complementar n. 154/96 e no RITCE/RO, além de outras medidas que o caso eventualmente possa exigir;

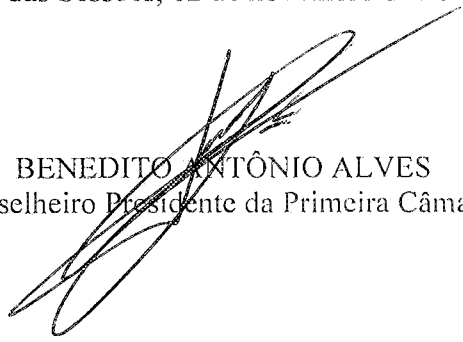
IV – Dar ciência aos interessados, informando-lhes que o inteiro teor desta Decisão, além de outras peças processuais, está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental; e

V - Arquivar os autos, depois de cumpridas as formalidades legais.

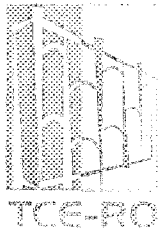
Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2013.


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 0424/2013 – (APENSO PROCESSO N. 643/2013)
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 001/2013 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE UMA SOLUÇÃO INTEGRADA DE EMISSÃO DE CNH E SUAS VARIANTES
RESPONSÁVEIS: ANTÔNIO FRANCISCO DOS SANTOS
C.P.F. Nº 080.269.508-60
PREGOEIRO
MARY VONE VECHE E SILVA LIMA
C.P.F. Nº 236.222.702-25
UNIDADE: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

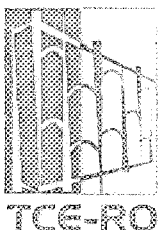
DECISÃO N. 333/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Fiscalização de atos e contratos. Edital de Licitação. Pregão Eletrônico n. 001/2013. Departamento Estadual de Trânsito. Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de confecção e fornecimento de CNHs e outros serviços vinculados. Irregularidades e ilegalidades evidenciadas. Revogação do certame pelo responsável. Perda do objeto da fiscalização. Admoestações ao gestor. Extinção do processo sem resolução de mérito. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico n. 001/2013/DETRAN/RO, tipo menor preço, deflagrado para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de confecção e fornecimento de CNHs e outros serviços vinculados, em atendimento às necessidades do Departamento Estadual de Trânsito, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Declarar a perda do objeto de análise dos autos, em razão da revogação da Licitação sob a modalidade de Pregão Eletrônico n. 001/2013, pelo



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Departamento Estadual de Trânsito – Detran, e, consequentemente, julgar extinto o feito, sem resolução do mérito nos termos do art. 267, VI, do CPC;

II - Determinar ao responsável pelo órgão, sob pena de multa prevista no art. 55, IV, da LC n. 154/96, que nos próximos procedimentos licitatórios observe rigorosamente todos os aspectos formais e materiais pontuados na fundamentação da decisão;

III - Dar ciência ao Diretor-Geral do Departamento Estadual de Trânsito – Detran, Airton Pedro Gurgacz, ou, na sua ausência, a quem lhe substituir, ao Pregoeiro Antônio Francisco dos Santos, e à Presidente da CPLMS-DETRAN/RO, Mary Vone Veche e Silva Lima e à SGCE – Secretaria-Geral do Controle Externo, informando-lhes que o voto e o parecer ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

IV – Determinar à juntada de uma cópia desta Decisão nos autos n. 643/2013 em apenso;

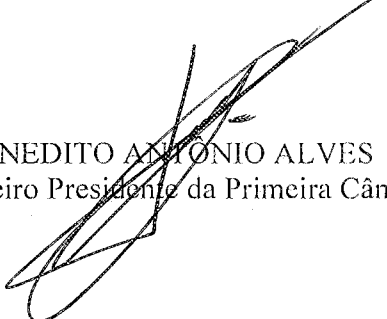
V - Determinar que, depois de cumpridas as formalidades necessárias, sejam os autos arquivados; e

VI - Ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento.

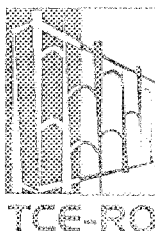
Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2013.


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2467/2008
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – PROCESSO Nº 09.0365/2008/PMPVH
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO N. 334/2013 – 1ª CÂMARA

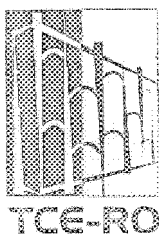
EMENTA: Dispensa ou inexigibilidade de Licitação. Aquisição de livros didáticos a pedido da Secretaria Municipal de Educação. Arquivamento. Se as irregularidades apontadas pelo Corpo Técnico foram sançadas é de se considerar legal a contratação direto por inexigibilidade de licitação, arquivando-se os autos. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da inexigibilidade de licitação, referente ao processo nº 09.0365/2008 da Prefeitura do Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o Edital de Inexigibilidade de Licitação, manejado pela Prefeitura do Município de Porto Velho, objetivando a contratação de empresa especializada para a aquisição de livros didáticos com vistas a atender alunos e professores da Educação de Jovens e Adultos – EJA, das escolas da zona urbana e rural, a pedido da Secretaria Municipal de Educação – Semed, com valor total fixado em R\$ 177.281,18, (cento e setenta e sete mil, duzentos e oitenta e um reais e dezoito centavos) por ter observado as exigências legais;

II – Recomendar à Prefeitura do Município de Porto Velho que adote medidas visando assegurar a veracidade das declarações prestadas pelos órgãos e entidades emitentes, quando do recebimento de atestados de exclusividade de fornecimento de materiais, equipamentos ou gêneros, nos termos dispostos na Lei nº 8.666/93, art. 25, inc. I, que trata da inexigibilidade de licitação;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

III - Dar ciência aos interessados, informando-lhes que o inteiro teor desta Decisão, além de outras peças processuais, está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental; e

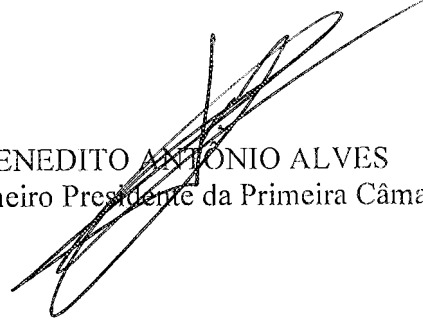
IV - Arquivar os autos, depois de cumpridas as formalidades legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2013.



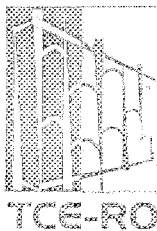
EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 563 DE 27/11/2013
Servidor: Edilson Mendes
CADASTRO: 660860

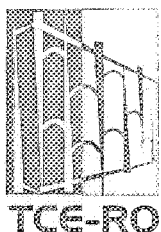
PROCESSO Nº: 2795/2007
INTERESSADA: MARISA BRITTO BATISTA
C.P.F. Nº 069.853.038-11
ASSUNTO: REFORMA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO N. 335/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TRANSFERÊNCIA PARA A REFORMA REMUNERADA EM RAZÃO DE INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO ATIVO DA PM. COMPROVAÇÃO DE QUE FORAM PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. LEGALIDADE. DETERMINAÇÃO DE REGISTRO. MILITARES SÃO CLASSE ESPECIAL DE AGENTES PÚBLICOS. NÃO APLICAÇÃO DA EC N. 70/12 AOS MILITARES. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA QUE CONCEDA REVISÃO GERAL ANUAL AO SOLDADO DOS MILITARES. - É garantida a reforma por invalidez, quando reconhecida a incapacidade definitiva para o exercício das funções militares. - Os militares, a partir das alterações empreendidas pela EC n. 18/98, deixaram de ser servidores públicos, e passaram a constituir uma “classe especial” de agentes públicos. - A Emenda Constitucional n. 70/12 é aplicável aos servidores públicos e não aos integrantes da carreira militar. - A aplicação do art. 37, X da CF/88 fica condicionada à edição de lei específica que assegure o reajuste do soldo dos militares estaduais. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato de transferência para a reforma remunerada da 2ª SGT PM RE 03038-0 Marisa Britto Batista, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

I – Considerar legal a Portaria n. 01/DP-6, de 3.1.2007, publicada no D.O.E. 779, de 21.6.2007, e retificada pela Portaria n. 30/DP-6, de 5.4.2011, publicada no D.O.E. 1710, de 8.4.2011, com fulcro no art. 89, II; art. 96, II; art. 99, IV, § 5º; art. 100; art. 101, § 1º e § 2º, II, todos do Decreto-Lei n. 09-A/82, c/c o art. 1º, III, “c”, § 1º; art. 27; e art. 32, I e II, da Lei n. 1063/02, que concedeu transferência para a reforma remunerada da 2º SGT PM RE 03038-0 Marisa Britto Batista; determinando o seu registro, nos termos do art. 49, III, “b”, da Constituição Estadual, e art. 37, II, da Lei Complementar. 154/96, c/c o art. 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que:

a) atente ao prazo de 10 (dez) dias para a remessa de processos de reforma para análise deste Tribunal, observando as disposições legais constantes no art. 37 da IN 013/04-TCER, sob pena de aplicação das sanções previstas nos incisos IV e VII do art. 55 da LC 154/96; e

b) a partir do exercício de 2014, somente aplique revisão geral anual aos militares se houver previsão expressa em lei, sob pena de responsabilidade.

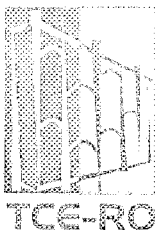
III – Determinar ao Comandante-Geral da Polícia Militar que submeta previamente os processos de reforma ao órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do art. 55 do Regimento Interno/TCE-RO, sob pena de aplicação das sanções previstas nos incisos IV e VII do art. 55 da LC n. 154/96;

IV – Determinar ao Governador do Estado, Confúcio Aires Moura, que, quando da elaboração das próximas leis que prevejam revisões gerais anuais aos servidores públicos, também edite lei específica aos militares estaduais, ou, no mínimo, inclua-os (de forma expressa) na lei que promoverá revisão dos vencimentos dos servidores públicos do Poder Executivo estadual, em virtude de previsão constitucional expressa nos arts. 144, § 9º e 37, X;

V – Dar ciência da decisão aos Poderes Executivo e Legislativo, à Polícia Militar, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

VI - Arquivem-se os autos após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO

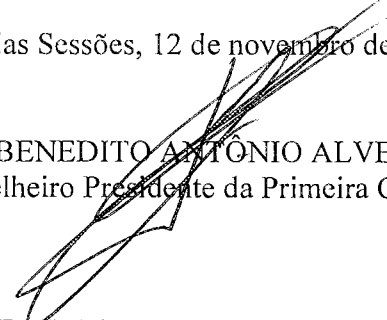


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

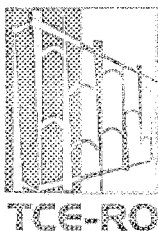
ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2013.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 563 / 27 / 11 / 2013
Servidor: *Leidiane Mendes*
CADASTRO: 660560

PROCESSO Nº: 3223/2013
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: INSPEÇÃO ESPECIAL
UNIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA
E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO N. 336/2013 – 1ª CÂMARA

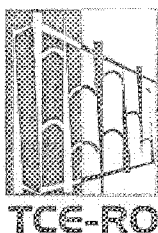
EMENTA: Inspeções e Auditorias. Inspeção Especial. Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária – Seagri. Exercício de 2012. Possíveis irregularidades sujeitas à apuração e responsabilização por eventual dano ao erário. Conversão em Tomada de Contas Especial. Determinações. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Inspeção Especial realizada por Equipe Técnica desta Corte na Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária-Seagri, exercício de 2012, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, c/c o artigo 65 do Regimento Interno do TCE-RO, em face da existência de elementos consistentes da prática de atos danosos ao erário estadual, decorrentes das irregularidades elencadas nos itens 4.1 a 4.15 da conclusão do Relatório Técnico às fls. 1327/1340; e

II - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, adotadas as medidas de praxe, retorne de imediato os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para que, consoante o disposto no artigo 12, incisos I, II e III, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, defina a Responsabilidade, mediante prolação de decisão preliminar - DDR, dos Senhores identificados no Relatório Técnico de fls. 1327/1340, pelos atos inquinados enumerados nos itens 4.1 a 4.15 da conclusão do Relatório Técnico, sem prejuízo de, no mesmo decisum monocrático, fixar prazo ao atual titular da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária, para adoção das medidas corretivas elencadas no item 5.2 – subitens 5.2.1 e 5.2.12 do referido relatório.

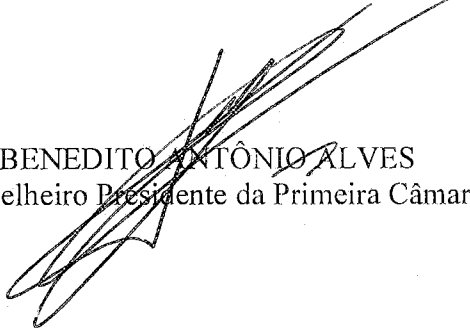


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

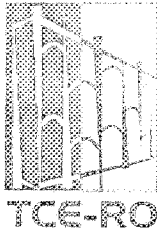
Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2013.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1776/2013
INTERESSADAS: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES E SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE SUPRIMENTOS, LOGÍSTICA E GASTOS PÚBLICOS ESSENCIAIS
ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 142/2013/SUPEL/RO – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO DE DADOS MPLS
RESPONSÁVEIS: MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL
C.P.F. Nº 302.479.422-00
SUPERINTENDENTE DA SUPEL
ROGÉRIO PEREIRA SANTANA
C.P.F. Nº 621.600.602-91
PREGOEIRO DA SUPEL
FLORISVALDO ALVES DA SILVA
C.P.F. Nº 661.736.121-00
SUPERINTENDENTE DE GESTÃO DE SUPRIMENTOS, LOGÍSTICA E GASTOS PÚBLICOS ESSENCIAIS
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

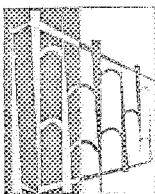
DECISÃO N. 337/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Fiscalização de Atos. Edital de Licitação. Pregão Eletrônico nº 142/2013/SUPE/RO. Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de comunicação de dados MPLS. Irregularidades evidenciadas na análise preliminar. Certame anulado pela própria Administração. Perda do objeto. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, sob o nº 142/2013/SUPEL/RO, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Determinar à Divisão de Documentação e Protocolo – DIVDP que promova a correção da Relatoria do feito na capa do processo e no sistema de protocolo,



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

excluindo o nome do Conselheiro Edílson de Sousa Silva e incluindo o do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva;

II – Arquivar os autos, sem exame de mérito, em face da Anulação, devidamente comprovada, do certame licitatório relativo ao Edital de Pregão Eletrônico nº 142/2013/Supel/RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações – Supel, a pedido da Superintendência de Gestão de Suprimentos, Logística e Gastos Públicos Essenciais – Sugesp, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de comunicação de dados MPLS prestados por meio de acesso terrestre, para atender à Diretoria Executiva de Tecnologia da Informação – DETI/SEAE; e

III – Dar ciência aos interessados sobre o teor desta Decisão.

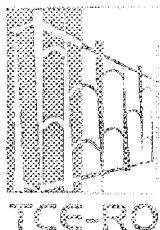
Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2013.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2698/2013
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA
ASSUNTO: ANÁLISE DA LEGALIDADE DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 139/2013/PMV/SRP – REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS
RESPONSÁVEIS: JOSÉ LUIZ ROVER
C.P.F. Nº 591.002.149-49
PREFEITO MUNICIPAL
EMERSON SANTOS CIOFFI
C.P.F. Nº 730.408.949-00
PREGOEIRO
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO N. 338/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Fiscalização de Atos. Edital de Licitação. Pregão Eletrônico nº 139/2013/PMV/SRP. Prefeitura Municipal de Vilhena. Registro de Preços para futura aquisição de combustíveis. Irregularidades evidenciadas na análise preliminar. Certame anulado pela própria Administração. Perda do Objeto. Arquivamento. Unanimidade.

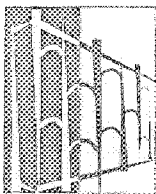
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº 139/2013/PMV/SRP, da Prefeitura Municipal de Vilhena, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Arquivar os autos, sem exame de mérito, em face da Anulação, devidamente comprovada, do certame licitatório relativo ao Edital de Pregão Eletrônico nº 139/2013/PMV/SRP, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Vilhena, tendo por objeto a formação de Registro de Preços para futura e eventual aquisição de combustíveis (Diesel Comum e Álcool); e

II – Dar ciência aos interessados sobre o teor desta Decisão.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto

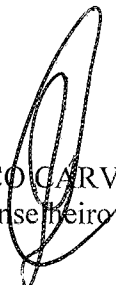


TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

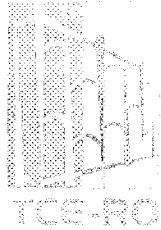
OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2013.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3293/2010
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA
ASSUNTO: CONTRATO Nº 051/2010 – ANÁLISE DA LEGALIDADE
RESPONSÁVEIS: JOSÉ LUIZ ROVER
C.P.F. Nº 591.002.149-49
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VILHENA
JOSÉ CARLOS ARRIGO
CPF Nº 051.977.082-04
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO N. 339/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Fiscalização de atos e contratos. Prefeitura Municipal de Vilhena. Secretaria Municipal de Educação - Semed. Processo Administrativo nº 513/2010. Tomada de Preços nº 002/2010. Contrato nº 051/2010. Legalidade. Arquivamento. Unanimidade.

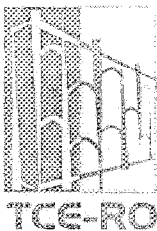
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Contrato nº 051/2010, firmado entre o Município de Vilhena e a Empresa Construvil – Construtora e Instaladora de Vilhena Ltda., como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal, na forma do art. 1º, XVI, §1º da LC nº 154/96, o Contrato nº 051/PGM/2010, celebrado entre o Município de Vilhena e a empresa Construvil - Construtora e Instaladora de Vilhena Ltda., visto haver sido comprovado o regular processamento da despesa, em especial os artigos 60 a 63 da Lei Federal n. 4.320/64;

II - Dar ciência do teor desta Decisão aos interessados, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

III -- Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, exauridas as medidas de praxe, sejam os autos arquivados.



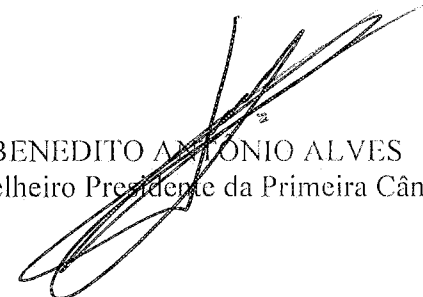
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2013.



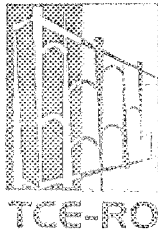
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator



BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2445/1992
INTERESSADOS: VALDIR JOSÉ DE AZEVEDO – C.P.F. Nº 414.206.409-68 (CÔNJUGE) E OS MENORES CHRISTIELLY MOROSKOSKI DE AZEVEDO, CLEISSON MOROSKOSKI DE AZEVEDO E CARINE MOROSKOSKI DE AZEVEDO (FILHOS)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO N. 340/2013 – 1ª CÂMARA

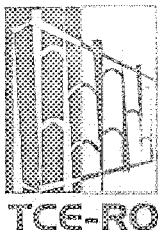
EMENTA: Registro de atos. Pensão estadual vitalícia e temporária. Decisão Judicial cumprida. Vínculo jurídico estadual. Demonstrado. Determinação cumprida. Legalidade. Registro. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão vitalícia, concedida em favor de Valdir José de Azevedo (cônjuge) e temporária, em favor de Christielly Moroskoski de Azevedo, Cleisson Moroskoski de Azevedo e Carine Moroskoski de Azevedo (filhos), beneficiários legais de Fátima Moroskoski de Azevedo, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o Ato Concessório nº 045/DEPREV/IPERON, de 25.4.1997, referente à pensão mensal vitalícia, em favor de Valdir José de Azevedo (cônjuge) e temporária, em favor de Christielly Moroskoski de Azevedo, Cleisson Moroskoski de Azevedo e Carine Moroskoski de Azevedo (filhos), beneficiários legais de Fátima Moroskoski de Azevedo, cadastro nº 2814, ocupante do cargo de Escrivão Extrajudiciário, pertencente ao Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com fundamento nos artigos 10, 11, 12, 13 e §§ da Lei nº 135/86 e arts. 210, §5º, 202, “caput”, da Constituição Federal, determinando seu registro nos termos do artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o artigo 56 do Regimento Interno/TCE-RO;

II – Encaminhar cópia desta Decisão ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon; e

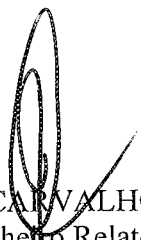


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

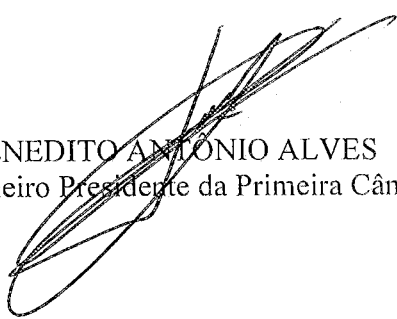
III – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2013.



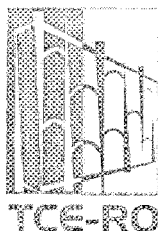
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

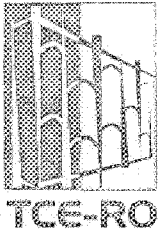
PROCESSO Nº: 5423/2012
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: ANÁLISE DE EDITAL DE LICITAÇÃO: PREGÃO, NA
FORMA ELETRÔNICA, N. 870/2012/SUPEL/RO – PROCESSO
ADMINISTRATIVO Nº 01.1601.07893-00/2012
RESPONSÁVEIS: EMERSON SILVA CASTRO
C.P.F. Nº 348.502.362-00
SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL
C.P.F. Nº 302.479.422-00
SUPERINTENDENTE DA SUPEL/RO
FABÍOLA RAMOS DA SILVA
C.P.F. Nº 670.808.982-34
PREGOEIRA DA SUPEL/RO
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO N. 341/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Administrativo. Fiscalização de atos e contratos. Análise prévia da legalidade do Edital de Pregão, na forma Eletrônica, nº 870/2012/SUPEL/RO, promovido pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações – Supel. Formação de registro de preços para eventuais aquisições de condicionadores de ar, tipo split - piso-teto e “hi-wall”, com potências entre 9.000 e 48.000 BTUs - incluída instalação, suporte e assistência técnica, a fim de atender às necessidades das escolas da rede pública estadual de ensino. Irregularidades de caráter insanável. Anulação do Edital pelos interessados. Perda do objeto. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Licitação na modalidade Pregão, na forma eletrônica, nº 870/2012/SUPEL/RO, do tipo menor preço por item, promovido pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações/ SUPEL/RO, a fim de atender às necessidades das escolas da rede pública estadual de ensino, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

I – Arquivar os autos, em razão da perda do objeto, uma vez que o Edital de Pregão, na forma eletrônica, n. 870/2012/SUPEL/RO – Processo Administrativo nº 01.1601.07893-00/2012, deflagrado pela Supel, a pedido da Seduc, foi anulado, conforme aviso de anulação publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 2321, de 16.10.2013 (fls. 934/935), em conformidade com o art. 49 da Lei Federal nº 8.666/93 e nos termos do art. 267, VI, do CPC;

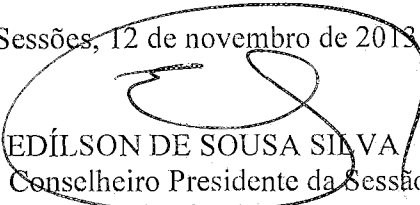
II – Alertar à Secretaria de Estado da Educação e à Superintendência Estadual de Compras Licitações de que evitem incorrer nas falhas encontradas no certame em análise, quando das próximas e eventuais licitações com o mesmo objeto, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 55 da Lei Complementar nº 154/96; e

III – Dar ciência desta Decisão aos interessados, pelo Departamento da 1ª Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento, informando-lhes que o seu inteiro teor está eletronicamente disponível no site deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar-se dispêndios com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental.

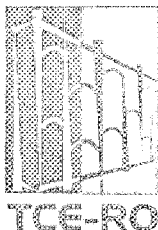
Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão, EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2013.


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

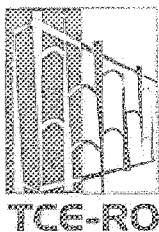

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 563 DE 27 / 11 / 2013
Servidor *beidone mendes*
CADASTRO 660560

PROCESSO Nº: 3701/2012
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO Nº 252/PGE/2010
RESPONSÁVEIS : IRANY FREIRE BENTO
C.P.F. Nº 178.976.451-34
SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
(PERÍODO 1º.4 A 31.12.2010)
TANANY ARALY BARBETO
C.P.F. Nº 251.224.522-53
DIRETORA ADMINISTRATIVA FINANCEIRA DA SEDUC
(PERÍODO 9.6 A 31.12.2010)
LUIZA PEREIRA ZAMORA
C.P.F. Nº: 204.210.442-68
NOMEADA ESPECIFICAMENTE PARA
ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO
ÂNGELA FERREIRA GADU DA SILVA
C.P.F. Nº 704.550.822-00
NOMEADA ESPECIFICAMENTE PARA
ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO
MARLI FERNANDES DE OLIVEIRA CAHULLA
C.P.F. Nº 301.081.959-53
SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
(PERÍODO 25.7.2008 A 31.3.2010)
SÔNIA APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES CASIMIRO
C.P.F. Nº 040.513.338-33
GERENTE DE EDUCAÇÃO
(PERÍODO 28.2.2005 A 31.12.2010)
MILVA VALÉRIA GARBELLINI SILVA
C.P.F. Nº 080.436.518-09
SUBGERENTE DO PRODEF
(PERÍODO 15.8.2008 A 31.12.2010)
ADEMIR EMANOEL MOREIRA
C.P.F. Nº 415.986.361-20
SUPERINTENDENTE DA SUPEL
RESPONSÁVEL PELO PROCESSAMENTO DO PREGÃO
ELETRÔNICO Nº 176/10, QUE ORIGINOU O CONTRATO Nº
252/2010-PGE)
MÁRCIO AFONSO BASEGGIO
C.P.F. Nº: 644.522.042-87



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

RELATOR:

PREGOEIRO DA SUPEL (RESPONSÁVEL PELO
PROCESSAMENTO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 176/10,
QUE ORIGINOU O CONTRATO Nº 252/2010-PGE)
CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO N. 342/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Fiscalização. Contrato nº 252/PGE/2010, firmado entre SEDUC e a Empresa MG Assessoria e Planejamento Empresarial Ltda - ME. Processo Administrativo nº 1601/866/2010. Formação Inicial para Professores Indígenas – Magistério Indígena - Projeto Açaí. Irregularidades graves. Danos ao Erário. Conversão em Tomada de Contas Especial. Unanimidade.

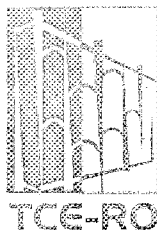
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da fiscalização do Contrato nº 252/PGE/2010, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação – Seduc e a Empresa MG Assessoria e Planejamento Empresarial Ltda – ME, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I – Converter os autos em Tomada de Contas Especial, na forma do artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 65 do Regimento Interno, em virtude da infringência aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, insertos no “caput” do artigo 37 da Constituição Federal; arts. 62 e 63 e 3º, inciso I e III, da Lei Federal nº 4320/64, art. 43, inciso IV e art. 67, § 1º, da Lei Federal nº 8666/93 e cláusula sétima, parágrafos 1º e 2º do Contrato nº 252/PGE-2010, por estar evidenciado dano ao erário; e

II – Retornar os autos ao Gabinete do Relator, após adoção da medida prevista no item I desta Decisão, para prolação de Despacho de Definição de Responsabilidade, em face das irregularidades apontadas na conclusão do Relatório Técnico (fls. 502/504), nos termos do artigo 12 da Lei Complementar nº 154/96.

Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o



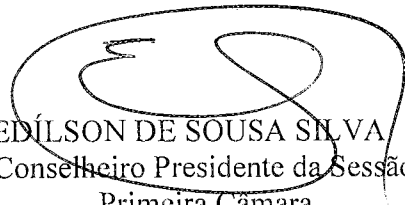
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão, EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2013.



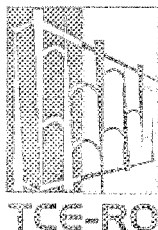
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Relator



EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 4872/1998
INTERESSADAS: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E SECRETARIA
DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
ASSUNTO: CONTRATO Nº 047/PGE/1998
RESPONSÁVEL: LUIZ CARLOS VALADARES
C.P.F. Nº 198.126.550-34
RELATOR: SECRETÁRIO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO N. 343/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Contrato. Exame da legalidade. Preliminar. Nova instrução do processo prejudicada. Decurso do tempo. Necessidade-utilidade. Falta de citação dos responsáveis. Duração razoável do processo. Prescrição. Arquivamento. Precedentes da Corte. Unanimidade.

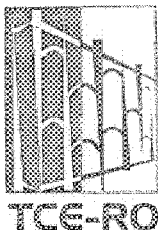
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Contrato nº 047/PGE/1998, celebrado pelo Governo do Estado – por meio da Secretaria de Estado da Educação, juntamente com a Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos - e a empresa Construtora Canadá Ltda, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar prejudicada a análise da execução do Contrato nº 047/PGE/1998, celebrado pelo Governo do Estado – por meio da Secretaria de Estado da Educação, juntamente com a Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos - e a empresa Construtora Canadá Ltda, firmado em 6.4.1998, tendo por objeto a construção de uma quadra poliesportiva coberta – Tipo I, na Escola de Primeiro Grau Simon Bolívar, no município de Guajará-Mirim, em face do transcurso de aproximadamente 15 anos, e em atenção à máxima efetividade do princípio constitucional da ampla defesa, aplicando-lhe o instituto da prescrição;

II – Extinguir o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal;

III – Dar ciência, por meio do Departamento da 1ª Câmara, desta Decisão aos interessados, informando-lhes que seu inteiro teor estará disponível para consulta



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

no site www.tce.ro.gov.br, com escopo de evitar-se dispêndios com extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

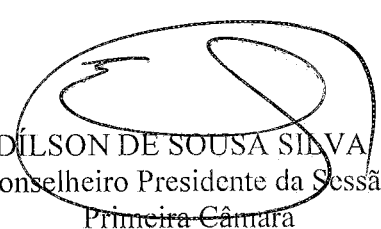
IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão, EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2013.



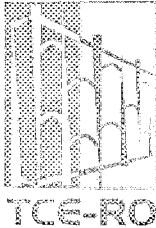
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator



EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

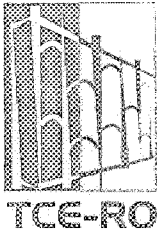
PROCESSO Nº: 0727/2013
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS
RESPONSÁVEIS: ISABEL DE FÁTIMA LUZ
C.P.F. Nº 030.904.017-54
EX-SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DANIEL GLÁUCIO GOMES DE OLIVEIRA
C.P.F. Nº 825.930.351-53
SECRETÁRIO ADJUNTO DA SEDUC
RODRIGO BARROS WILLIAMS
C.P.F. Nº 177.898.898-93
DIRETOR DE ALMOXARIFADO E PATRIMÔNIO DA SEDUC
EDGAR JOHNS CUELLAR JÚNIOR
C.P.F. Nº 572.916.162-04
CHEFE DE PÁTIO DO ALMOXARIFADO DA SEDUC
IRINEU GONÇALVES FERREIRA
C.P.F. Nº 802.912.018-49
SÓCIO GERENTE DA EMPRESA ROCHA VIGILÂNCIA E
SEGURANÇA LTDA (RESPONSÁVEL PELA SEGURANÇA
DO ALMOXARIFADO)
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO N. 344/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Fiscalização “ex officio” da Corte de Contas a fim de apurar irregularidades na Seduc, relativas ao desaparecimento de bens do almoxarifado daquela Secretaria de Estado. Dano ao Erário. Conversão dos Autos em Tomada de Contas Especial. Retorno ao Gabinete do Relator para emissão de Despacho de Definição de Responsabilidade. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Fiscalização promovida por esta Corte de Contas, “ex officio”, a fim de apurar irregularidades ocorridas na Secretaria de Estado da Educação, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

I – Converter os autos em Tomada de Contas Especial, na forma do artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 65 do Regimento Interno, em virtude de dano ao erário; e

II – Retornar os autos ao Gabinete do Relator, após adoção da medida prevista no item I desta Decisão, para prolação de Despacho de Definição de Responsabilidade, em face das irregularidades apontadas na conclusão do Relatório Técnico e também do parecer opinativo do Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 12 da Lei Complementar nº 154/96.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (declarou suspeição, na forma do art. 135, parágrafo único do Código de Processo Civil); BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2013.



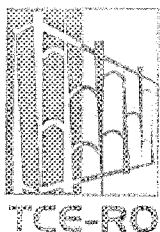
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	
N. 563	DE 27/11/2013
Servidor: <i>Isidiane Mendes</i>	
CADASTRO: <i>660360</i>	

PROCESSO Nº: 1183/2012
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
ASSUNTO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2012
RESPONSÁVEL: VEREADOR HAILTON ARTIAGA DE SANTIAGO
C.P.F. Nº 207.693.422-72
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO N. 345/2013 – 1ª CÂMARA

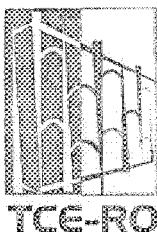
EMENTA: Constitucional. Administrativo e Financeiro. Contábil. Contas de Gestão Fiscal do Exercício de 2012. Poder Legislativo do Município de Presidente Médici. Cumprimento do limite constitucional de gastos com pessoal. Cumprimento do disposto no art. 42 da Lei Complementar Federal nº 101/00. Descumprimento das disposições insertas no art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/00. Gestão Fiscal não atende aos pressupostos atinentes à Lei de Responsabilidade Fiscal. Apensamento à Prestação de Contas do Poder Legislativo Municipal correspondente. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Relatório de Gestão Fiscal da Câmara do Município de Presidente Médici, referente ao exercício de 2012, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar que as Contas de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Presidente Médici, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Hailton Artiaga de Santiago, Vereador Presidente, CPF nº 207.693.422-72, não atendem aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal, dispostos na Lei Complementar Federal nº 101/2000;

II – Determinar ao atual gestor do Poder Legislativo Municipal de Presidente Médici, que atente ao disposto no artigo 21, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/00, pertinente aos gastos com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem o fim do mandato;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

III – Dar ciência desta Decisão aos interessados, informando-lhes que o seu inteiro teor está disponível no site eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar-se dispêndios com extração de cópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

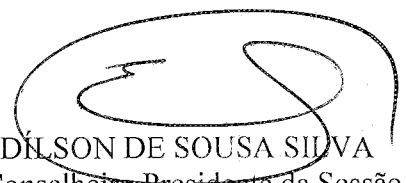
IV - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento que, adotadas as providências de estilo, encaminhe os autos à Secretaria Regional de Controle Externo de Ji-Paraná para que proceda ao apensamento à Prestação de Contas anual do Poder Legislativo Municipal de Presidente Médici, exercício de 2012, para análise consolidada.

Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão, EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2013.



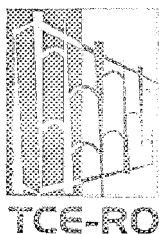
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator



EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 563 DE 27/11/2013
Servidor: *Benedine Mendes*
CADASTRO: 660360

PROCESSO Nº: 3245/2005
INTERESSADO: ANTÔNIO BARBOSA DE SOUSA
C.P.F. Nº 227.114.061-72
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO N. 346/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Transferência para Reserva Remunerada.
Legalidade e Registro do Ato Concessório. Ciência
dos Responsáveis. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de Reserva Remunerada do Policial Militar Antônio Barbosa de Sousa, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

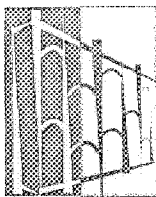
I – Considerar legal o ato que concedeu a transferência para reserva remunerada do policial militar Senhor Antônio Barbosa de Souza, CPF n. 227.114.061-72, consubstanciado na Portaria n. 11352/DIV/INAT, de 10 de novembro de 2004, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 0147, de 12 de novembro de 2004, com fundamento no art. 93, I, do Decreto-Lei n. 09-A, de 9 de março de 1982;

II – Conceder o registro do ato de que trata o item retro, nos termos do art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 54, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar ciência desta Decisão ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, informando-lhe que o seu inteiro teor está disponível eletronicamente no site deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar-se dispêndios com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão, EDÍLSON



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2013.



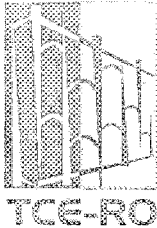
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator



EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1857/2002
INTERESSADA: HILDENIS PINTO ARAÚJO C.P.F. Nº 701.483.332-49
(COMPANHEIRA) REPRESENTANTE DAS MENORES ANA
CAROLINA ARAÚJO DE MELO E JOANA EDUARDA
ARAÚJO DE MELO (FILHAS)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO N. 347/2013 – 1ª CÂMARA

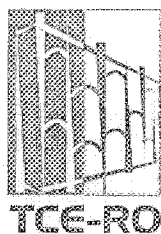
EMENTA: Constitucional. Previdenciário.
Apreciação para fins de Registro de Pensão.
Cumprimento de Decisão que determinou a
retificação do Ato Concessório. Registro.
Legalidade. Ciência dos Responsáveis.
Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal vitalícia a Hildenis Pinto Araújo (companheira) e temporária a Ana Carolina Araújo de Melo e Joana Eduarda Araújo de Melo (filhas) em virtude do falecimento do ex-servidor João Pereira de Melo Neto, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão vitalícia a Hildenis Pinto Araújo (companheira) e temporária a Ana Carolina Araújo de Melo e Joana Eduarda Araújo de Melo (filhas), em virtude do falecimento do ex-servidor João Pereira de Melo Neto, CPF nº 032.212.452-20, consubstanciada na Portaria IPAM nº 023, de 7.2.2000, publicada no DOM nº 1.760, de 28.02.2000, retificada pelas Portarias nº76/2010/PRESIDÊNCIA/IPAM de 3.5.2010 e 17/DIBEN/PRESIDENCIA, de 8.2.2012, publicadas no DOM nº 3.747, de 4.5.2010 e 4.181, de 8. 2.2012, com fundamento no artigo 9º, I, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº 01/90, alterada pela Lei Complementar nº 92, de 30.9.1999, visto que preenchem os requisitos exigidos na legislação supracitada;

II – Determinar o registro do nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

III - Dar ciência desta Decisão ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, informando-lhe que o seu inteiro teor está disponível eletronicamente no site deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar-se dispêndios com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

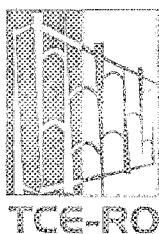
Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão, EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2013.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2025/2007
INTERESSADO: MANOEL MARTINS MORAES
C.P.F. Nº 154.060.081-53
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO N. 348/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional. Apreciação para fins de registro de aposentadoria voluntária por idade. Requisitos para inatividade preenchidos na forma da lei. Legalidade. Registro do ato. Ciência dos responsáveis. Arquivamento. Unanimidade.

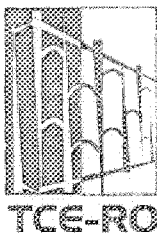
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria do Senhor Manoel Martins Moraes, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato de aposentadoria, consubstanciado na Portaria nº 020/DICA/SEMAD, de 2 de janeiro 2006, publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho, n. 2942, de 3 de janeiro de 2007, com fundamento, no art. 40, § 1º, inciso III, “b”, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98 e 41/2003, c/c o art. 34, I, II e III, da Lei Complementar nº 227/2005 do ex-servidor Manoel Martins Moraes, inscrito no CPF n. 154.060.081-53, portador do RG n. 489.091 - SSP/MA, matrícula n.832916, no cargo de Vigia;

II – Conceder o registro do ato de que trata o item retro, nos termos do art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 54, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar ciência desta Decisão ao Diretor-Presidente do Instituto de Previdência do Município de Porto Velho, informando-lhe que o seu inteiro teor está disponível eletronicamente no site deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar-se dispêndios com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

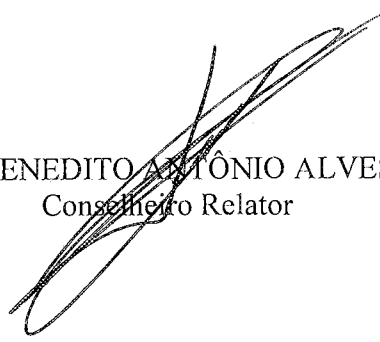


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão, EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2013.



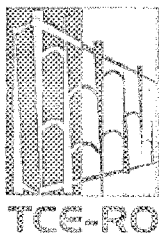
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator



EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 563, DE 27/11/2013
Servidor *histone mmds*
CADASTRO 660360

PROCESSO Nº: 1300/2008
INTERESSADO: VALDIVINO LOPES GOMES
C.P.F. Nº 190.609.559-00
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JARU
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO N. 349/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria. Voluntária. Idade. Proventos calculados com base na média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas. Proporcional ao tempo de contribuição. Tempo considerado em dias. Legalidade. Apto para registro. Unanimidade.

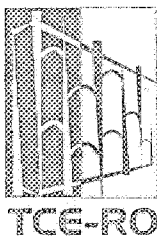
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria do Senhor Valdivino Lopes Gomes, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, por idade, do servidor Valdivino Lopes Gomes, no cargo de Agente de Portaria, cadastro 399, nível 13, do Quadro de Pessoal do Município de Jaru, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, correspondente a 46,07%, calculados com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, b, da Constituição Federal, com redação da EC n. 41/2003, e na Lei n. 10.887/2004, c/c o art. 71, incisos I, II, e III da Lei Municipal n. 850/2005, e reajuste na forma da lei local;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Determinar aos gestores do Jaru-Previ que, antes do envio do procedimento, realize a instrução do procedimento, em tempo hábil, com todos os documentos que o arcabouço normativo requer, submetendo-o à análise e emissão de parecer do setor de recursos humanos e de controle interno, na forma prevista no artigo 55 do RITCRO, visando evitar a ocorrência das falhas evidenciadas no presente feito; bem como



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

observem as normas dispostas pelo Ministério da Previdência, especialmente de que trata a Portaria MPS nº 154/2008, quando da certificação do tempo de contribuição;

IV – Dar conhecimento ao Presidente do Instituto que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas; e

V – Dar ciência ao órgão de origem e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

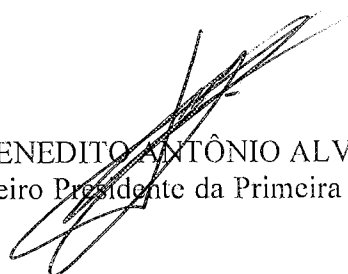
VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2013.



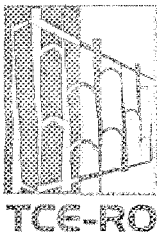
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2499/2008
INTERESSADO: ALTAMIRO DA SILVA MACHADO
C.P.F. Nº 336.058.076-15
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE
ARIQUEMES
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO N. 350/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria. Compulsória.
Proventos calculados com base na média aritmética
de 80% das maiores remunerações contributivas.
Proporcional ao tempo de contribuição. Apto para
registro. Unanimidade.

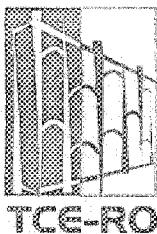
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria do Senhor Altamiro da Silva Machado, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, do servidor Altamiro da Silva Machado, no cargo de Agente de Vigilância do Quadro Efetivo de Pessoal do Município de Ariquemes, matrícula 2801-0, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, com redação dada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, e artigos 1º e 15 da Lei 10.887/2004, combinados com artigos 29, 55 e 56 da Lei Municipal n. 1.155, de 16/11/2005;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Determinar aos gestores do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes que, antes do envio do procedimento, realize a instrução do procedimento, em tempo hábil, com todos os documentos que o arcabouço normativo requer, submetendo-o à análise e emissão de parecer do setor de recursos humanos e de controle interno, na forma prevista no artigo 55 do RITCRO, visando evitar a ocorrência das falhas evidenciadas no presente feito; bem como observem as normas dispostas pelo Ministério da



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Previdência, especialmente de que trata a Portaria MPS nº 154/2008, quando da certificação do tempo de contribuição;

IV – Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência de Ariquemes que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas; e

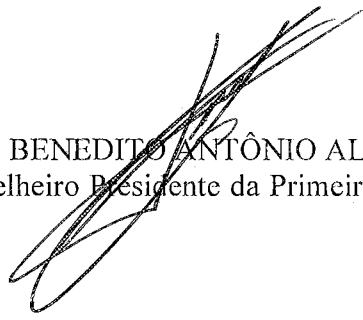
V – Dar ciência ao órgão de origem e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

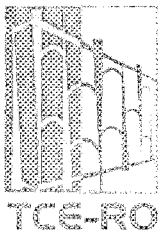
Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2013.


OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 563 DE 21.11.2013
Servidor *Leidiane Mendes*
CADASTRO 660160

PROCESSO Nº: 0226/2009
INTERESSADO: LUIZ PEREIRA DA SILVA
C.P.F. Nº 340.793.192-15
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JARU
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO N. 351/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria. Voluntária. Idade. Proventos calculados com base na média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas. Proporcional ao tempo de contribuição. Tempo considerado em dias. Legalidade. Apto para registro. Unanimidade.

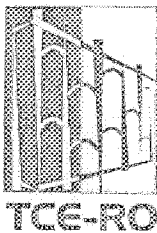
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria do Senhor Luiz Pereira da Silva, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, por idade, do servidor Luiz Pereira da Silva, no cargo de Braçal, do Quadro Efetivo do Município de Jaru, cadastro n. 641, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, correspondentes a 42,14%, com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, e artigo 71 da Lei Municipal n. 850, de 28 de julho de 2005, que rege a Previdência Municipal, e o Estatuto do Servidor Lei 843/GP c/c o artigo 15 da Lei Municipal n. 1035/GP/07 e reajuste na forma da lei local;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Determinar aos gestores do Jaru-Previ que, antes do envio do procedimento, realize a instrução do procedimento, em tempo hábil, com todos os documentos que o arcabouço normativo requer, submetendo-o à análise e emissão de parecer do setor de recursos humanos e de controle interno, na forma prevista no artigo 55 do



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

RITCRO, visando evitar a ocorrência das falhas evidenciadas no presente feito; bem como observem as normas dispostas pelo Ministério da Previdência, especialmente de que trata a Portaria MPS nº 154/2008, quando da certificação do tempo de contribuição;

IV – Dar conhecimento ao Presidente do Instituto que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas; e

V – Dar ciência ao órgão de origem e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

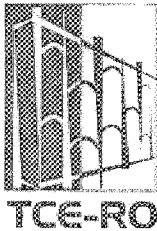
Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2013.


OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1927/1996
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DE ATO DE ADMISSÃO DE
PESSOAL DECORRENTE DE PROCESSO SELETIVO
SIMPLIFICADO
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO N. 352/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL DECORRENTE DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. NÃO INCIDÊNCIA DO ARTIGO 71, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARQUIVAMENTO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. PRECEDENTE. Unanimidade.

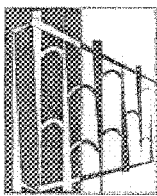
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal por prazo determinado, praticados pelo Município de Ouro Preto do Oeste, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Arquivar, após os trâmites legais, os autos, sem análise de mérito, uma vez que seu objeto não faz irromper a incidência do art. 71, III, da Constituição Federal; e

II – Dar ciência ao órgão de origem e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do Voto e Acórdão está disponível para consulta no endereço eletrônico (www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira



TCE-RO

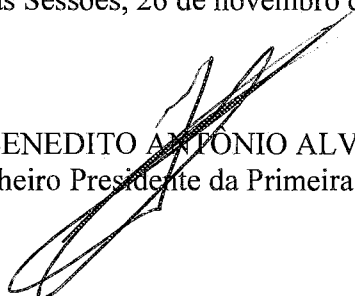
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2013.



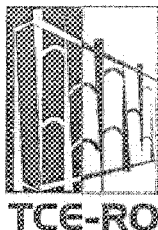
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3170/2013 - (PROCESSO PRINCIPAL Nº 1173/2007; APENSOS PROCESSOS Nº 984, 1257, 2127, 2536, 3014, 3747, 4011, 4364, 4771 E 5280/06; 177/07 E 519/07)
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM DESFAVOR DO ACÓRDÃO Nº 49/2013 – 1ª CÂMARA
EMBARGANTE: JUAREZ BARRETO MACEDO JÚNIOR
C.P.F. Nº 551.464.579-72
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO N. 353/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Embargos de Declaração. Secretaria de Estado da Administração Penitenciária. Prestação de Contas. Exercício de 2006. Acórdão nº 49/2013 – 1ª Câmara. Atendimento dos requisitos de admissibilidade quanto aos itens relacionados com o Recorrente. Conhecimento parcial. Inexistência das omissões alegadas. Improvimento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise dos Embargos de Declaração em desfavor do Acórdão nº 49/2013 – 1ª Câmara, como tudo dos autos consta.

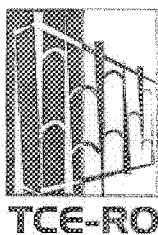
A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Conhecer parcialmente dos Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Juarez Barreto Macedo Júnior, visto serem tempestivos e atenderem aos requisitos de admissibilidade contidos no Regimento Interno e na Lei Orgânica do TCE/RO, com relação à omissão alegada no item III das razões recursais, para, no mérito, rejeitá-los na parte em que conhecidos, uma vez que inexistentes as omissões alegadas;

II – Dar conhecimento ao interessado acerca do teor desta Decisão;
e

III – Sobrestar os autos no Departamento da 1ª Câmara para acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira

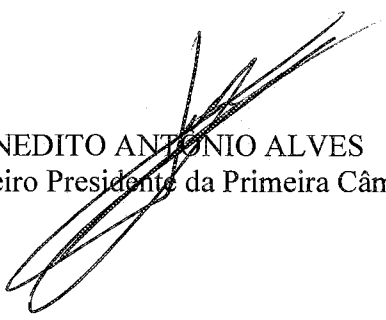


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

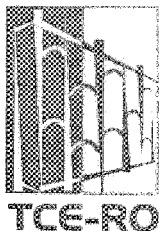
Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2013.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 594 DE 12/12/2013
Servidor: *Audione Mendes*
CADASTRO: *660860*

PROCESSO Nº: 1497/2010
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE VILHENA
UNIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE VILHENA
ASSUNTO: INSPEÇÃO ESPECIAL – APURAÇÃO DE INDÍCIOS DE
IRREGULARIDADES NO PAGAMENTO DE SERVIDORES
SEM A DEVIDA CONTRAPRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
RESPONSÁVEL: JOSAFÁ LOPES BEZERRA
C.P.F. Nº 606.846.234-04
DIRETOR-GERAL
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO N. 354/2013 – 1ª CÂMARA

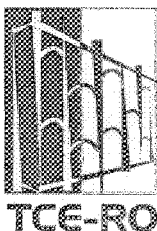
EMENTA: Inspeção Especial. Comunicado de Irregularidade. Ouvidoria de Contas TCE-RO. Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vilhena - SAAE. Apuração de indícios de irregularidades no pagamento de funcionários sem a devida contraprestação de serviços. Improcedência. Determinação. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apuração de possíveis irregularidades no Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vilhena, referente a pagamento de servidores sem a devida contraprestação de serviço, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Arquivar os autos, diante da inexistência de elementos que caracterizem como verdadeiros os fatos apresentados à Ouvidoria de Contas desta Corte e apurados mediante Inspeção Especial realizada no Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vilhena-SAAE;

II - Determinar ao atual Diretor-Geral do SAAE de Vilhena que adote providências visando ao cumprimento da obrigatoriedade de o registro individual de frequência, de forma eletrônica, estender a todos os funcionários, excetuando àqueles que exerçam cargos cuja natureza demande Controle Manual de Frequência;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

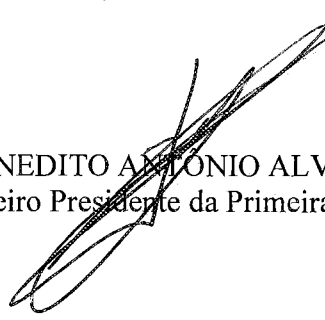
III – Dar ciência ao interessado do teor desta Decisão, informando-lhe que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV – Após as medidas de praxe, arquivem-se os autos.

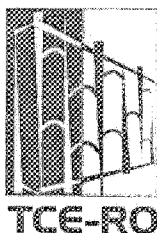
Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2013.

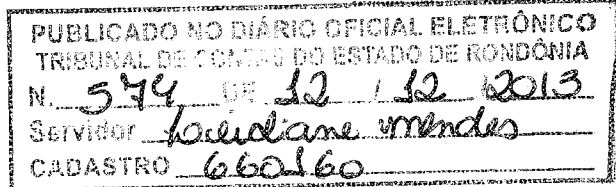

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara



PROCESSO Nº: 2145/2012
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ
ASSUNTO: PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 001/PMNM/2012
RESPONSÁVEL: JOSÉ BRASILEIRO UCHÔA
C.P.F. Nº 037.011.662-34
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO N. 355/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Fiscalização de Atos. Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/PMNM/2012. Contratação de pessoal para execução de Programa Federal. Competência do TCE-RO. Apreciação de mérito. Prejudicada. Impossibilidade de atuação preventiva. Determinações. Arquivamento. Unanimidade.

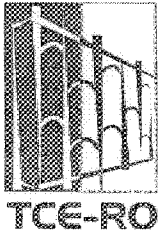
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/PMNM/2012, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Nova Mamoré, visando à contratação temporária de Assistente Social, Psicólogo e Educador Social, para atender ao Programa Federal piso básico variável III – Equipe Volante, vinculado à Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social de Nova Mamoré, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Afastar a preliminar de incompetência da Corte de Contas Estadual, consoante entendimento manifestado na Decisão nº 187/2013-PLENO;

II – Considerar prejudicada a apreciação de mérito do Edital de Processo Simplificado nº 001/2012, ante a impossibilidade temporal da atuação preventiva a que se destinava, bem como em razão de economia processual;

III – Determinar ao Executivo Municipal de Nova Mamoré, sob pena de imposição de sanção aos agentes responsáveis por eventual descumprimento, que, em editais vindouros, seja de concurso ou processo seletivo simplificado, não incorra nas impropriedades identificadas nos autos, advertindo-o de que sua reincidência poderá ensejar a aplicação de multa, nos termos do art. 55 da Lei Complementar nº 154/96; e



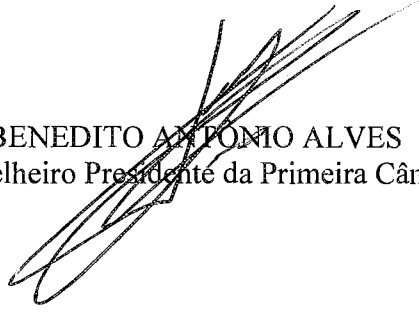
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que dê ciência ao interessado do teor desta Decisão, cientificar, também, pessoalmente, o Secretário-Geral de Controle Externo e o Ministério Público de Contas, após, arquivem-se os autos.

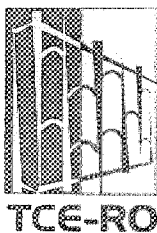
Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2013.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	
N.	574 DE 12/12/2013
Servidor	laesilvaneimendes
CADASTRO	660160

PROCESSO Nº: 3240/2005
INTERESSADO: AILTON FRANCISCO SOARES
C.P.F. Nº 114.021.722-49
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO N. 356/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Registro de atos. Polícia Militar.
Transferência para a reserva remunerada.
Preenchimento dos requisitos legais. Legalidade.
Registro. Recomendações. Unanimidade.

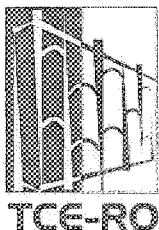
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato de transferência para reserva remunerada do 3º SGT PM RE 01107-3 - Ailton Francisco Soares, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato de transferência para a reserva remunerada do 3º SGT PM RE 01107-3 – Ailton Francisco Soares, pertencente ao Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, efetuado por meio da Portaria nº 138/DIV INAT, de 30 de novembro de 2004, publicada no DOE nº 227, de 2 de dezembro de 2004, com fundamento no inciso I do art. 93 do Decreto-Lei 09-A, de 9 de março de 1982; determinando seu registro nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o artigo 56 do Regimento Interno-TCE/RO;

II – Cientificar o atual Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dos atos de pessoal nesta Corte, os proventos da presente reserva remunerada não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

III – Advertir o Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, para que remeta à Corte de Contas os documentos concernentes à reserva remunerada, no prazo estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/TCE-RO/2004;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

IV - Após o registro, o Departamento da 1ª Câmara deverá desentranhar dos autos o Certificado de Reservista de 1ª Categoria, emitido pelo Ministério do Exército, à fl. 46, substituindo-o por fotocópia, devendo certificar no original que o tempo de contribuição já foi computado para concessão de reserva remunerada, constando o número do registro da reserva, e, posteriormente encaminhar ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia para entrega ao interessado;

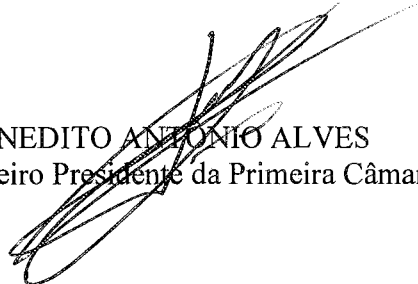
V – Dar conhecimento desta Decisão ao órgão de origem; e

VI – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites legais.

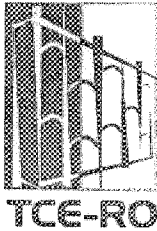
Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2013.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 5194/2005
INTERESSADO: WALMEN EDUARDO DE OLIVEIRA
C.P.F. Nº 058.328.532-53
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO N. 357/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Registro de atos. Polícia Militar.
Transferência para a reserva remunerada.
Preenchimento dos requisitos legais. Legalidade.
Registro. Recomendações. Unanimidade.

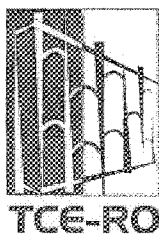
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de transferência para reserva remunerada do 3º SGT PM RE 01354-0 - Walmen Eduardo de Oliveira, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato de transferência para reserva remunerada do 3º SGT PM RE 01354-0 – Walmen Eduardo de Oliveira, pertencente ao Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, efetuado por meio da Portaria nº 189/DIV INAT, de 27 de julho de 2005, publicada no DOE n. 0323, de 3 de agosto 2005, retificada pela Portaria nº 196/DIV INAT, de 9 de agosto de 2005, publicada no DOE nº 331 de 15 de agosto 2005, com fundamento no inciso I do art. 93 do Decreto-Lei 09-A, de 9 de março de 1982, c/c o artigo 28 da Lei nº 1063/2002; determinando seu registro nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o artigo 56 do Regimento Interno-TCE/RO;

II – Cientificar o atual Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dos atos de pessoal nesta Corte, os proventos da presente reserva remunerada não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

III – Advertir o Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia para que remeta à Corte de Contas os documentos concernentes à reserva remunerada, no prazo estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/TCE-RO/2004;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

IV - Após o registro, o Departamento da 1ª Câmara deverá desentranhar dos autos a Certidão de Tempo de Contribuição original expedida pelo INSS, às fls. nº 84/85, substituindo-a por fotocópia, devendo certificar no original que o tempo de contribuição já foi computado para concessão da presente reserva remunerada, constando o seu número do registro, e, posteriormente, encaminhar ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia para entrega ao interessado;

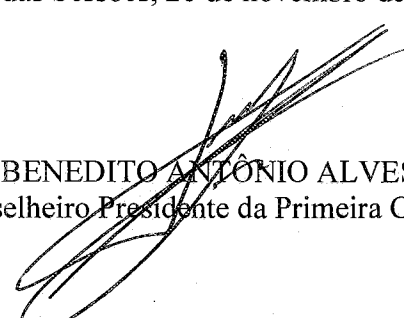
V – Dar conhecimento desta Decisão ao órgão de origem; e

VI – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites legais.

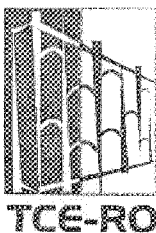
Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2013.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 374, de 12/12/2013
Servidor: *Kaidane Mendes*
CADASTRO: 660260

PROCESSO Nº: 3275/2007
INTERESSADA: NEUSA MARIA TONIOLO LAZZARETTI
C.P.F. Nº 550.019.639-15
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO N. 358/2013 – 1ª CÂMARA

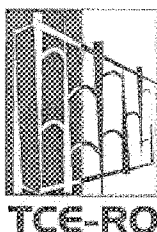
EMENTA: Registro de atos. Aposentadoria Estadual voluntária com proventos integrais. Não perfazimento dos requisitos legais. Opção pelo retorno à ativa. Ausente comprovação documental. Ilegalidade. Negativa de registro. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria da Senhora Neusa Maria Toniolo Lazzaretti, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar ilegal e negar o registro do ato concessório de aposentadoria estadual voluntária, com proventos integrais, da servidora Neusa Maria Toniolo Lazzaretti, ocupante do cargo de Professor, nível III, matrícula nº 300017389, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Governo do Estado de Rondônia, efetuado por meio do Decreto de 15 de março de 2007, publicado no DOE nº 721 de 23 março 2007, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea "a", e §5º da Constituição Federal, c/c o artigo 3º da EC n. 41/2003 e artigo 3º da EC nº 47/2005, pois a inativa não implementou os requisitos legais;

II - Determinar à Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos, por seu órgão competente, que, depois de transitada em julgado a decisão desta Corte, anule o ato concessório efetuado por meio do Decreto de 15 de março de 2007, publicado no DOE nº 721 de 23 de março 2007, e cesse o pagamento dos proventos da interessada, de acordo com o disposto no art. 59 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, e comprove a adoção das medidas adotadas mediante o envio de documentação a esta Corte, para conhecimento, no prazo de 15 (quinze) dias depois do trânsito em julgado;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

III - Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que submeta previamente os processos de concessão de aposentadoria ao órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno/TCE-RO; alertando-o de que o citado documento é imprescindível nos processos de concessão de aposentadoria, evitando assim a concessão de aposentadorias ilegais, e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar imputação de multa, prevista no artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96, aos gestores responsáveis;

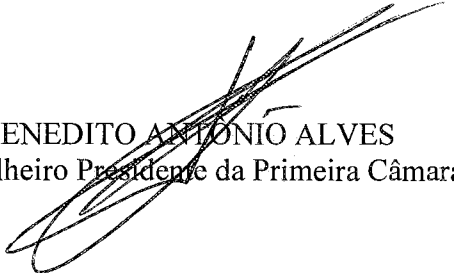
IV - Sobrestar os autos no Departamento da 1ª Câmara para o acompanhamento desta Decisão, e, depois de cumpridas as determinações, sejam os autos arquivados; e

V – Dar ciência aos interessados.

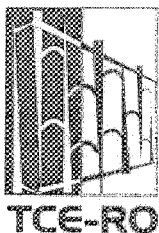
Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2013.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro-Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	
N.º	544 12 12 2013
Servidor	Leidiane Mendes
CADASTRO	660260

PROCESSO Nº: 4311/2006
INTERESSADOS: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO,
COORDENAÇÃO GERAL E ADMINISTRAÇÃO E O
MUNICÍPIO DE PARECIS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL Nº 33/CGE/2001 –
APURAR FATOS QUE ENVOLVEM DESVIOS DE RECURSOS
FINANCEIROS REPASSADOS PELO ESTADO POR MEIO DO
CONVÊNIO Nº 79/2000
RESPONSÁVEL: DIRCEU DE OLIVEIRA
C.P.F. Nº 196.942.379-04
EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARECIS – FALECIDO
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

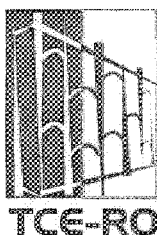
DECISÃO N. 359/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Apreciação. Tomada de Contas Especial nº 033/CGE/2001 – apurar fatos que envolvem desvios de recursos financeiros repassados ao município de Parecis por meio do Convênio nº 79/2000. Decurso do lapso temporal superior a treze anos. Duração razoável do processo. Segurança jurídica. Mérito. Ausência de Citação Válida. Nova instrução do processo prejudicada. Necessidade-utilidade. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Tomada de Contas Especial nº 033/CGE/2001, instaurada pela Controladoria-Geral do Estado com o intuito de apurar fatos que envolveram desvios de recursos financeiros advindos do Termo de Convênio nº 079/2000, repassados pelo Estado ao município de Parecis, cujo objeto foi a construção de uma praça pública naquela municipalidade, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar prejudicada a análise da Tomada de Contas Especial instaurada pela Controladoria-Geral do Estado com o intuito de apurar fatos que envolveram desvios de recursos financeiros advindos do Termo de Convênio nº 079/2000, repassados pelo Estado ao município de Parecis, cujo objeto foi a construção de uma praça pública naquela municipalidade, em face do transcurso de aproximadamente 13 anos, e em atenção à máxima efetividade do princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório não estabelecido



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

por ausência de citação válida, e ao princípio da segurança jurídica com prazo razoável de duração do processo;

II – Extinguir o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal e demais normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie;

III – Dar ciência, por meio do Departamento da 1ª Câmara, desta Decisão aos interessados, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com escopo de se evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

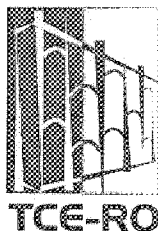
Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão, EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2013.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2110/2012
INTERESSADA: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES
ASSUNTO: ANÁLISE DE EDITAL DE LICITAÇÃO: PREGÃO, NA FORMA ELETRÔNICA, Nº 145/2012/SUPEL/RO (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01-1108.00016-00/2012)
RESPONSÁVEIS: MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL
C.P.F. Nº 302.479.422-00
SUPERINTENDENTE DA SUPEL/RO
ISIS GOMES DE QUEIROZ
C.P.F. Nº 655.943.392-72
PREGOEIRA DA SUPEL/RO
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

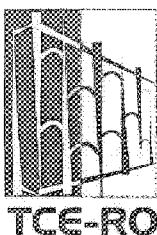
DECISÃO N. 360/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Administrativo. Fiscalização de Atos e Contratos. Análise prévia de legalidade do Edital de Pregão, na forma Eletrônica, nº 145/2012/SUPEL/RO, promovido pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações – Supel/RO. Irregularidades encontradas no Edital. Emissão de tutela antecipada de caráter inibitório. Suspensão do certame licitatório. Correção dos vícios. Legalidade do edital. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Licitação na modalidade Pregão, forma Eletrônica, nº 145/2012/SUPEL/RO, deflagrado para a formação de registro de preços, para aquisição de material de limpeza, visando ao atendimento das necessidades de diversos órgãos da administração direta e indireta do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal a Licitação nº 145/2012/SUPEL/RO, na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, deflagrado pela Superintendência de Compras e Licitações-Supel, visando a aquisições de materiais de limpeza, com o valor estimado de R\$ 2.342.350,23 (dois milhões, trezentos e quarenta e dois mil, trezentos e cinquenta reais e vinte e três centavos), a fim de atender às necessidades da Administração Pública Direta e Indireta do Estado de Rondônia;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

II – Determinar ao Superintendente da Supel/RO, Senhor Márcio Rogério Gabriel e à Pregoeira da Supel, Senhora Isis Gomes de Queiroz, que nos próximos editais de licitação com o mesmo objeto analisado, observem as seguintes exigências:

a) constar no edital que, nas eventuais adesões, serão observadas as normas que regerão a adesão por outros órgãos, consoante Decreto Estadual nº 10.898/2004 e Parecer Prévio nº 59/2010-Pleno;

b) não permitir divergências de informações entre os editais e seus anexos, como as que ocorreram neste procedimento, a saber:

b.1) prazo de pagamento, entre o edital e a minuta da Ata de Registro de Preço, em conformidade com o disposto no art. 40, XIV, “a”, da Lei Federal nº 8.666/1993;

b.2) prazo para eventual substituição dos itens da Ata, entre a data do edital e o termo de referência.

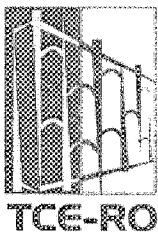
c) não incluir dispositivos, nos editais de licitação, que vedem a participação de cooperativa, sindicato e associação.

III – Determinar ao gestor da Secretaria de Planejamento do Estado de Rondônia que, quando da realização de nova licitação, com o mesmo objeto deste certame, inclua justificativa do quantitativo estimado de todos os itens pretendidos;

IV – Dar ciência desta Decisão aos interessados, informando-lhes que seu inteiro teor, encontra-se disponível no site deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar-se dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

V - Arquivar aos autos, após os trâmites regimentais.

Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro



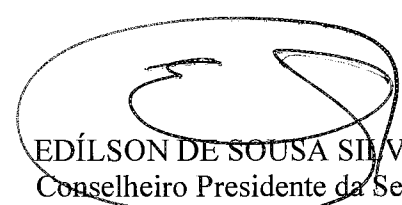
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Presidente da Sessão, EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2013.



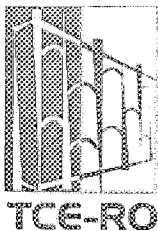
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Relator



EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



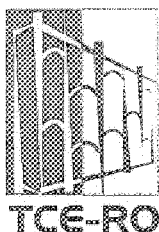
YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 544 DE 14/12/2013
Servidor: Rajidiane Mendes
CADASTRO: 660860

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2802/2012
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS – POSSÍVEIS
IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE TRANSPORTE
TERRESTRE PARA ATENDER ÀS OLIMPÍADAS
ESCOLARES DE RONDÔNIA, VERSÃO 2012
RESPONSÁVEIS: JÚLIO OLIVAR BENEDITO
C.P.F. Nº 927.422.206-82
SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
(PERÍODO: 1º.11.2011 A 14.8.2012)
FABÍOLA RAMOS DA SILVA
C.P.F. Nº 670.808.982-34
PREGOEIRA DA SUPEL
IZABEL DE FÁTIMA LUZ
C.P.F. Nº 030.904.017-54
SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
(PERÍODO: A PARTIR DE 14.8.2012)
DANIEL GLAUCIO GOMES DE OLIVEIRA
C.P.F. Nº 825.930.351-53
SECRETÁRIO ADJUNTO DA SEDUC
(PERÍODO: A PARTIR DE 29. 8.2012)
MARIONETE SANA ASSUNÇÃO
C.P.F. Nº 573.227.402-20
COORDENADORA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DA
SEDUC
(PERÍODO: A PARTIR DE 10. 5.2012)
CLAUDIOVANE LACERDA SILVA
C.P.F. Nº 266.310.402-72
COORDENADORA DE ESPORTE E CULTURA ESCOLAR
ERIKA DE ARAÚJO ALMEIDA
C.P.F. Nº 630.662.032-04
MEMBRO DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E
RECEBIMENTO
(PERÍODO: A PARTIR DE 10.5.2012)
ÍTALO RODRIGO SOARES AGUIAR REIS
C.P.F. Nº 834.377.202-44
MEMBRO DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E
RECEBIMENTO
SOLIMÕES AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.
CNPJ: 07.549.414/0001-13, REPRESENTADA PELO SEU
PROCURADOR SR. HÉLIO PEREIRA DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

DECISÃO N. 361/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Administrativo. Fiscalização. Secretaria de Estado da Educação. Supostas irregularidades cometidas pela unidade na contratação de transporte para atender às Olimpíadas Escolares de Rondônia, exercício 2012. Contratação de empresa sem qualificação técnica. Permissão de transferência de execução de serviços a empresas não participantes do certame licitatório. Despesa sem cobertura contratual. Pagamento de despesas sem a devida comprovação da execução dos serviços. Dano ao Erário. Conversão em Tomada de Contas Especial. Unanimidade.

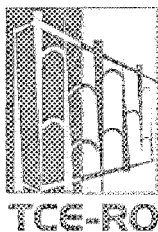
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Fiscalização de Atos e Contratos – Possíveis Irregularidades na Contratação de Transporte Terrestre para Atender às Olimpíadas Escolares de Rondônia, Versão 2012, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I – Converter os autos em Tomada de Contas Especial, na forma do artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 65 do Regimento Interno, em virtude da infringência aos princípios da legalidade e moralidade insertos no caput do artigo 37 da Constituição Federal e arts. 62 e 63 da Lei Federal nº 4320/64, em face do pagamento de despesas sem a devida comprovação da execução dos serviços, restando evidenciado dano ao erário; e

II – Retornar os autos ao Gabinete do Relator, após adoção da medida prevista no item I desta Decisão, para prolação de Despacho de Definição de Responsabilidade, em face das irregularidades apontadas na conclusão do Relatório Técnico (fls. 573/573v), nos termos do artigo 12 da Lei Complementar nº 154/96.

Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro



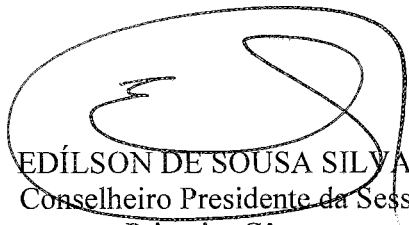
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Presidente da Sessão, EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2013.



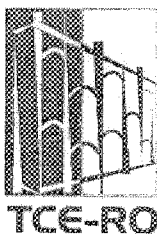
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator



EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	
N.º	579 DE 12 / 12 / 2013
Servidor	benedito alves
CADASTRO	660860

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2039/2007
INTERESSADO: JOSÉ PÉRICLES DE ALBUQUERQUE
C.P.F. Nº 015.769.924-20
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO N. 362/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional. Apreciação para Fins de Registro de Aposentadoria Voluntária por Idade. Requisitos para Inatividade preenchidos na forma da lei. Legalidade. Registro do Ato. Ciência dos Responsáveis. Arquivamento. Unanimidade.

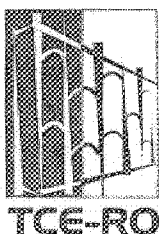
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria do Senhor José Péricles de Albuquerque, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, com paridade e extensão de vantagens, consubstanciado na Portaria nº 1628/DICA/SEAD, de 9.10.2006, retificada pela Portaria nº 124/2012/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 13.3.2012, devidamente publicada no DOM nº 4.443, de 18.3.2013, com supedâneo no art. 40, § 1º, III, “b”, da Constituição Federal, c/c o art. 3º da Emenda Constitucional nº 41/03, do Senhor José Péricles de Albuquerque, C.P.F. nº 015.769.924-20, ocupante do cargo efetivo de Odontólogo, Cadastro 433897, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Município de Porto Velho;

II – Conceder o registro do ato de que trata o item retro, nos termos do art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 54, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar ciência desta Decisão ao Diretor-Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, informando-lhe que o seu inteiro teor está disponível eletronicamente no site deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar-se dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão, EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2013.



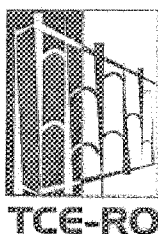
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator



EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 574 DE 12/12/2013
Servidor *beidione mndis*
CADASTRO 660860

PROCESSO Nº: 3668/2008
INTERESSADA: CLISSE GONÇALVES PEREIRA MARIANO
C.P.F. Nº 948.215.001-59
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE VILHENA
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO N. 363/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional e Previdenciário. Pensão. Análise da legalidade. Ato com fulcro nos artigos 25 e 26 da Lei Municipal n. 1963/06. Ato concessório apto a ser considerado legal e registrado. Determinações. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão da dependente Clisse Gonçalves Pereira Mariano, beneficiária legal do Senhor Domingos Pereira da Rocha, como tudo dos autos consta.

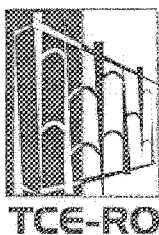
A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal à dependente do ex-servidor Domingos Pereira da Rocha, que ocupava o cargo de Professor “D”, do quadro de pessoal do Município de Vilhena, falecido em 13.5.2008, cuja pensão foi concedida por meio da Portaria n. 84/2008/G.P/IPMV, publicada em 16.6.2008 na imprensa oficial do município, e fundamentada nos arts. 25 e 26 da Lei Municipal n. 1963/06, correspondente a 100% do valor da pensão, em caráter vitalício, para a Senhora Clisse Gonçalves Pereira Mariano, CPF nº 948.215.001-59; companheira do de cujus;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 54, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar ciência desta Decisão e do voto ao órgão de origem, informando-o de que o inteiro teor encontra-se disponível no site eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar-se dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão, EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2013.



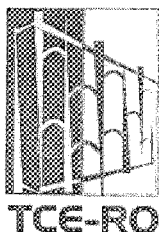
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator



EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 574 DE 12/12/2013
Servidor Claudemilson Mendes
CADASTRO 660860

PROCESSO Nº: 2796/2007
INTERESSADO: CLAUDENILSON ALVES
C.P.F. Nº 069.593.608-54
ASSUNTO: REFORMA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO N. 364/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Ato de pessoal. Reforma por incapacidade Definitiva. Requisitos legais preenchidos. Ato concessório apto a ser considerado legal e registrado. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de reforma do Capitão PM Claudenilson Alves, como tudo dos autos consta.

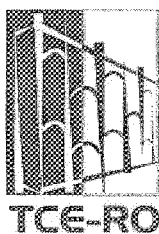
A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de reforma por incapacidade definitiva do Senhor Claudenilson Alves, CPF n. 069.593.608-54, que exercia o Cargo de Capitão-PM, pertencente ao quadro da Polícia Militar do Estado de Rondônia (PM/RO), conforme Portaria n. 105/DIV INAT, de 12 de junho de 2007 (fl. 53), publicada no Diário Oficial do Estado n. 0779, de 21 de junho 2007 com fundamento nos arts. 96, II; 99, II e 101, § 1º, do Decreto-Lei nº09 – A, de 9 de março de 1982, c/c com o art.1º, § 2º; 32, II e 46 da Lei nº1063, de 10 de abril de 2002;

II - Conceder o registro de que trata o item retro, nos termos do art. 49, III, “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e o art. 54, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar ciência desta Decisão ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, informando-lhe que o seu inteiro teor está disponível eletronicamente no site deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar-se dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão, EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2013.



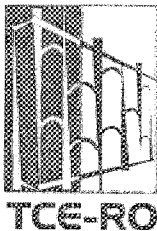
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator



EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3246/2005
INTERESSADO: OLLIZES SIDNEY RODRIGUES DA SILVA
C.P.F. Nº 018.995.278-42
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO N. 365/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Transferência para reserva remunerada. Ato com fulcro no Decreto-Lei 09-A/82. Requisitos legais preenchidos. Ato concessório apto a ser considerado legal e registrado. Determinações. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato de transferência para reserva remunerada do TEN-CEL PM RE 01898-0 Ollizes Sidney Rodrigues da Silva, como tudo dos autos consta.

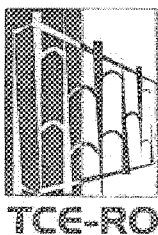
A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato de transferência para a reserva remunerada do TEN CEL PM RE 01898-0, Ollizes Sidney Rodrigues da Silva, CPF nº 018.995.278-42, consubstanciado no Decreto nº 11498, de 21 de janeiro de 2005, publicado no D.O.E. nº 0195, de 26 de janeiro de 2005, com fulcro no inciso I do artigo 93 do Decreto-Lei nº 09-A/82;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia que, doravante, remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, parecer do respectivo órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Determinar ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia que, doravante, observe o prazo de 10 (dez) dias, previsto na Instrução



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Normativa nº 13/2004-TCE-RO, para a remessa dos processos de inativação e pensão por morte ao Tribunal de Contas, sob pena de, não o fazendo, incorrer na sanção prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após o registro, desentranhe dos autos o Certificado de Reservista original (fl. 83), lavrando o respectivo termo, dispensando a produção de cópia, visto que consta à fl. 25/25v a reprodução do documento, devendo certificar no original que o tempo de contribuição já foi computado para concessão de reserva remunerada, constando o número do registro da reserva, após encaminhe-se ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia para entrega ao interessado;

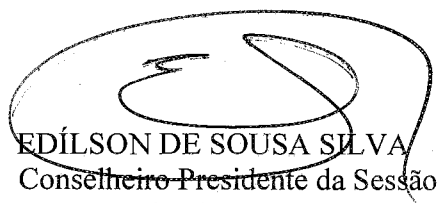
VI – Dar ciência desta Decisão ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-lhes que seu inteiro teor encontra-se disponível no site eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar-se dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

VII – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

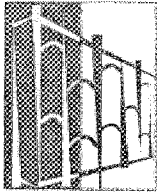
Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão, EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2013.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2705/2008
INTERESSADO: SEBASTIÃO ANTÔNIO DE FREITAS
C.P.F. Nº 579.989.222-49
ASSUNTO: PENSÃO
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE MONTE NEGRO
ORIGEM: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO N. 366/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Pensão. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário. EC n. 20/98. Última remuneração. Paridade. Legalidade. Registro. Unanimidade.

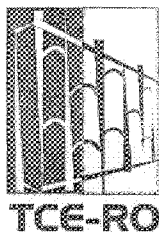
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal vitalícia do Senhor Sebastião Antônio de Freitas, beneficiário legal da servidora Francisca Carolina Vieira de Freitas, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal em caráter vitalício ao Senhor Sebastião Antônio de Freitas, viúvo da servidora Francisca Carolina Vieira de Freitas, que ocupava o cargo efetivo de Cozinheira, pertencente ao Quadro de Pessoal Civil do Município de Monte Negro, falecida em 13.5.2002, com fundamento no art. 198, art. 199, § 1º, art. 200, I, “a”, art. 201, §§ 1º e 2º, art. 202, art. 205, I e VI e art. 207 todos da Lei Municipal n. 15/1993, c/c o art. 40, § 7º e § 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC n. 20/98;

II – Determinar o registro do respectivo ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Determinar ao Instituto de Previdência de Monte Negro- Ipregon que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, conforme estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004;

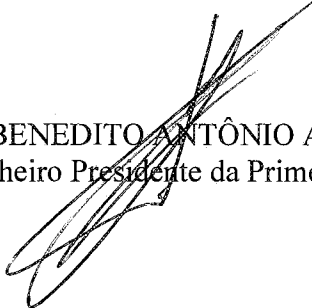
IV – Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência de Monte Negro; e

V – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento.

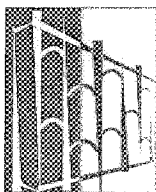
Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2013.


FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 579 DE 12/12/2013
Servidor: Leidiane Mendes
CADASTRO: 660860

PROCESSO Nº: 1407/2008
INTERESSADA: NENZILDA GADELHA DE CASTRO
C.P.F. Nº 409.509.802-34
ASSUNTO: PENSÃO
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E
RECURSOS HUMANOS
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR
FERREIRA DA SILVA

DECISÃO N. 367/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Pensão. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiária. EC n. 20/98. Última remuneração. Paridade. Legalidade. Registro. Unanimidade.

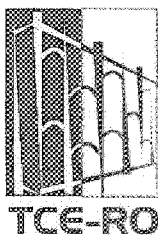
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal vitalícia da Senhora Nenzilda Gadelha de Castro, beneficiária legal do Senhor Almerindo Neves de Castro, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal em caráter vitalício à Senhora Nenzilda Gadelha de Castro, dependente do servidor Almerindo Neves de Castro, que ocupava o cargo de Agente de Atividade Administrativa, pertencente ao Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Administração - Sead, falecido em 17.10.2001, com fundamento no artigo 22, inciso I, artigo 50, inciso II, artigos 51 e 53, ambos da Lei Complementar Estadual n. 228/00, e de acordo com o que prescreve o artigo 40, § 7º, da Constituição Federal de 1988;

II – Determinar o registro do respectivo ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, conforme estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004;

IV – Dar ciência desta decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia; e

V – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento.

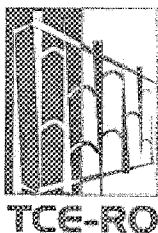
Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2013.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 544 DE 12/12/2013
Servidor: *pe. clome mendes*
CADASTRO: 66060

PROCESSO Nº: 1892/2008
INTERESSADOS: EVANDINA MARINHO CAVALCANTE – C.P.F. Nº 469.637.072-00 E JOSIEL MARINHO CAVALCANTE
ASSUNTO: PENSÃO
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE OURO PRETO DO OESTE
ORIGEM: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO N. 368/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Pensão. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiários. EC n. 41/03. Legalidade. Registro. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal vitalícia da Senhora Evandina Marinho Cavalcante e mensal temporária do menor Josiel Marinho Cavalcante, beneficiários legais do Senhor Avelino Cavalcante, como tudo dos autos consta.

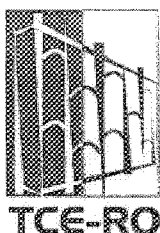
A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal em caráter vitalício à Senhora Evandina Marinho Cavalcante, e em caráter temporário a Josiel Marinho Cavalcante, dependentes do servidor Avelino Cavalcante, que ocupava o cargo de Trabalhador Braçal, código 904, padrão NP 3, classe B, pertencente ao Quadro de Pessoal do Município de Ouro Preto do Oeste, falecido em 9.3.2008, com fundamento no art. 8º, I, §1º, art. 49, II, §3º, e art. 55, “caput”, todos da Lei Municipal n. 1.153/06, c/c o art. 40, § 7º, II e 8º da CF/88, com redação dada pela EC n. 41/03;

II – Determinar o registro do respectivo ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste; e

IV – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento.



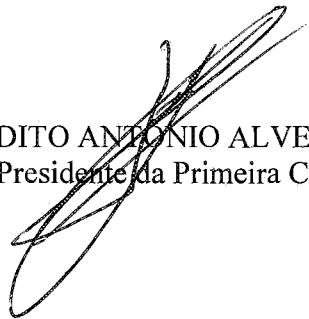
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2013.



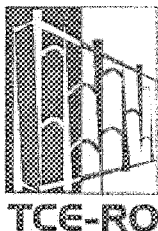
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N.º 549 DE 12/12/2013
Servidor: *beislone mmds*
CADASTRO: *660860*

PROCESSO Nº: 3835/2008
INTERESSADA: JULIA PATTA DA SILVA
C.P.F. Nº 107.044.932-68
ASSUNTO: APOSENTADORIA
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E
RECURSOS HUMANOS
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR
FERREIRA DA SILVA

DECISÃO N. 369/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria Voluntária. Regra de Transição. Art. 6º, EC n. 41/03. Integral. Paridade. Legalidade. Registro. Unanimidade.

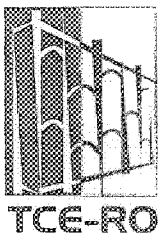
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria da Senhora Julia Patta da Silva, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade, da servidora Julia Patta da Silva, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/03, c/c o artigo 2º da Emenda Constitucional n. 47/05, no cargo de Professor, Nível III, Referência “01”, pertencente ao quadro de permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do respectivo ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o RGPS, visando a adoção de medidas para compensação previdenciária;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

IV - Determinar à Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, conforme estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004;

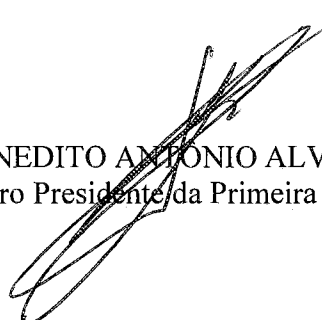
V – Dar ciência desta Decisão à Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia; e

VI – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento.

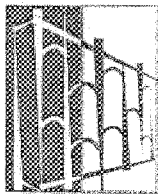
Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2013.


FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1381/2008
INTERESSADO: ANTÔNIO SOARES
C.P.F. Nº 048.239.582-68
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO
MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR
FERREIRA DA SILVA

DECISÃO N. 370/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria Compulsória.
Proporcional. Proventos pela média aritmética.
Falecimento do servidor. Exame de mérito.
Legalidade. Registro. Unanimidade.

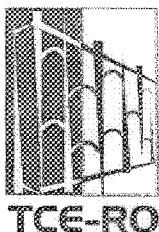
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria compulsória do Senhor Antônio Soares, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória do servidor Antônio Soares, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso II, da Constituição Federal, com redação dada pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados com base na média aritmética das remunerações contributivas, e reajustados nas mesmas datas e índices utilizados para fins de reajustes dos benefícios do RGPS, no cargo de Encarregado de Serviços Gerais, lotado na Secretaria Municipal de Administração – Semad, pertencente ao quadro de pessoal permanente do Município de Porto Velho;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, conforme estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

IV– Dar ciência desta decisão ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho; e

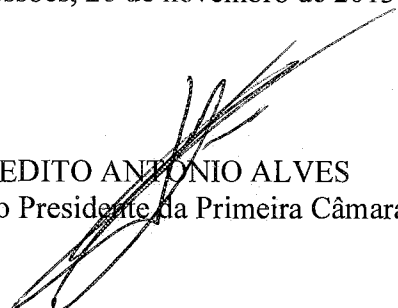
V – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2013.



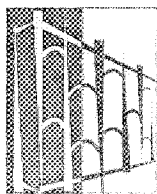
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

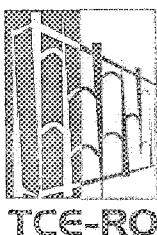
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 590 DE 13/11/2014
Servidor: Valdivane Mendes
CADASTRO 660360

PROCESSO Nº: 2226/2013
INTERESSADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
ASSUNTO: INSPEÇÃO ESPECIAL
RESPONSÁVEIS: AIRTON PEDRO GURGACZ
C.P.F. Nº 335.316.849-49
DIRETOR-GERAL DO DETRAN/RO
(A PARTIR DE 1º.1.2011)
JOÃO MARIA SOBRAL DE CARVALHO
C.P.F. Nº 048.817.961-00
DIRETOR-GERAL ADJUNTO DO DETRAN/RO
(A PARTIR DE 1º.1.2011)
ANTÔNIO MANOEL REBELLO DAS CHAGAS
C.P.F. Nº 044.731.752-00
DIRETOR EXECUTIVO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO
DO DETRAN/RO
(A PARTIR DE 1º.2.2012)
MARIA HELENE LOPES DOS SANTOS
C.P.F. Nº 152.084.862-53
CHEFE DA DIVISÃO DE SERVIÇOS GERAIS DO
DETRAN/RO E GESTORA DO CONTRATO N. 024/2009
(A PARTIR DE 1º.3.2012)
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO N. 371/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL.
ADMINISTRATIVO. DEPARTAMENTO
ESTADUAL DE TRÂNSITO. INSPEÇÃO.
FISCALIZAÇÃO, POR AMOSTRAGEM, DA
REGULARIDADE DA EXECUÇÃO DA
PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA
ARMADA. INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO.
OBRIGATÓRIA A CONVERSÃO EM TOMADA
DE CONTAS ESPECIAL. Sendo constatado dano
ao erário, necessária a imediata conversão dos autos
em tomada de contas especial, em obediência ao art.
44 da LCE n. 154/96, c/c o art. 65 do Regimento
Interno. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Inspeção Especial, visando fiscalizar, por amostragem, a regularidade da execução da prestação dos serviços de vigilância armada, nas dependências/unidades do Detran/RO na cidade de Porto Velho, como tudo dos autos consta.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 44 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 65 do Regimento Interno desta Corte, por estarem evidenciados indícios causadores de dano ao erário, conforme demonstrado no corpo do Relatório Técnico de fls. 3297/3360-v;

II – Em razão disso, determinar ao DIVDP que promova a reautuação dos autos nos termos do art. 10, §1º da Resolução n. 037/TCERO/2006;

III – Após, retorne os autos ao gabinete para que seja lavrada decisão em definição de responsabilidade, nos termos dispostos no art. 12, incisos I, II e III da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e art. 19, incisos I, II e III do Regimento Interno do TCE-RO, pelas irregularidades apontadas no relatório técnico; e

IV - Dar ciência desta decisão aos interessados e ao Ministério Público de Contas, informando-os que o inteiro teor do voto e acórdão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

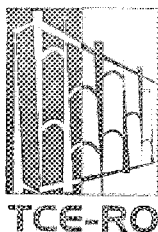
Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2013.


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 590 DE 13 / 4 2014
Servidor: *beidiane mndes*
CADASTRO: 660360

PROCESSO Nº: 2662/2012
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PIMENTA BUENO
ASSUNTO: INSPEÇÃO ESPECIAL – APURAR POSSÍVEIS
IRREGULARIDADES NA AQUISIÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE
MEDICAMENTOS
RESPONSÁVEIS: ELISIÁRIO PEDRO BENEVENUTTI
C.P.F. Nº 295.726.579-68
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
(PERÍODO DE 1º.11.2007 A 4.7.2010)
CELSO DE SOUZA BUENO
C.P.F. Nº 425.939.722-20
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
(PERÍODO DE 4.7.2010 A 31.12.2010)
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

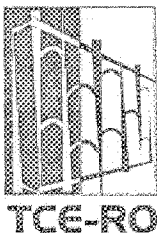
DECISÃO N. 372/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Administrativo e Constitucional.
Inspeção Especial. Possíveis irregularidades na
aquisição e distribuição de medicamentos. Fundo
Municipal de Saúde de Pimenta Bueno.
Regularidade na distribuição. Recursos Federais.
Ausência de competência para analisar aquisição.
Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Inspeção Especial, instaurada para apurar possíveis irregularidades na aquisição e distribuição de medicamentos pelo Fundo Municipal de Saúde de Pimenta Bueno, no período de 2009 a 2010, motivada pela notícia de operação da Polícia Federal que identificou fraudes em transações com a empresa Sulmedi – Comércio de Produtos Hospitalares, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal a distribuição dos medicamentos pelo Fundo Municipal de Saúde de Pimenta Bueno, arquivando em seguida os autos, nos termos da fundamentação do voto; e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

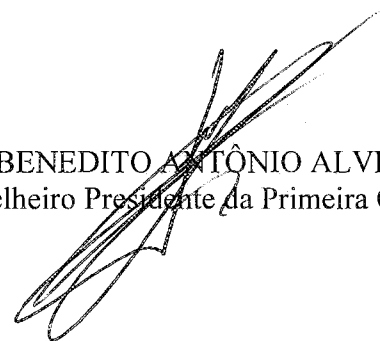
II – Dar ciência aos interessados, ao Ministério Público de Contas e ao Tribunal de Contas da União, informando-os de que o inteiro teor do voto e decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico www.tce.ro.gov.br.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2013.



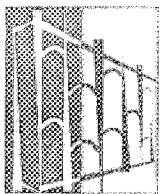
EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora de M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 599 DE 13 / 1 / 2014
Servidor: *Registiane Mendes*
CADASTRO: 660160

PROCESSO Nº: 3065/2013
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE
ASSUNTO: PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO
RESPONSÁVEL: RANIERY LUIZ FABRIS
C.P.F. Nº 420.097.582-34
PREFEITO
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

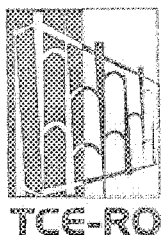
DECISÃO N. 373/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. VERBA FEDERAL. MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. IRREGULARIDADES. NÃO APRESENTAÇÃO DE DEFESA. CONTRATAÇÃO HOMOLOGADA E EFETUADA. INVIABILIDADE DE PROCEDER A DILIGÊNCIAS NESTE MOMENTO PROCESSUAL. ANÁLISE DE MÉRITO PREJUDICADA. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

- Por meio da Decisão n. 187/2013-Pleno, mudou-se o entendimento desta Corte para declarar a competência do TCE para fiscalizar a contratação de pessoal decorrente da aplicação de recursos federais advindos de Convênios, quando se prestarem a cumprir tarefas constitucionais privativas dos Estados ou Municípios.

- Considerando a inviabilidade desta Corte proceder ao diligenciamento do responsável, visando a correção de procedimento já concluído, em atenção aos princípios da economicidade, razoabilidade, eficiência e celeridade; e a impossibilidade de aplicação de multa ao responsável, ante o não oferecimento das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a apreciação de mérito restou prejudicada. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 002/2013-SEMADES, de 12.7.2013 deflagrado pela Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste para contratação temporária de 01 (um) assistente social e 01 (um) psicólogo para atender às necessidades do município, como tudo dos autos consta.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Reconhecer a competência desta egrégia Corte de Contas para apreciação da matéria, nos termos da Decisão n. 187/2013-Pleno;

II – Considerar prejudicada a apreciação de mérito do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 002/2013-SEMADES, destinado à contratação temporária e excepcional de 01 (um) assistente social e 01 (um) psicólogo para atender às necessidades do município, em virtude de já ter havido a conclusão e homologação do processo seletivo, inclusive com a contratação dos profissionais selecionados, sendo inútil neste momento processual a adoção de medidas para correção do procedimento, com fulcro nos princípios da economicidade, razoabilidade, eficiência e celeridade;

III – Determinar ao Prefeito do Município de Alvorada do Oeste, Raniery Luiz Fabris, sob pena de multa prevista no art. 55, VII, da Lei Complementar 154/96, que:

a) não prorogue as contratações advindas do processo seletivo simplificado em exame;

b) deflagre, caso persista a necessidade de contratação dos profissionais objeto do processo seletivo, concurso público a fim de que os cargos sejam preenchidos por servidores efetivos; e

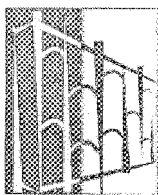
c) em futuros e eventuais procedimentos seletivos simplificados ou concursos públicos, se abstenham de incidir nas práticas restritivas inicialmente apontadas quanto aos meios disponibilizados para inscrição de candidatos e aos critérios de desempate.

IV – Advertir o atual Prefeito de Alvorada do Oeste de que as futuras contratações temporárias por excepcional interesse público devem limitar-se ao prazo necessário à deflagração de concurso e provimento dos cargos ou enquanto perdure a situação excepcional que reclame a contratação emergencial;

V - Dar conhecimento ao órgão de origem, informando-o de que o inteiro teor do voto e acórdão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

VI - Arquivar os autos depois de cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos



TCE-RO

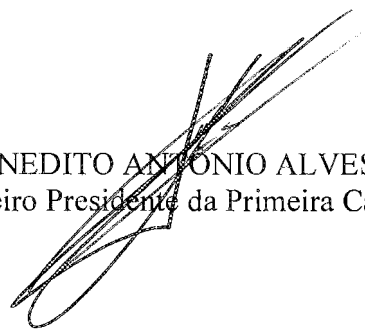
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2013.



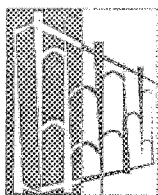
EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	
N.º	590 DE 13 / 1 / 2014
Servidor	Leidiane Mendes
CADASTRO	66060

PROCESSO Nº: 3507/2007 – (APENSOS PROCESSOS Nº 3519/2007; 3018, 2740, 2441 E 3501/2008; 70, 2565, 0484, 2561, 2562, 2592, 3622, 3626 E 4433/2009; 2061/2010; 0291/2011)

INTERESSADOS: JOACIR APARECIDO LOURENZONI – C.P.F. Nº 760.339.962-91 E OUTROS

ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DE ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL DECORRENTE DE CONCURSO PÚBLICO - ESTATUTÁRIO

ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE

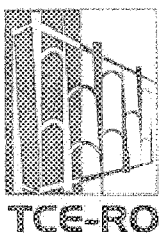
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO N. 374/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL DECORRENTES DE CONCURSO PÚBLICO. IRREGULARIDADES NAS ADMISSÕES DE ALGUNS SERVIDORES. SANADAS PARCIALMENTE POR MEIO DE DILIGÊNCIA PELO CORPO TÉCNICO. IRREGULARIDADES REMANESCENTES. ANÁLISE EM APARTADO. DESENTRANHAMENTO DOS AUTOS. LEGALIDADE DOS DEMAIS ATOS. Não vislumbrando nenhuma irregularidade capaz de obstar a legalidade dos atos de admissão, entende-se que estão aptos ao registro. A análise dos demais atos (considerados irregulares) deve ser procedida em autos apartados, evitando-se, com isso, o retardamento do registro das demais admissões, conforme previsto no art. 23, § 1º, da IN n. 13/04-TCER. ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL DECORRENTE DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. NÃO INCIDÊNCIA DO ARTIGO 71, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. As admissões decorrentes de processo seletivo simplificado não fazem irromper a incidência do art. 71, III, da Constituição Federal. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal, decorrentes do Concurso Público n. 003/2006, realizado pela Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste, como tudo dos autos consta.

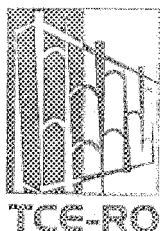
A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

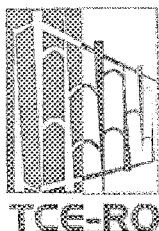
I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores abaixo relacionados, realizados pela Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste, por meio de concurso público, e, por consequência, determinar seus registros nos termos do art. 49, III, “a”, da Constituição Estadual e art. 37, I, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 56 do Regimento Interno:

Processo Nº/Ano	Nome	CPF	Cargo	Data Posse
3519/2007	Kleber Freitas Pedrosa Alcantara	656.450.652-04	Procurador do Município	12.06.2007
	Humberto Conde Peres	466.009.579-72	Engenheiro Agrônomo	23.02.2007
	Christian Pinheiro Teixeira	916.277.701-78	Técnico em Agropecuária	14.03.2007
3519/2007	Nelzelina dos Santos Silva	648.723.602-06	Técnico em enfermagem	05.03.2007
	Elen Pereira	793.674.022-87	Técnica em enfermagem	05.03.2007
	Adriana Postigo Cordeiro	622.341.452-87	Médico Clínico-geral	02.03.2007
	Cássio Flávio Barden	730.951.920-53	Técnico em raio-x	12.01.2007
	Francisco das Chagas Dantas Júnior	348.007.194-53	Enfermeiro	11.01.2007
	Sandra Lara Rodrigues	733.825.152-53	Enfermeiro	17.01.2007
	Camila Andressa Kischener	920.608.972-20	Agente administrativo	11.01.2007
	Marcus Vinícius Pequeno Costa	904.777.902-91	Agente administrativo	11.01.2007
	Edna Marcia de Morais	478.953.902-44	Agente administrativo	17.01.2007
	Danilo Martins Soares	855.298.342-72	Agente administrativo	11.01.2007
	Thaise Cassiano Coutinho Narcizo	890.420.182-91	Agente administrativo	05.02.2007



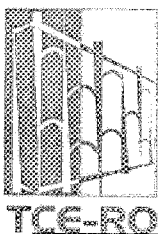
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

	Elilza Nascimento de Andrade	319.531.581-53	Agente administrativo	11.01.2007
	Bruno de Sena Gomes de Moraes	777.617.822-53	Vigia	15.01.2007
	Geysa Cristina Farias da Silva	996.578.564-34	Bioquímica	11.01.2007
	Deise Cristina Ribeiro Lopes	618.563.632-87	Bioquímica	29.01.2007
	Mauro Bueno Gonçalves	350.175.702-68	Motorista	22.01.2007
	Luiz Antônio dos Santos	409.336.522-91	Motorista	11.01.2007
	Emina Martins da Silva Salgueiro	349.676.562-34	Agente administrativo	02.05.2007
	Sebastião Rosa da Silva	326.713.692-04	Vigia	02.05.2007
	Argeu Lopes do Vale	497.781.962-49	Vigia	08.01.2007
	César Antônio Barbosa	635.567.592-72	Vigia	08.01.2007
	Luciane Jaques da Silva Lima	788.232.262-87	Auxiliar de copa e cozinha	08.01.2007
	Jaqueline Hammer	000.852.672-95	Auxiliar de copa e cozinha	30.01.2007
	Ivanilda Maturana Braun	881.579.972-91	Auxiliar de copa e cozinha	05.03.2007
	Mariza Blasques	813.085.742-15	Auxiliar de copa e cozinha	08.03.2007
	Ézio Ferreira de Lima	565.717.124-15	Professor II	27.02.2007
	Sônia Lima de Araújo Santos	606.085.102-97	Professora II	05.02.2007
	Maria Aparecida da Fonseca	803.871.282-04	Auxiliar de copa e cozinha	30.01.2007
	Maria Fabiana Siqueira	869.333.372-00	Auxiliar de copa e cozinha	05.02.2007
	Celina Maria de Jesus Leal	579.451.102-82	Auxiliar de copa e cozinha	30.01.2007



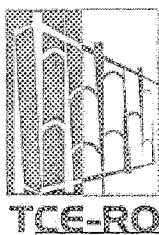
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

	Vilma Ribeiro Emerich Lara	703.619.912-15	Auxiliar de copa e cozinha	30.01.2007
	Edson Adalberto Cunha	487.024.124-20	Professor II	08.02.2007
	José Ivonaldo Gonzaga Nunes	028.322.784-26	Professor II	08.02.2007
	Eleonira Gabrecht	595.391.512-87	Auxiliar de copa e cozinha	05.02.2007
	Janete Gonçalves dos Santos	789.892.212-34	Auxiliar de copa e cozinha	12.02.2007
	Fernando Alcantara da Silva	907.728.221-15	Professor II	30.01.2007
	José Natio Moreira da Silva	176.330.606-20	Professor II	07.02.2007
	Fabiane Christina da Silva	691.010.862-00	Agente administrativo	07.07.2008
	Paula Adriana Arriel Pereira	962.344.406-06	Professora II	05.03.2007
	Eni Cassemira Lopes	946.543.951-72	Professora II	14.03.2007
	Selma Justi Dias	270.501.138-24	Professora II	16.03.2007
	Joicimar Flegler	729.476.752-15	Professora II	02.05.2007
2740/2008	Daniani Hoffmann Cardoso	756.781.602-49	Agente administrativo	03.03.2008
	Elaine Pittelkow	929.715.392-53	Agente administrativo	20.03.2008
	Emerson Dantas de Almeida	146.534.378-40	Vigia	04.03.2008
2441/2010	Almira Waiandt	420.188.202-06	Auxiliar de copa e cozinha	07.06.2010
2740/2008	Janete Alves Neri	029.156.494-13	Professora II	02.02.2007
	Francisco Edinaldo da Silva	700.847.262-53	Vigia	23.10.2007



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

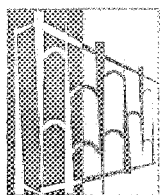
	Rita Gasparin	526.525.489-72	Agente social	02.01.2008
	Elaine Chaves Ferreira Teixeira	934.356.142-34	Agente social	07.01.2008
	Ronivaldo Jaques da Silva	791.789.792-34	Vigia	07.01.2008
	Edirce de Andrade Vaz Nogueira	386.492.412-04	Professora II	07.03.2008
	Sandra Maria Bispo de Freitas	673.172.602-82	Professora II	17.03.2008
	Cássia Zahn Batista de Almeida	035.781.547-50	Auxiliar de copa e cozinha	11.01.2008
	Ivani Silva Cotrim	837.422.202-68	Auxiliar de copa e cozinha	07.03.2008
	Kelly Cristina Amorim Cazula	558.470.302-82	Procuradora do Município	20.03.2008
	Tatiane Lima da Silva	618.389.002-25	Professora II	03.04.2008
	Zenilda Dubberstein Rossow Kunde	803.871.952-20	Auxiliar de copa e cozinha	28.03.2008
3622/2009	Silvana Aparecida da Silva	639.593.302-78	Professora II	22.06.2009
	Eliani Ieda Baminger	791.568.192-34	Professora II	10.07.2009
2061/2010	Ana Cláudia da Silva	797.455.552-15	Auxiliar de copa e cozinha	05.03.2010
	César Scheibel	249.104.142-15	Agente administrativo	01.03.2010
	Renata Aparecida da Silva	803.869.622-00	Agente administrativo	01.03.2010
2561/2009	Lívia Quesia de Oliveira	785.627.162-00	Agente administrativo	30.04.2009
2592/2009	Maria de Fátima Sena Macedo	626.700.342-68	Auxiliar de copa e cozinha	08.04.2009
3519/2007	Luiz Carlos da Silva	315.898.632-91	Vigia	01.08.2007



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

3501/2008	Alline Prazeres de Carvalho	309.941.678-90	Professora II	16.07.2008
3519/2007	Adriana Machado de Brito	770.127.802-82	Professora II	01.08.2007
0484/2009	Maria Célia de Souza	262.082.608-09	Técnica em enfermagem	08.01.2009
3519/2007	Antônio Marcos de Souza	752.783.832-91	Agente Administrativo	
	Samuel Raasch	141.699.162-04	Professor II	
	Maria de Fátima da Silva	647.202.682-34	Professora II	
0291/2011	Raymundo Nonato Almeida Junior	871.969.215-34	Médico ortopedista	26.08.2010
	Erenice Maria da Silva Matos	639.403.612-91	Técnico em enfermagem	06.09.2010
	Vagna Aparecida Ferreira da Paz	597.042.332-72	Professor	06.09.2010
	Guilherme da Silva Pereira	850.416.452-72	Agente administrativo	29.10.2010
	Eliel Marques da Silva	618.610.902-00	Motorista	11.10.2010
	José Roberto Cavalcante de Farias	206.099.494-20	Bioquímico	11.10.2010
	Isaura Ludtke Soares	560.697.742-72	Auxiliar de copa e cozinha	22.10.2010
	Mirian Vieira dos Santos	559.670.272-20	Auxiliar de copa e cozinha	28.08.2008

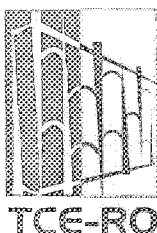
II – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1ª Câmara o desentranhamento dos documentos pertinentes às admissões dos servidores infra arrolados, para que seja procedida a apreciação em apartado, nele juntando cópia do voto e desta Decisão; após, encaminhar à Divisão de Documentação e Protocolo – DIVDP para que providencie a devida autuação; depois, encaminhe-o à Secretaria-Geral de Controle Externo para a devida análise:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

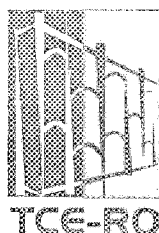
TCE-RO

Processo Nº/Ano	Nome	CPF	Cargo
3507/2007	Joacir Aparecido Lourenzoni	760.339.9 62-91	Técnico em Enfermagem
	Sidimar Belo Rodrigues	720.951.0 52-49	Técnico em Enfermagem
	Maria Aparecida Leal Soares	774.816.1 51-87	Auxiliar de Serviços diversos
3519/2007	Lendina Schwanz Sacht	768.877.7 42-91	Auxiliar de serviços diversos
	Lili Sônia Krause	709.894.1 92-15	Auxiliar de serviços diversos
	Fátima Oliveira de Souza França (PNE)	519.455.1 79-72	Auxiliar de copa e cozinha
	Ivane dos Santos Almeida	734.563.4 92-20	Agente Administrativo
	Marilza Meireles de Souza	218.820.1 02-72	Auxiliar de copa e cozinha
	Maria Helena dos Santos Lima	025.632.4 38-74	Auxiliar de serviços diversos
	Adriana Dantas dos Santos	754.597.1 02-78	Auxiliar de serviços diversos
	Giovana Roberta dos Santos	407.983.6 42-20	Médico Pediatra
	Marcos Eduardo Fernandes	092.149.4 58-02	Médico Ortopedista
	Paulo André da Silva	596.884.8 32-49	Médico Clínico geral
	Limário Jackson de Moura Azevedo	509.839.3 82-53	Médico Clínico geral
	Regismar Cardoso de Araújo	209.129.6 16-53	Médico Clínico geral
	Valdirene Aparecida de Souza Oliveira	693.230.4 62-72	Técnica em enfermagem
	Cleonice Neris Leandro	724.182.0 62-20	Técnica em enfermagem
	Márcio da Rocha Branco	649.745.6 17-15	Auxiliar de serviços diversos
	João Luiz Sales	261.093.0 14-34	Médico Cirurgião
	Elifran da Costa Farias	205.882.0 84-34	Médico Obstetra
	Rosalina da Silva Miranda	419.251.8 12-00	Técnica em enfermagem



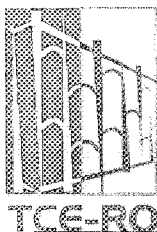
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

	Jânio José da Rocha	573.041.8 12-49	Técnico em enfermagem
	Luciano Francisco dos Santos	473.498.0 02-15	Técnico em enfermagem
	Marlei da Penha Paiva Costa	282.319.7 02-82	Técnica em enfermagem
	Algeu Afonso Ribeiro	390.707.1 92-15	Enfermeiro
	Valdinéia Vaz Lara	741.065.8 92-49	Agente administrativo
	Vânia Gaede de Souza	978.780.8 12-04	Agente administrativo
	Ivani de Lurdes de Oliveira	616.992.5 02-78	Auxiliar de serviços diversos
	Rubens Siqueira Rangel	790.332.1 02-15	Auxiliar de serviços diversos
	Maria do Carmo Tolomeu Krause	218.552.3 42-20	Auxiliar de serviços diversos
	Sueleide Felix da Silva Ferreira	626.314.6 22-20	Auxiliar de serviços diversos
	Arnaldo Otto	294.614.5 62-04	Auxiliar de serviços diversos
	Delsa dos Santos	930.345.6 32-72	Auxiliar de serviços diversos
	Luiz Antônio de Carvalho	001.923.7 18-94	Auxiliar de serviços diversos
	Maria Pereira da Silva	646.565.2 72-20	Técnica em raio-x
	Rosimare Sales dos Santos	848.930.7 94-68	Auxiliar de copa e cozinha
	Rinita Mezzalira Pastro	334.156.6 80-53	Técnica em raio-x
	Maricelia Carriço Ferreira	002.529.9 01-88	Auxiliar de serviços diversos
	Eusilene Pinto de Souza	609.996.3 22-72	Professora II
	Senilda Borchardt	617.070.5 82-53	Auxiliar de serviços diversos
	Menegildo Tozetti Braga	313.103.3 82-72	Professor II
	Paula Roberta Borsato	947.652.7 82-04	Agente administrativo
	Silvana Terezinha Hermann Ferreira	781.164.4 92-49	Agente administrativo



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

	Esvania da Silva	963.437.9 62-15	Auxiliar de copa e cozinha
	Rosimara Matos Rodrigues Specia	437.465.3 51-15	Professora II
	Glaucinéia Buge Linhaus	000.995.6 12-39	Auxiliar de copa e cozinha
	Gessomar Schwantz	595.431.7 45-68	Motorista
	Elvis Preslei Gonçalves Pereira Segundo	919.267.9 32-34	Auxiliar de serviços diversos
	Renata Cristina Sepulcri Silveira	881.169.5 67-87	Professora II
	Poliana Porto Queiroz	765.324.1 02-68	Professora II
2565/2009	Suely Campos do Nascimento Seifert	604.104.4 22-92	Professora II
2740/2008	Doraci Neimog	656.372.4 02-72	Professora II
	Valdeci Aparecido Lara	617.079.9 62-53	Vigia
	Adriano Goese	773.629.5 02-68	Vigia
	Gonilda Gondering Schroder	449.214.3 82-34	Auxiliar de copa e cozinha
	Izanete Wollffgramm Otto	561.947.1 42-04	Auxiliar de serviços diversos
	Flávio Sales Filho	143.161.2 93-68	Auxiliar de serviços diversos
2562/2009	Veranilda Schnaider Guering Leite	869.348.4 82-68	Auxiliar de serviços diversos
2592/2009	Eliana Paulo de Freitas Campos	667.743.8 12-00	Auxiliar de copa e cozinha
3622/2009	Silvania Gonçalves da Silva Costa	768.908.5 62-87	Professora II
3626/2009	Jussara Zahn Soares Falcão Pereira	512.532.3 22-53	Professora II
4433/2009	Ângela Regina de Araújo Goulart	428.814.2 02-49	Técnica em enfermagem
2061/2010	Vilma Francisca dos Santos Goese	860.026.4 32-49	Auxiliar de copa e cozinha
	Márcia dos Santos Souza	478.885.2 02-00	Auxiliar de copa e cozinha



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

	Edmilson Moura Gomes	563.363.9 02-25	Técnico em enfermagem
	Eronilza Ramos da Silva	469.346.3 42-68	Técnica em enfermagem
2441/2010	Diogo Altieres Moreno	882.381.0 52-34	Agente administrativo
	Maria Regina da Silva Pietraski	390.657.3 12-53	Auxiliar de copa e cozinha
0070/2009	Adriana do Vale Monteiro	749.864.5 72-68	Auxiliar de serviços diversos
	Jubia de Souza da Conceição	675.746.4 52-72	Auxiliar de serviços diversos
0291/2011	Mariana Rocha do Nascimento	035.927.3 07-62	Auxiliar de copa e cozinha
	Leonina Rodrigues Moreira de Souza	334.794.5 36-00	Professora
	Ivanete Seibert	858.598.1 82-20	Auxiliar de copa e cozinha
	Welington Lopes	626.826.2 82-49	Técnico em enfermagem

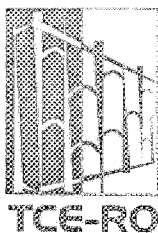
III – Considerar prejudicada a análise das admissões decorrentes de processo seletivo simplificado (Processo n. 3023/2008, fls. 160/199; Processo n. 3813/2007, fls. 218/248; e Processo n. 1626/2008, fls. 349/360), uma vez que não fazem irromper a incidência do art. 71, III, da Constituição Federal;

IV - Determinar ao Prefeito do Município de Espigão do Oeste e ao Controle Interno que deem cumprimento ao disposto nos arts. 22 e 23 da Instrução Normativa n. 13/2004-TCER, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96;

V - Dar conhecimento ao órgão de origem, informando-o de que o inteiro teor do voto e decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

VI – Arquivar os autos após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos



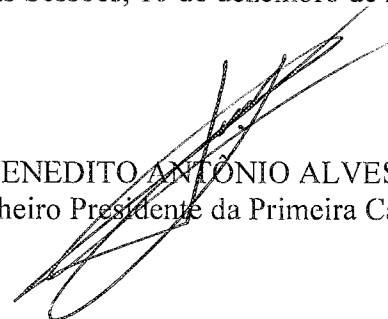
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2013.



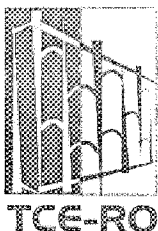
EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 590 DE 13/1/2014
Servidor: *laiziane mendes*
CADASTRO: 660160

PROCESSO Nº: 4981/2004 – (APENSOS PROCESSOS Nº 3692 E 3864/2003; 4919, 4493, 5121, 5436, 5439, 4539, 4920, 5052, 5054, 5086, 5120 E 5442/2004; 4617, 3428, 4333, 4550, 4557, 1360, 4558, 1125, 4320, 4564, 4565, 4567, 4616, 4866, 0123, 0228, 0229 E 0769/2005)

INTERESSADOS: MILTON EUFRÁZIO DE OLIVEIRA – C.P.F. Nº 220.208.021-04 E OUTROS

ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DE ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL DECORRENTE DE CONCURSO PÚBLICO - CELETISTA

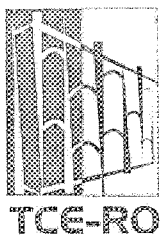
ORIGEM: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO N. 375/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL DECORRENTES DE CONCURSO PÚBLICO. PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO. REGIME CELETISTA. TERMO DE POSSE. VÍCIO NA FORMA. IMPOSSIBILIDADE DE SUA CONVALIDAÇÃO. DETERMINAÇÕES. - Considerando que o regime celetista é regido pela CLT, a relação jurídica entre o Estado e o servidor trabalhista é de natureza contratual. Todos os direitos e deveres estão previstos em contrato, respeitando-se as regras da CLT e da Lei n. 9962/00. - O servidor estatutário é chamado a tomar posse e seus direitos e obrigações estão dispostos em lei (estatutos). Logo, não há uma relação contratual, pois o vínculo decorre diretamente da lei. - A ausência do instrumento adequado à formalização das admissões em comento, e a sua impossibilidade de convalidação (pois estão viciadas desde a sua origem), faz com que se torne necessária a determinação ao atual gestor do Município de Pimenta Bueno para que formalize os devidos contratos de trabalho, nos termos da CLT. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade de atos de admissão de pessoal decorrente do Concurso Público n. 006/2000, realizado pela Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, como tudo dos autos consta.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

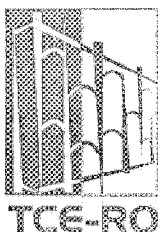
A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Determinar ao atual Prefeito de Pimenta Bueno, Jean Henrique Gerolomo de Mendonça que:

a) caso ainda exista vínculo entre os agentes públicos listados abaixo e a Administração Municipal de Pimenta Bueno, anule os respectivos termos de posse, formalizando, em seguida, contrato de trabalho, com data retroativa à do termo de posse, haja vista serem regidos pela CLT e não por estatuto próprio do município, nos termos do Edital n. 006/2000 (item 3), encaminhando a documentação pertinente no prazo máximo de 90 (noventa) dias;

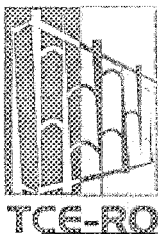
b) caso contrário, encaminhe, no mesmo prazo, documentação que demonstre o fim do vínculo entre os agentes e a Prefeitura (ex. demissão, falecimento); ou, se for o caso, se os servidores forem regidos sob o regime estatutário, demonstre por qual fundamento legal as contratações “sub examine” foram realizadas:

Processo Nº/Ano	Nome	CPF	Cargo	Classif.	Data da posse
4981/2004	Milton Eufrazio de Oliveira	220.208.021-04	Professor Nível I	73	4.2.2004
	Iraci Cândida Nascimento	162.060.372-15	Professor Nível I	74	3.2.2004
	Zenilda Pereira Martins de Oliveira	340.643.032-53	Professor Nível I	78	3.2.2004
	Maria Aparecida de Souza Freitas	632.337.622-91	Professor Nível I	79	4.2.2004
	Micheline Lovo Dorsch Cruz	568.876.472-49	Professor Nível I	81	8.2.2004
	Michele de Costa	986.701.150-34	Professor Nível I	84	8.2.2004
	Aureni Oliveira Nobre	408.396.132-53	Professor Nível I	85	4.2.2004
	Marlene Ferreira Gama	351.430.292-87	Professor Nível I	88	4.2.2004
	Veronilda Moreira	949.369.787-87	Professor Nível I	91	3.2.2004
4617/2005	Edgar Linhares Casarotto	387.099.962-49	Vigilante	38	10.6.2004



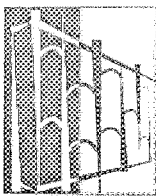
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

	Elismar Ferreira de Oliveira	470.452.302-06	Vigilante	39	11.6.2004
	Roseli Valdevino Paulino da Silva	297.943.742-53	Merendeira	35	15.6.2004
3428/2005	Cleonice Maria Santana	680.997.892-53	Professor Nível I	71	15.10.2004
4333/2005	Siley Cândida da Rocha	632.346.022-04	Merendeira	24	28.4.2003
	Dener Dias de Assis	497.678.792-34	Professor Nível III	17	5.5.2003
	Lourivaldo Lisboa de Souza	248.804.342-72	Professor Nível I	64	5.5.2003
4550/2005	Márcia de Figueiredo Soares	893.098.124-00	Engenheira Agrônoma	2	5.4.2004
4557/2005	Humberto Faria Araujo Junior	600.329.952-53	Vigilante	37	5.4.2004
	Juscina Oliveira de Caldas Silva	603.986.552-00	Merendeira	29	5.4.2004
	Zenir Vilalba da Silva Mattiello	408.377.342-15	Zeladora	56	6.4.2004
1360/2005	Suely Amorim de Souza	577.861.782-87	Merendeira	28	15.3.2004
	Rosinha Hoffman Guerra	439.922.122-68	Merendeira	31	8.3.2004
	Neusa Maria Casagrande	256.098.902-68	Merendeira	32	22.3.2004
	Andréia Aparecida Ferreira dos Santos	607.811.732-72	Zeladora	59	15.3.2004
	Marli Gonçalves de Farias	639.187.572-34	Zeladora	57	15.3.2004
	Marizete Vieira Gonzaga	599.880.372-87	Zeladora	58	18.3.2004
4558/2005	Eliana Aparecida Santos Souza	420.250.362-72	Professor Nível III	23	22.3.2004
1125/2005	Carmita Ribeiro dos Santos	248.788.802-44	Zeladora	61	19.4.2004
4320/2005	Martinho Dorch	302.729.207-20	Professor Nível III	21	2.10.2003
4564/2005	Prycilla Silva Araujo Zgoda	036.881.756-38	Professor Nível I	147	1.4.2004



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

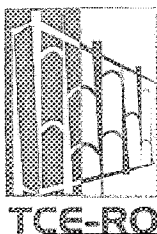
	Marileica Rocha Galvão Simão	681.400.612-04	Professor Nível I	116	7.4.2004
	Rodineia da Silva Ribeiro Grunewald	570.036.022-55	Professor Nível I	97	7.4.2004
	Maria dos Reis da Silva	348.708.732-49	Professor Nível I	119	7.4.2004
	Ariomar de Souza Rocha	368.897.502-25	Professor Nível I	135	8.4.2004
	Helena Maria de Carvalho Sodré	351.747.812-15	Professor Nível I	140	8.4.2004
	Mauricio Donizete de Souza	046.963.648-36	Professor Nível I	124	8.4.2004
	Cordeli Maria de Pinho Viturino	419.442.402-68	Professor Nível I	104	8.4.2004
	Eber Ferreira Alves	349.913.952-91	Administrador Escolar	7	8.4.2004
	Zenir Dias de Assis	063.206.248-76	Administrador Escolar	3	8.4.2004
4565/2005	Josefa Nery Marques	636.131.589-49	Professor Nível I	121	15.3.2004
	Patrícia Ramos Petry	688.035.952-15	Professor Nível I	103	15.3.2004
	Andréia Colaco Reis	666.999.162-20	Professor Nível I	101	15.3.2004
	Rosenice Alves Gomes Alcantra	390.227.142-68	Professor Nível I	139	15.3.2004
	Geralda Pereira Fernandes	478.936.302-30	Professor Nível I	144	15.3.2004
	Landijania Batista Pereira Antunes	017.075.517-74	Professor Nível I	108	15.3.2004
	Lucélia Lima de Alencar	684.076.532-68	Professor Nível I	112	15.3.2004
	Adriana Aparecida de Freitas Torres	599.499.532-00	Professor Nível I	143	15.3.2004
	Angela Rosangela Venâncio	261.065.582-72	Professor Nível I	130	24.3.2004
	Claudineia Schimdt	577.530.322-91	Professor Nível I	146	15.3.2004
	Nilce Aparecida Jacobowski	595.583.852-04	Professor Nível I	110	15.3.2004



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

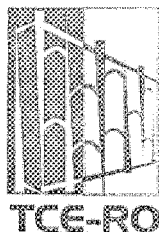
TCE-RO

	Cleide Siqueira Silva Rutsatz	684.924.482- 53	Professor Nível I	149	15.3.2004
	Miria Gonschorowski Messias da Silva	409.250.992- 87	Professor Nível I	136	15.3.2004
	Cybelle Vieira da Silva	656.832.342- 04	Professor Nível I	113	15.3.2004
	Terezinha Guaitolini Gonçalves	589.916.382- 87	Professor Nível I	120	15.3.2004
	Eva Maria Ribeiro da Silva Oliveira	596.108.324- 15	Professor Nível I	94	15.3.2004
	Maria de Souza Silva	215.693.712- 53	Professor Nível I	127	15.3.2004
	Rose Cristina Mendonça Calixto de Lima	277.271.222- 20	Professor Nível I	133	15.3.2004
	Lourdes Aurélia Primaio Hanauer	559.820.002- 30	Professor Nível I	122	15.3.2004
	Josefa Matos Costa Oliveira	662.531.952- 04	Professor Nível I	137	15.3.2004
	Rosangela Ermitã Silva	236.441.682- 53	Administrador escolar	5	15.3.2004
	Mirella Bueno Borges	665.443.862- 00	Professor Nível I	150	22.3.2004
	Odalía Alves Santana	603.424.712- 87	Professor Nível I	111	24.3.2004
	Juliana Francisca Siqueira	699.395.002- 20	Professor Nível I	118	24.3.2004
	Luzia Gonçalves de Alencar	468.771.342- 49	Professor Nível I	109	1.4.2004
	Eva Marines Maximiano Silva	597.321.302- 10	Professor Nível I	141	8.4.2004
4567/2005	Marines Bavaresco Carstens	524.480.539- 87	Engenharia Agrônoma	3	1.4.2004
	Cleria Fernandes da Silva	687.225.832- 20	Zeladora	60	5.4.2004
4616/2005	Marineide Neres da Silva	350.654.272- 91	Merendeira	33	22.6.2004
4866/2005	Marinete Ferreira de Jesus Marcilio	564.807.332- 15	Zeladora	63	14.6.2004



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

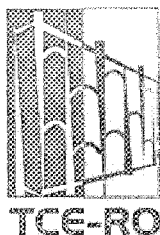
3692/2003	Francisca Augusta da Silva Santos	409.404.462-00	Professor Nível III	496	7.4.2003
	Loiza de Fátima dos Santos Machado	478.912.382-00	Zeladora	274	9.4.2003
	Rosenilda Pereira dos Santos	593.258.442-49	Zeladora	179	14.4.2003
3684/2004	Nirlene Aparecida Cades	466.943.589-20	Professor Nível I	62	26.3.2003
4919/2004	Laércio Francisco de Souza	596.622.472-20	Vigilante	34	2.2.2004
	Edson Inácio Ferreira Gonçalves	478.917.002-06	Vigilante	35	2.2.2004
4493/2004	Madalena Rosa da Silva Oliveira	420.141.902-91	Professor Nível I	54	3.9.2002
5121/2004	Evelina Ferreira Cornélio	400.260.942-15	Professor Nível I	72	1.12.2003
5436/2004	Rosângela Ferreira Muniz	419.432.872-87	Auxiliar Administrativo	19	3.9.2002
5439/2004	Valmiro Rodrigues	829.524.936-34	Vigilante	29	6.9.2002
0123/2005	Alessandra Vidigal	518.449.232-15	Professor Nível I	69	1.9.2003
	Edson de Oliveira	260.968.112-72	Vigilante	62	1.9.2003
	Gelson Pulguio de Oliveira	350.626.652-72	Vigilante	63	1.9.2003
0228/2005	Elenir Vieira	643.543.342-91	Zeladora	48	12.6.2003
0229/2005	Kátia Pomépéo Farinha	575.501.822-72	Professor Nível I	67	15.8.2003
	Alessandra Aparecida da Silva	656.676.702-91	Professor Nível I	68	18.8.2003
	Kátia Pomépéo Farinha	575.501.822-72	Professor Nível I	67	15.8.2003
0769/2005	Eunice Souza da Silva	585.743.362-20	Zeladora	43	17.5.2003
	Erondina Simão	426.179.602-34	Zeladora	44	19.5.2003



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

	Maurelio Martins de Miranda	539.024.916-04	Técnico Agrícola	1	17.5.2003
4539/2004	Leontina Silva Ventorim	419.401.722-68	Merendeira	24	26.6.2003
4920/2004	Odília Ferreira Ribeiro	705.025.608-00	Zeladora	51	9.1.2004
	Tereza Rodrigues dos Santos Correia	132.999.588-01	Zeladora	53	26.1.2003
5052/2004	Fabiana Ribeiro da Silva	659.133.102-68	Zeladora	47	28.5.2003
	Marluce Aparecida Frigini Ramos	645.358.602-97	Zeladora	46	26.5.2003
5054/2004	Katilcia Marques da conceição	697.504.162-87	Auxiliar Administrativo	30	25.6.2003
	Luziene Gonçalves de Aqlencar Silva	573.131.722-49	Zeladora	50	25.6.2003
	Marta de Oliveira Cortes	598.763.792-91	Zeladora	49	30.6.2003
5086/2004	Andréia Vidigal	522.230.352-72	Professor Nível I	57	17.3.2003
	Eliana Walker Trivilin Schulze	470.454.852-04	Professor Nível III	13	25.3.2003
	Iane Regina Marcelino dos Santos Tenório	683.808.522-49	Professor Nível I	55	17.3.2003
	Maria Aparecida Milani Rodrigues Sobsck	282.317.832-53	Professor Nível I	58	17.3.2003
	Noelma Guaitoline Gonçalves	678.348.092-53	Professor Nível I	56	17.3.2003
5120/2004	Cleuda Correia Lopes	420.251.172-72	Auxiliar Administrativo	31	19.11.2003
5442/2004	Geovany Pulguio de Oliveira	644.941.609-20	Professor Nível III	9	1.9.2003

c) remeta, no mesmo prazo, documento que comprove o vínculo entre a Administração Municipal e Maria Antônia dos Santos Favaleça, e, caso seja termo de posse, anule-o e formalize contrato de trabalho nos termos da alínea "a".



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

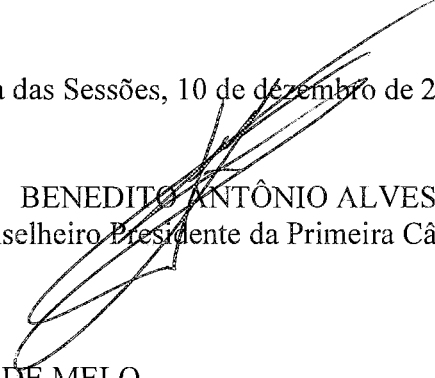
II - Dar conhecimento ao atual Prefeito de Pimenta Bueno, alertando-o de que o não atendimento a diligências ou decisão do Tribunal de Contas o torna passivo da cominação das penas previstas na Lei Complementar n. 154/96 e na legislação correlata, informando-lhe, ainda, que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

III – Sobrestar os autos no Departamento da 1ª Câmara para acompanhamento desta Decisão.

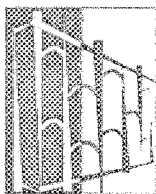
Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2013.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3479/2006
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E
TRANSPORTE DE RONDÔNIA
ASSUNTO: CONTRATO Nº 032/06/GJ/DER-RO – CONSTRUÇÃO E
PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DA RODOVIA RO-460
RESPONSÁVEL: JACQUES DA SILVA ALBAGLI
C.P.F. Nº 696.938.625-20
DIRETOR GERAL DO DER/RO
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO N. 376/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Administrativo e Constitucional.
Contrato. Irregularidades apontadas. Manifestação
dos responsabilizados. Comprovação do
saneamento. Legalidade. Arquivamento.
Unanimidade.

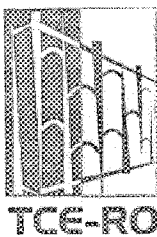
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Contrato nº 032/06/GJ/DER-RO – construção e pavimentação asfáltica da Rodovia RO-460, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal a execução do Contrato nº 032/06/GJ/DER-RO, tendo em vista o saneamento das irregularidades inicialmente detectadas, nos termos da fundamentação do voto; e

II – Dar ciência aos interessados e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do voto e decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico www.tce.ro.gov.br.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

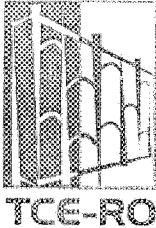
Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2013.


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1488/2008
INTERESSADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO E
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS DE PORTO VELHO
ASSUNTO: CONTRATO Nº 049/PGM/2007
RESPONSÁVEIS: ROBERTO EDUARDO SOBRINHO
C.P.F. Nº 006.661.088-54
PREFEITO MUNICIPAL
EDSON FRANCISCO DE OLIVEIRA SILVEIRA
C.P.F. Nº 113.401.772-34
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO N. 377/2013 – 1ª CÂMARA

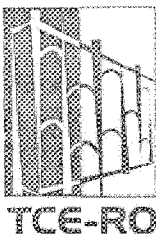
EMENTA: Administrativo e Constitucional.
Contrato. Irregularidades apontadas. Manifestação
dos responsabilizados. Comprovação do
saneamento. Legalidade. Arquivamento.
Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Contrato nº 049/PGM/2007, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Porto Velho, por meio da Secretaria Municipal de Obras – Semob, e a empresa Consol Engenheiros e Consultores, tendo como objeto a elaboração de Projeto Executivo das vias marginais da BR 364, no trecho entre a Faculdade de Ciências Humanas, Exatas e Letras de Rondônia – Faro, e a Estrada da Areia Branca, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal a execução do Contrato nº 049/PGM/2007, tendo em vista a regularidade da execução contratual, nos termos da fundamentação do voto;
e

II – Dar ciência aos interessados e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do voto e decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico www.tce.ro.gov.br.



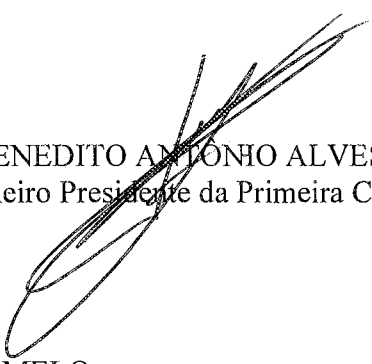
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2013.



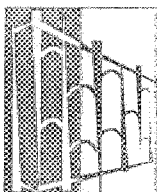
EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	
N.º	590 DE 23 / 1 / 2019
Servidor	beidiane mmds
CADASTRO	66066

PROCESSO Nº: 1677/2007
INTERESSADAS: SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO/SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E A EMPRESA KATO CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
ASSUNTO: CONTRATO N. 196/PMG/2006
RESPONSÁVEIS: ROBERTO EDUARDO SOBRINHO
C.P.F. Nº 006.661.088-54
EPIFÂNIA BARBOSA DA SILVA
C.P.F. Nº 386.991.172-72
EZIQUIEL BORGES RODRIGUES
C.P.F. Nº 708.299.772-87
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO N. 378/2013 – 1ª CÂMARA

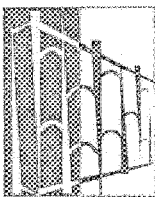
EMENTA: Prefeitura do Município de Porto Velho. Contrato. Construção de quadra poliesportiva coberta. Escola Municipal. Irregularidades. Descumprimento de cronograma de obras. Motivação e Publicidade. Comprovação de cumprimento das cláusulas do edital. Ausência de dano ao erário. Legalidade. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Contrato n. 196/PMG/2006, cujo objeto refere-se à construção de quadra poliesportiva coberta na E.M.E.F João Ribeiro Soares, localizada na rua Andreia, bairro Jardim Ipanema, município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o Contrato n. 196/PGM/2006, originário de Processo Licitatório na modalidade Tomada de Preços, cujo objeto refere-se à construção de quadra poliesportiva coberta na E.M.E.F. João Ribeiro Soares, neste município, por ter observado as exigências legais e contratuais à espécie;

II - Dar ciência desta Decisão a Roberto Eduardo Sobrinho, Epifânia Borges Rodrigues e Eziquiel Borges Rodrigues, informando-lhes que o voto e o



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

TCE-RO

parecer ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

III - Cumpridas as formalidades legais necessárias, arquivem-se os autos.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2013.



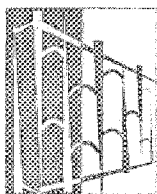
EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



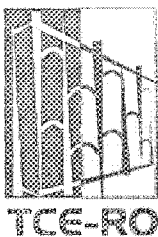
TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO Nº:
INTERESSADA:
ASSUNTO:
RESPONSÁVEIS:

3569/2013
CÂMARA MUNICIPAL DE CHUPINGUAIA
FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS
WANDERLEY ARAÚJO GONÇALVES
C.P.F. Nº 340.776.852-49
EX-VEREADOR PRESIDENTE
PATRICK EDUARDO DA SILVA
C.P.F. Nº 933.238.752-49
EX-CONTROLADOR-GERAL
VITÓRIA CELUTA BAYERL
C.P.F. Nº 204.015.582-15
TÉCNICA EM CONTABILIDADE
ANTÔNIO FRANCISCO BERTOZZI
C.P.F. Nº 141.690.022-53
VEREADOR
CARLITO ALVES DOS SANTOS
C.P.F. Nº 108.803.051-34
EX-VEREADOR
JOSÉ PEREIRA DA SILVA
C.P.F. Nº 316.553.192-72
VEREADOR
ROBERTO FERREIRA PINTO
C.P.F. Nº 453.773.089-72
VEREADOR
ROGÉRIO ALEXANDRE DA ROSA
C.P.F. Nº 515.800.712-87
EX-VEREADOR
SHEILA FLÁVIA ANSELMO MOSSO
C.P.F. Nº 296.679.598-05
EX-VEREADORA
VALTER MORAIS PANIAGO
C.P.F. Nº 468.360.041-20
EX-VEREADOR
HELENILDO DE SOUZA
C.P.F. Nº 063.734.198-86
EX-VEREADOR
OSVALDO APARECIDO DE CASTRO
C.P.F. Nº 262.651.678-39
EX-VEREADOR
CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

RELATOR:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

DECISÃO N. 379/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CÂMARA MUNICIPAL DE CHUPINGUAIA. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. OBRIGATÓRIA A CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. Sendo constatado dano ao erário, necessária a imediata conversão dos autos em tomada de contas especial em obediência ao art. 44 da LCE n. 154/96, c/c o art. 65 do Regimento Interno. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Fiscalização de Atos e Contratos, decorrente do item VIII do Acórdão n. 84/2012-1ª Câmara, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

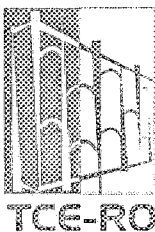
I - Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 44 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 65 do Regimento Interno desta Corte, por terem sido evidenciados indícios causadores de dano ao erário, conforme demonstrado no corpo do Relatório Técnico de fls. 853/858;

II – Em razão disso, determinar à DIVDP que promova a reautuação dos autos nos termos do art. 10, §1º, da Resolução n. 037/TCERO/2006;

III – Após, retorne os autos ao gabinete do Relator para que seja lavrada decisão em definição de responsabilidade, nos termos dispostos no art. 12, incisos I, II e III, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e art. 19, incisos I, II e III, do Regimento Interno do TCE-RO, pelas irregularidades apontadas no Relatório Técnico; e

IV - Dar ciência aos interessados e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do voto e decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro



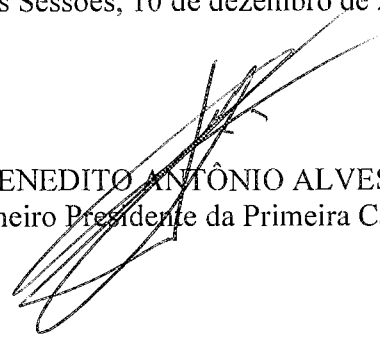
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

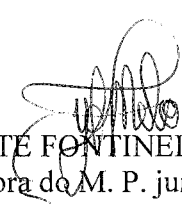
Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2013.



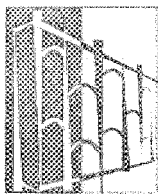
EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora de M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1974/2011
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS –
IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO E EXECUÇÃO
DOS SERVIÇOS REFERENTES AO CONVÊNIO N.
033/2007/GJ/DER-RO
RESPONSÁVEIS: JACQUES DA SILVA ALBAGLI
C.P.F. Nº 696.938.625-20
EX – DIRETOR GERAL DO DER/RO
CHARLES SEIZI MODRO
C.P.F. Nº 296.666.862-87
EX - PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO N. 380/2013 – 1ª CÂMARA

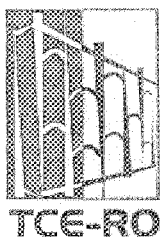
EMENTA: Fiscalização de atos e contratos.
Prestação de contas do Convênio n. 033/2007.
Ausência de irregularidade. Regular cumprimento
do objeto do Convênio e da prestação de contas.
Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Fiscalização de Contrato, consubstanciado na execução dos serviços relacionados ao Convênio n. 033/2007/GJ/DER-RO, celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia e o Município de Presidente Médici, com a intervenção do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal a execução do Convênio n. 033/2007/GJ/DER-RO, pois se verificou a ausência de irregularidade na aplicação dos recursos provenientes do Convênio, bem como a conclusão integral dos serviços públicos pactuados, portanto, o objeto do convênio foi cumprido;

II – Dar ciência desta Decisão aos responsáveis Jacques da Silva Albagli – Ex-Diretor-Geral do DER/RO e Charles Seizi Modro – Ex-Prefeito do Município de Presidente Médici;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

III – Dar ciência ao Ministério Público Estadual – Promotoria de Presidente Médici;

IV – Sobrestar os autos no Departamento da 1ª Câmara para cumprimento; e

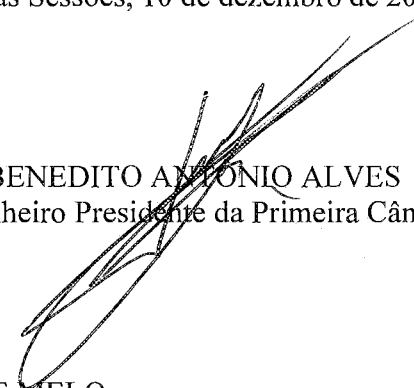
V – Cumpridas as formalidades legais necessárias, arquivem-se os autos.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2013.



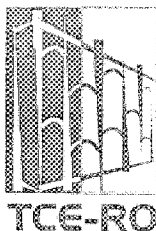
EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 590 DE 13 / 1 / 2014
Servidor: *Leislaine Mendes*
CADASTRO: *660160*

PROCESSO Nº: 2524/2013
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
UNIDADE: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE
ASSUNTO: EDITAL DE PROCESSO SIMPLIFICADO – EDITAL N. 001/2013/FMS
RESPONSÁVEIS: RANIERY LUIZ FABRIS
C.P.F. Nº 420.097.582-34
PREFEITO MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE
RENISVALDO DE OLIVEIRA
C.P.F. Nº 340.669.852-20
RELATOR: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO N. 381/2013 – 1ª CÂMARA

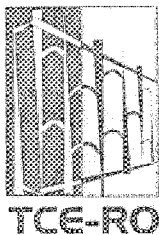
EMENTA: Fiscalização de atos e contratos. Edital de Processo Seletivo Simplificado. Contratação emergencial. Secretaria de Saúde. Município de Alvorada do Oeste. Irregularidades e ilegalidades evidenciadas. Anulação do certame pelo responsável. Perda do objeto da fiscalização. Admoestações ao gestor. Extinção do processo sem resolução de mérito. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/2013, de contratação emergencial promovido pela Secretaria de Saúde do Município de Alvorada do Oeste, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Declarar a perda do objeto de análise dos autos, em razão do cancelamento do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/2013, pela Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste, e, consequentemente, julgar extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC;

II - Determinar ao gestor Raniery Luiz Fabris, sob pena de multa prevista no art. 55, IV, da LC n. 154/96, que nos próximos procedimentos licitatórios esteja atento às irregularidades que foram pontuadas pelo Controle Externo e Ministério Público de Contas, para que não haja reincidência;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

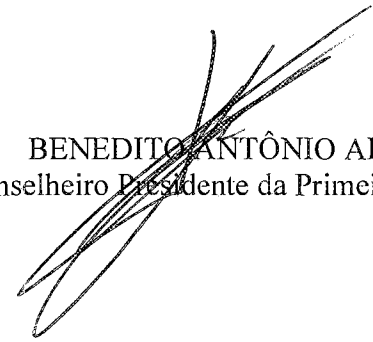
III - Dar ciência aos senhores Raniery Luiz Fabris - Prefeito do Município de Alvorada do Oeste e Renisvaldo de Oliveira – Secretário Municipal de Saúde, informando-lhes que o voto e o parecer ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

IV - Determinar o arquivamento dos autos com fundamento no art. 29 do RITCE-RO.

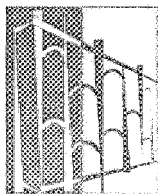
Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2013.


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3234/2013
INTERESSADA: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 003/13/CPL/PMJP/RO – PROC. ADM. 1-10608/2013 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PÚBLICA ESPECIALIZADA EM COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS E DE SAÚDE

RESPONSÁVEIS: JESUALDO PIRES FERREIRA JÚNIOR
C.P.F. Nº 042.321.878-63
PREFEITO MUNICIPAL
WALDECI JOSÉ GONÇALVES
C.P.F. Nº 050.263.341-72
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
JACKSON JÚNIOR DE SOUZA
C.P.F. Nº 592.759.792-00
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

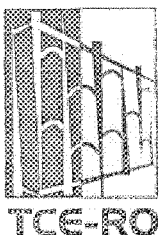
DECISÃO N. 382/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: EDITAL DE LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. ANULAÇÃO DO CERTAME PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. JULGAMENTO DE MÉRITO PREJUDICADO. ARQUIVAMENTO.

A Administração Pública pode controlar os seus próprios atos, seja para anulá-los, quando ilegais, ou revogá-los quando inconvenientes ou inoportunos, conforme entendimento sedimentado nas Súmulas n. 346 e 473 do STF.

Julgamento de mérito prejudicado, ante a perda superveniente do objeto, consubstanciado na anulação do Edital de Concorrência Pública n. 003/13/CPL/PMJP/RO pela Administração Municipal de Ji-Paraná. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Licitação na modalidade Concorrência Pública n. 003/13/CPL/PMJP/RO, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, incluindo os Distritos de Nova Colina e de Nova Londrina, para Contratação de Empresa Pública



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Especializada em Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos e de Saúde, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Julgar prejudicada a análise da questão de fundo discutida no processo, ante a perda superveniente do objeto, consubstanciado na anulação do Edital de Concorrência Pública n. 003/2013/CPL/PMJP/RO;

II – Determinar à atual Administração Municipal de Ji-Paraná que, nos procedimentos administrativos futuros em tudo e por tudo semelhante ao objeto ora apreciado, observe as irregularidades identificadas pelo Corpo Instrutivo em seu Relatório Técnico preambular de fls. 103/109 e fls. 112/118, as quais foram delineadas na Decisão n. 222/2013/GCESS (fls. 121/126), para que se abstenha de nelas incorrer novamente, remetendo ao Prefeito, ao Secretário de Obras e Serviços Públicos e ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação cópia dos aludidos documentos;

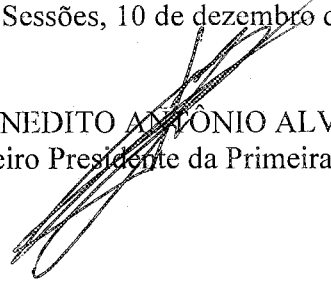
III – Dar ciência aos interessados e à atual Administração de Ji-Paraná, informando-lhes que o voto, a decisão e o parecer ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental; e

IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais, expedindo-se o necessário.

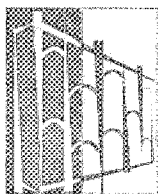
Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2013.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3932/2004
INTERESSADO: MÁRIO AUGUSTO DA SILVA
C.P.F. Nº 171.197.749-72
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO N. 383/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL E
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA
ESTADUAL: PERDA DO OBJETO ANTE A
REVERSÃO DO ATO CONCESSÓRIO.
DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. Ante a
reversão do ato concessório, os autos devem ser
arquivados pela perda de seu objeto. Por
consequente, a análise do direito à aposentadoria do
servidor somente se dará quando da concessão de
novo ato. Unanimidade.

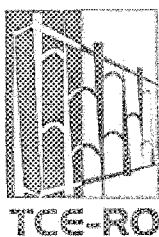
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria do Senhor Mário Augusto da Silva, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Arquivar os autos, em razão da perda do objeto, tendo em vista a expedição do Decreto de 29.3.2012, publicado no D.O.E. n. 1966, de 2.5.2012, e errata publicada no D.O.E. n. 2014, de 13.4.2012, que tornou sem efeito a aposentadoria de Mário Augusto da Silva, perito criminal, classe especial, matrícula 300011649, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado, lotado na Delegacia Regional de Polícia Civil do Município de Ji-Paraná;

II – Em virtude do item anterior, considerar prejudicado o cumprimento dos itens I e II da Decisão n. 110/2013-1ª Câmara (fl. 281);

III – Determinar à Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos que, em futuras reversões, encaminhe cópia do ato a esta Corte, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados de sua publicação no Diário Oficial, bem como os documentos comprobatórios pertinentes; e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

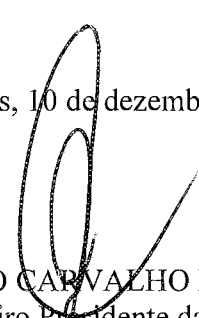
IV – Dar ciência ao órgão de origem, ao interessado e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do voto e decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (declarou suspeição, na forma do art. 135, inciso I, do Código de Processo Civil); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2013.



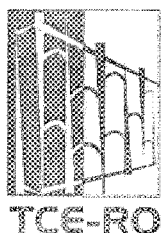
EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



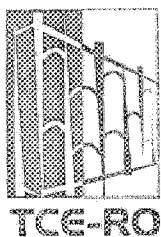
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3408/2007
INTERESSADA: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES
ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N. 109/07 (CUMPRIMENTO DE DECISÃO)
RESPONSÁVEIS: ADÍLSON JÚLIO PEREIRA
C.P.F. Nº 297.915.882-87
SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES À ÉPOCA
MARCO ANTÔNIO PETISCO
C.P.F. Nº 501.091.389-53
SECRETÁRIO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PRODUÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL À ÉPOCA
EVANDRO CESAR PADOVANI
C.P.F. Nº 513.485.869-15
SECRETÁRIO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO N. 384/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EDITAL DE LICITAÇÃO CONSIDERADO LEGAL. DETERMINAÇÃO DE NORMATIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DE DOAÇÃO DE SEMENTES NO ÂMBITO ESTADUAL. PREJUDICADO. ARQUIVAMENTO. Ante a informação de que o Governo não pretende distribuir sementes no corrente ano agrícola (safra 2013/2014), nem nos anos seguintes, a regulamentação, neste momento, da doação de sementes no âmbito do Estado de Rondônia está prejudicada. Por tratar-se, ainda, de edital de licitação já considerado legal, os autos devem ser arquivados. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Pregão Eletrônico n. 109/2007/SUPEL/RO, objetivando a aquisição de sementes certificadas de arroz S1, para atender aos produtores rurais do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar prejudicado o cumprimento do item II da Decisão n. 130/2008 – 1ª Câmara (fls. 155/157), ante a não pretensão de distribuição de sementes no corrente ano agrícola (safra 2013/2014), nem nos anos seguintes, até que se tenha condições de aperfeiçoar o modelo de distribuição;

II – Em virtude do item anterior, conceder a baixa de responsabilidade a Marco Antônio Petisco, Secretário de Estado da Agricultura, Produção e do Desenvolvimento Econômico e Social à época – Seapes e Evandro Cesar Padovani, Secretário de Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária – Seagri;

III – Determinar ao atual Secretário da Seagri, ou a quem lhe fizer as vezes, que, em futuras licitações que visem doações de sementes, atenda ao disposto no item II da Decisão n. 130/2008 – 1ª Câmara, normatizando os procedimentos de doação das sementes no âmbito do Estado de Rondônia, indicando os agricultores beneficiados com todos os dados pessoais e, ainda, a subscrição do recebimento das sementes pelos interessados, sob pena de ilegalidade dos certames vindouros;

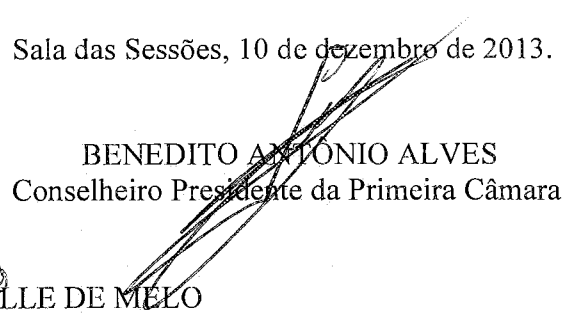
IV – Dar ciência ao órgão de origem e ao Controle Interno, informando-os de que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

V - Arquivar os autos depois de cumpridos os trâmites legais.

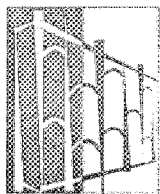
Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2013.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1632/2013
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO
EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL N. 63/2013
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA DO
OESTE
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO N. 385/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Fiscalização de Atos e Contratos.
Correção da autuação. Competência da Câmara.
Licitação. Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia.
Aquisição de tecidos e confecção de roupa para
Unidades Municipais de Saúde. Alteração da
Modalidade Licitatória. Arquivamento.
Unanimidade.

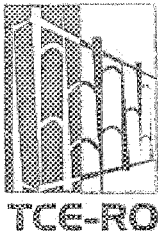
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Licitação, modalidade Pregão Presencial n. 63/2013, promovido pelo Município de Nova Brasilândia do Oeste, o qual pretendia a aquisição de tecidos e confecções de roupa para atender às Unidades Municipais de Saúde, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o Edital de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico n. 63/2013, promovido pelo Município de Nova Brasilândia do Oeste para aquisição de tecidos e confecção de roupa para atender às Unidades Municipais de Saúde, por atender às exigências legais;

II – Determinar que sejam os autos encaminhados à Divisão de Documentação e Protocolo deste egrégio Tribunal, para que proceda à alteração da autuação, para fazer constar como Fiscalização de Atos e Contratos, conforme exposto logo no início desta Decisão;

III - Dar ciência desta Decisão ao Prefeito do Município de Nova Brasilândia do Oeste – Gerson Neves e ao Pregoeiro - Pacheco Andrade, informando-lhes que o voto e o parecer ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

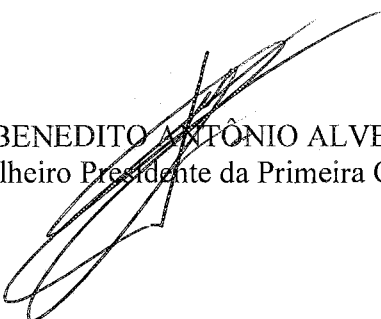
IV- Dar conhecimento desta Decisão à Secretaria Regional de Controle Externo de Cacoal; e

V - Cumpridas as formalidades legais necessárias, arquivem-se os autos.

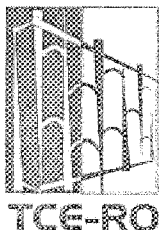
Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2013.


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora de M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3855/2013
INTERESSADA: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL N. 015/2013/PPP/ALE/RO – PROC 840/2013-61/SCL/ALE/RO – FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DO SISTEMA DE AR CONDICIONADO PARA O EDIFÍCIO SEDE DA ALE
RESPONSÁVEIS: JOSÉ HERMÍNIO COELHO
C.P.F. Nº 117.618.978-61
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO N. 386/2013 – 1ª CÂMARA

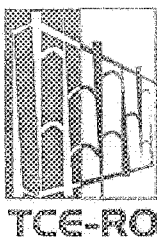
EMENTA: Fiscalização de atos e contratos. Edital de licitação. Pregão presencial. Assembleia Legislativa de Rondônia. Irregularidades e ilegalidades evidenciadas. Revogação do certame pelo responsável. Perda do objeto da fiscalização. Admoestações ao gestor. Extinção do processo sem resolução de mérito. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Pregão Presencial n. 0015/2013/PPP/ALE/RO, do tipo menor preço global, deflagrada pela Assembleia Legislativa de Rondônia, com o objetivo de contratar empresa especializada no fornecimento e instalação de sistema de ar condicionado e ventilação mecânica, com sistema de expansão direta com tecnologia de fluxo de refrigerante variável (VRF) e sistema de expansão indireta com unidades resfriadoras de líquido de auto rendimento, condensação a ar (CHILLER) e unidades de tratamento de ar com recuperadores de calor, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Declarar a perda do objeto de análise dos autos em razão da revogação do Edital de Pregão Eletrônico n. 015/2013/PPP/ALE/RO, pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, e, consequentemente, julgar extinto o feito, sem resolução do mérito nos termos do art. 267, VI, do CPC;

II - Determinar ao responsável pelo órgão, sob pena de multa prevista no art. 55, IV da LC n. 154/96, que nos próximos procedimentos licitatórios observe



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

rigorosamente todos os aspectos formais e materiais pontuados na Decisão n. 293/2013/GCESS;

III - Dar ciência ao Presidente da Assembleia Legislativa de Rondônia Hermínio Coelho, e a Pregoeira Lourdes Terezinha Lena da presente decisão, informando-lhes que o voto e o parecer ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

IV – Encaminhar cópia desta Decisão ao douto Promotor de Justiça Alzir Marques Cavalcante Junior; e

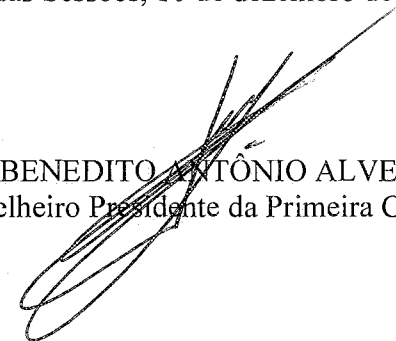
V - Determinar que, depois de cumpridas as formalidades necessárias, sejam os autos arquivados.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2013.



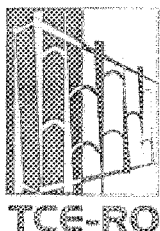
EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 590 DE 13/1/2014
Servidor: Edilson Mendes
CADASTRO: 660260

PROCESSO Nº: 3387/2011
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS – POSSÍVEL ILEGALIDADE NA NOMEAÇÃO DA PROCURADORA DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES PARA O CARGO DE COORDENADORA DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA NA SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO N. 387/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Fiscalização de atos e contratos. Possíveis irregularidades na nomeação de Procuradora Municipal para cargo de Coordenação Estadual. Irregularidades não comprovadas. Arquivamento. Unanimidade.

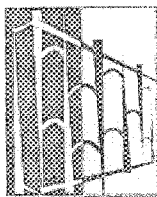
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Fiscalização de Atos e Contratos – Possível ilegalidade na nomeação da Procuradora do Município de Ariquemes para o cargo de Coordenadora de Regularização Fundiária Urbana na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e Social, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Arquivar os autos, tendo em vista que não se comprovou as irregularidades suscitadas por comunicado à Ouvidoria de Contas; e

II - Dar ciência aos interessados, à Ouvidoria de Contas e ao Ministério Público de Contas, informando-os que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico www.tce.ro.gov.br.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

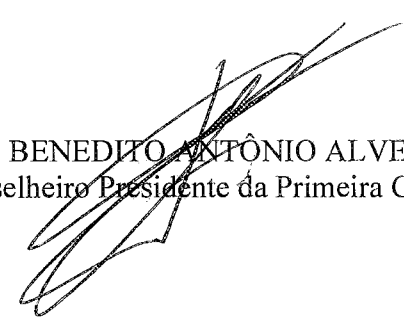
TCE-RO

Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

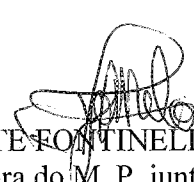
Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2013.



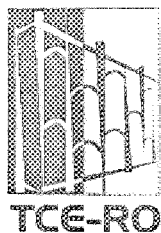
EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 593 DE 16/11/2019
Servidor: *heistiane mendes*
CADASTRO: 660860

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3660/2013 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1786/2000 - APENSOS PROCESSOS Nº 1109, 1322, 1541, 1907, 2792, 2793, 4172, 4173, 4420 E 4533/1999; 0208, 0764 E 1274/2000; 0964/2004)

INTERESSADO: ANTÔNIO ALVES DA SILVA MARROCOS NETO
C.P.F. Nº 229.919.307-30

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 61/2013 - 1ª CÂMARA, PROFERIDO NO PROCESSO Nº 1786/00, QUE TRATA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA FUNDAÇÃO INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE DE PORTO VELHO

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO N. 388/2013 – 1ª CÂMARA

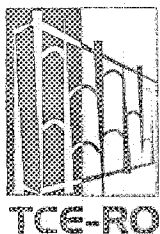
EMENTA: Prestação de Contas. Fundação Instituto de Meio Ambiente de Porto Velho. Exercício 1999. Julgadas Irregulares. Débitos e multas imputados. Acórdão nº 61/2013-1ª Câmara. Embargos de Declaração. Conhecimento. Contradição. Não caracterizada. Obscuridade. Não caracterizada. Embargos não acolhidos. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Antônio Alves da Silva Marrocos Neto, em face do Acórdão nº 61/2013 - 1ª Câmara, proferido no Processo nº 1786/00, que trata da Prestação de Contas da Fundação Instituto de Meio Ambiente de Porto Velho, exercício de 1999, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Antônio Alves da Silva Marrocos Neto, em face do Acórdão nº 61/2013 - 1ª Câmara, por preencher os requisitos de admissibilidade insertos no Regimento Interno e na Lei Orgânica do TCE/RO, para no mérito, negar-lhe provimento, por não estar demonstrada contradição ou obscuridade no Acórdão nº 61/2013 – 1ª Câmara, mantendo-o na sua integralidade;

II - Notifique-se o interessado acerca do teor desta Decisão; e



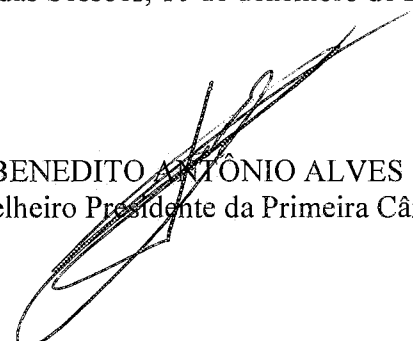
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

III - Após tomadas as medidas de praxe, permaneçam os autos sobrestados no Departamento da 1ª Câmara, para prosseguimento e acompanhamento das medidas contidas no Acórdão nº 61/2013-1ª Câmara.

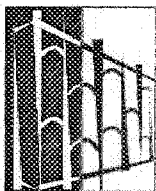
Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2013.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1237/2008
INTERESSADA: IRACEMA JOSÉ RIBEIRO
C.P.F. Nº 084.798.282-34
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO N. 389/2013 – 1ª CÂMARA

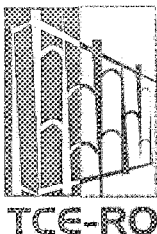
EMENTA: Registro de atos. Pensão vitalícia. Cônjuge supérstite. Aplicação do princípio do “tempus regit actum”. O fato gerador da pensão (óbito do servidor aposentado) se deu na vigência das regras das Emendas Constitucionais nº 41/03 e 47/05. Ausência dos requisitos para aplicação da exceção prevista no parágrafo único do artigo 3º da EC nº 47/05. Aplicação da Súmula n. 340 do STJ e Parecer Prévio nº 40/2005. Ilegalidade. Nulidade. Não pronúncia. Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade. Registro. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal vitalícia da Senhora Iracema José Ribeiro, beneficiária legal do Senhor Palmiro Roberto, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade o ato concessório de pensão mensal vitalícia em favor da Senhora Iracema José Ribeiro (cônjuge), beneficiária legal do ex-segurado, Senhor Palmiro Roberto, matrícula nº 300004530, ocupante do cargo de Motorista, pertencente ao Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado de Rondônia, outorgado por meio do Ato Concessório nº 237/DIPREV/07, publicado no DOE nº 910 de 7.1.2008, com fundamento no artigo 22, I, artigo 50, I e artigo 51, da Lei Complementar nº 228/00 (redação dada pela Lei Complementar nº 253/02), c/c o artigo 40, §7º, da Constituição Federal, determinando seu registro nos termos do artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o artigo 56 do Regimento Interno/TCE-RO;

II - Determinar ao atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon de que, doravante, na forma prevista no artigo 55 do Regimento Interno/TCE-RO, submeta previamente os processos concernentes a



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

ato de pessoal ao órgão de Controle Interno para emissão de Parecer quanto à legalidade dos referidos atos; cientificando-o de que o citado documento é imprescindível nos processos concernentes a atos de pessoal e que a inobservância a essa exigência poderá ensejar a aplicação de multa ao responsável na forma da Lei;

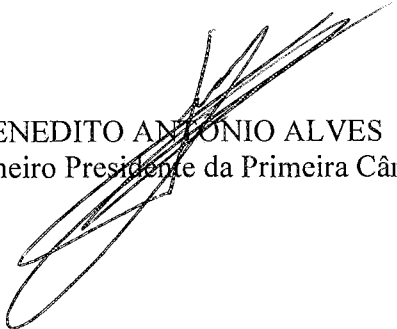
III - Dar conhecimento desta Decisão ao órgão de origem; e

IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

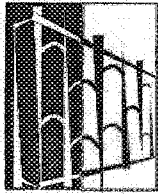
Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2013.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3212/2013
INTERESSADAS: SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE SUPRIMENTOS,
LOGÍSTICA E GASTOS PÚBLICOS ESSENCIAIS E
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E
LICITAÇÕES
ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 365/2013/SUPEL/RO –
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM
SERVIÇO DE VIGILÂNCIA/SEGURANÇA PATRIMONIAL
RESPONSÁVEIS: MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL
C.P.F. Nº 302.479.422-00
SUPERINTENDENTE DA SUPEL
ROGÉRIO PEREIRA SANTANA
C.P.F. Nº 621.600.602-91
PREGOEIRO DA SUPEL
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

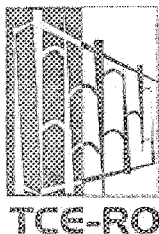
DECISÃO N. 390/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Fiscalização de Atos. Edital de Licitação. Pregão Eletrônico nº 365/2013/SUPEL/RO. Superintendência de Gestão de Suprimentos, Logística e Gastos Públicos Essenciais – Sugesp. Contratação de empresa especializada em serviço de vigilância/segurança patrimonial. Edital Legal. Determinação. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Pregão Eletrônico nº 365/2013/SUPEL/RO – contratação de empresa especializada em serviços de Vigilância/Segurança Patrimonial, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o Edital de Pregão Eletrônico nº 365/2013/SUPEL, que tem por objeto a contratação de empresa especializada em serviço de vigilância/segurança patrimonial, ostensiva e armada, preventiva, diurna e noturna, para prestação de serviços de forma contínua nas dependências das unidades administrativas ligadas à responsabilidade da Superintendência de Gestão de Suprimentos, Logística e Gastos Públicos Essenciais em Porto Velho, por preencher os preceitos da Lei n. 10.520/02, da Lei Federal nº 8.666/93 e das normas atinentes à matéria;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

II – Determinar ao Superintendente da Sugesp, Senhor Florisvaldo Alves da Silva, que no processo de contratação decorrente deste certame, mantenha comprovação das seguintes providências, para efeito de eventual e futura fiscalização por parte deste Tribunal, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais:

a) a rescisão dos contratos anteriores até então vigentes, decorrentes dos Pregões nº 054/2009 e nº 351/2011 e de demais contratos, porventura vigentes no âmbito de cada Secretaria instalada no Palácio Rio Madeira, no que se refere à parcela a ser substituída pelos serviços de vigilância relativos à presente licitação; e

b) a inclusão de servidores dos diferentes órgãos usuários do serviço de vigilância na comissão de fiscalização do futuro contrato, permitindo assim melhor acompanhamento e fiscalização contínua do contrato; bem como a escolha do gestor do contrato deve recair em servidor que melhor atenda às exigências para o encargo.

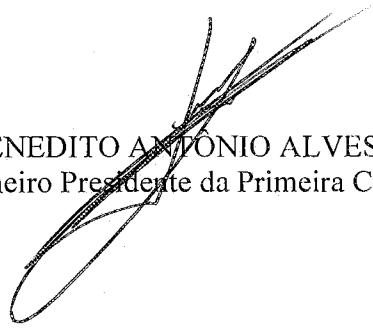
III – Dar ciência aos interessados sobre o teor desta Decisão; e

IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

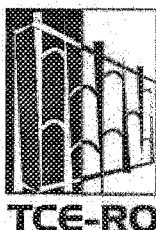
Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2013.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3086/2009
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ
ASSUNTO: ANÁLISE DA LEGALIDADE DO CONTRATO Nº 276/PGM/2008
RESPONSÁVEL: JOSÉ DE ABREU BIANCO
C.P.F. Nº 136.097.269-20
RELATOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO N. 391/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Fiscalização de Atos e Contratos.
Prefeitura Municipal de Ji-Paraná. PA nº 12857/2008. Contrato nº 276/PGM/2008. Convite nº 191/08CPL/PMJP/RO. Legalidade. Determinação. Arquivamento. Unanimidade.

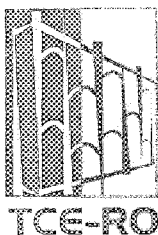
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Contrato nº 276/PGM/2008, celebrado entre o Município de Ji-Paraná e a Empresa Engeaço Construções Cíveis e Metálicas ABC Ltda., originário de procedimento licitatório deflagrado na modalidade Convite, tendo como objeto a ampliação da Escola Municipal Adão Lamota, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal, na forma do art. 1º, XVI, §1º, da LC nº 154/96, o processamento das despesas decorrentes da execução do Contrato nº 276/PGM/2008, celebrado entre o Município de Ji-Paraná e a Empresa Engeaço Construções Cíveis e Metálicas ABC Ltda., em face do cumprimento às regras dispensadas nos artigos 60 a 63 da Lei Federal nº 4.320/64;

II – Determinar ao atual Prefeito Municipal de Ji-Paraná que, nas futuras contratações de obras e serviços de engenharia, cumpra com o disposto na Instrução Normativa RFB nº 971-2009, quanto à obrigatoriedade de Matrícula CEI junto ao INSS, sob pena de prática semelhante à detectada no Contrato em apreço sujeite o Ordenador de Despesas à sanção prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

III - Dar ciência do teor desta Decisão aos interessados, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e



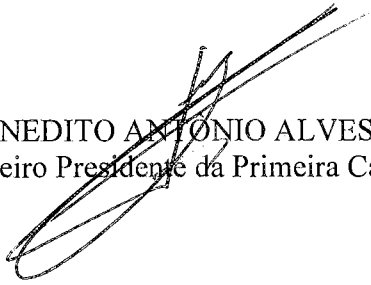
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, adotadas as medidas de praxe, sejam os autos arquivados.

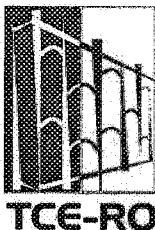
Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (declarou suspeição na forma do artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2013.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



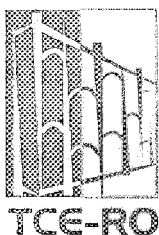
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 593 DE 16/12/2019
Servidor: *beidiane mendes*
CADASTRO: 660160

PROCESSO Nº: 0323/2013
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: ANÁLISE DE EDITAL DE LICITAÇÃO: PREGÃO
ELETRÔNICO N. 034/2013/KAPPA/SUPEL/RO – PROCESSO
ADMINISTRATIVO N. 01.01601.07236-00/2012
RESPONSÁVEIS: ISABEL DE FÁTIMA LUZ
C.P.F. N. 030.904.017-54
SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
(PERÍODO DE 14.8.2012 A 1º.10.2013)
EMERSON SILVA CASTRO
C.P.F. N. 348.502.362-00
SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
(A PARTIR DE 1º.10.13)
MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL
C.P.F. N. 302.479.422-00
SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE COMPRAS E
LICITAÇÕES
MAIZA BRAGA BARBETO
C.P.F. N. 219.810.272-20
PREGOEIRA SUBSTITUTA DA SUPERINTENDÊNCIA
ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO N. 392/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Administrativo. Fiscalização de Atos e Contratos. Análise prévia de legalidade do Edital de Pregão, na forma Eletrônica, nº 034/2013/KAPPA/SUPEL/RO, promovido pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações – Supel/RO. Formação de registro de preços para eventual aquisição de materiais de consumo (arte visual gráfica e outros materiais gráficos), para atender às necessidades da Secretaria de Estado da Educação – Seduc/RO. Irregularidades encontradas. Emissão de tutela antecipada de caráter inibitório. Decisão pela manutenção da suspensão do certame até posterior autorização do Conselheiro Relator. Abertura de prazo para apresentação de razões de justificativas. Permanência de irregularidades. Concessão do novo prazo para adoção de medidas saneadoras. Anulação do procedimento pelos responsáveis. Perda do objeto. Arquivamento. Unanidade.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da legalidade do Edital de Licitação na modalidade Pregão, forma Eletrônica, nº 034/2013/KAPPA/SUPEL/RO, promovido pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações – Supel/RO, cujo objeto consiste na formação de Registro de Preços para eventual aquisição de "material de consumo (arte visual gráfica e outros materiais gráficos), visando atender toda a estrutura organizacional da Seduc que demandam a utilização desses tipos de materiais, sendo: a Diretoria Administrativa Financeira/DAF, Gerência de Educação, Gerência de Estatística e Avaliação/GAE e Gabinete/Seduc, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

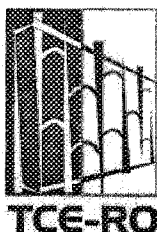
I – Arquivar os autos, ante a perda do objeto, em razão da anulação do certame licitatório relativo ao edital de Pregão, forma Eletrônica, nº 034/2013/KAPPA/SUPEL/RO (Processo Administrativo nº 01.01601.07236-00/2012), que tem por objeto a formação de Registro de Preços para eventual aquisição de material de consumo (arte visual gráfica e outros materiais gráficos), visando atender à Secretaria de Estado da Educação – Seduc/RO, conforme o aviso de anulação publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 2343, de 19.11.2012, em conformidade com o art. 49 da Lei Federal nº 8.666/93, c/c o art. 267 do CPC;

II - Alertar a Secretaria de Estado da Educação, sob pena das sanções previstas na Lei Complementar nº 154/96, que, nas próximas e eventuais licitações com o mesmo objeto, não incorra nas falhas encontradas no presente certame, quais sejam:

a) infringência ao princípio da eficiência, insito no “caput” do art. 37 da Constituição Federal, c/c o art. 3º, incisos I e III, da Lei Federal n. 10.520/02, c/c o art. 15, § 7º, II, da Lei Federal n. 8.666/93, tendo em vista que os quantitativos dos itens que se pretende registrar quanto ao jornal tabloide não se encontram suficientemente motivados e justificados (item 2.1 do Relatório Técnico);

b) infringência ao princípio da eficiência, insito no “caput” do art. 37 da Constituição Federal, c/c o art. 15, III, da Lei Federal n. 8.666/1993, por apresentar estimativa de preços que não oferece base segura para se conhecer a realidade do mercado (placas de identificação e inauguração, blocos de anotações, apostilas e cartilhas e convites e folder), conforme item 2.2 do Relatório Técnico;

c) infração ao art. 37 da Constituição Federal - princípio da eficiência, c/c os artigos 1º, parágrafo único, 3º, I e III da Lei Federal nº 10.520/2002, c/c o art. 15, § 7º, II, da Lei Federal nº 8.666/1993, em razão do item 2.1 do Termo de Referência que trata das “especificações técnicas e quantidades” não prescrever limite de aquisição dos itens deste Lote de acordo com as necessidades de cada regional e, diante do limite de 500



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

unidades, a Administração, impedida de requisitar o quantitativo necessário do objeto, venha a requerer um número superior ao que realmente necessita, o que resultará em despesas desnecessárias e danos ao erário, conforme item 2.3 do Relatório Técnico;

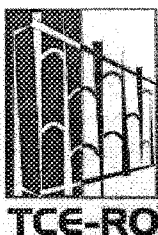
d) infringência ao princípio da eficiência, insito no “caput” do art. 37 da Constituição Federal, c/c o art. 15, III, da Lei Federal nº 8666/1993, por indicar equivocadamente no item 15.1 do Edital que o Modelo de Atestado de Capacidade Técnica, que poderá ser utilizado como padrão, consta do anexo IV do Edital, quando na realidade consta do anexo V, falha formal que deverá ser corrigida, inclusive no que se refere à publicidade do ato;

e) infringência ao princípio da eficiência, insito no “caput” do art. 37 da Constituição Federal, c/c o art. 15, III, e art. 30, II, da Lei Federal n. 8.666/93 e IN n. 02/2008/MPOG, por deixar de exigir que o Atestado de Capacidade Técnica, a ser apresentado pelas interessadas, certifique o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto do certame “em quantidades e prazos”, mas apenas “em características”;

f) ofensa ao princípio da eficiência, insito no “caput” do art. 37 da Constituição Federal, c/c o art. 15, III, da Lei Federal nº 8666/1993, por fazer constar do item 13.3 da minuta da ata de registro de preços (fl. 217), que impõe a obrigação aos órgãos requisitantes de notificar a contratada de qualquer irregularidade observada “no fornecimento de medicamentos”, informação estranha ao objeto dos autos; e

g) infringência ao princípio da eficiência, insito no “caput” do art. 37 da Constituição Federal, c/c o art. 15, III, da Lei Federal nº 8666/1993, por vedar nos itens 26.18 (fl. 176) do edital, o item 10.13 do termo de referência (fl. 196) e o Parágrafo Único da Cláusula Décima Segunda da minuta contratual (fl. 226) a subcontratação, cessão ou transferência total ou parcial do objeto licitado, quando nas cláusulas 19.15 do edital (fl. 172), o Parágrafo Sétimo da Cláusula Oitava – Das Obrigações da Contratada (fls. 221/222) e o Parágrafo Décimo Quinto da Cláusula Décima, ambos da minuta do contrato, aventam a possibilidade de transferir a terceiros o objeto do contrato. Contradições que deverão ser eliminadas no edital, ressaltando que, em optando a administração por permitir a subcontratação do objeto, necessário que o instrumento convocatório e os contratos dele decorrentes abarquem as hipóteses objetivas de seu cabimento, quais as partes do objeto se aplicam e quais os limites quantitativos permitidos para tal efeito, por força do que dispõe o art. 72, c/c o art. 78, VI, ambos da Lei Federal n. 8.666/93.

III – Comunicar aos interessados o conteúdo desta Decisão, informando-lhes que o voto, os pareceres ministeriais, os relatórios técnicos, bem como as decisões monocráticas prolatadas, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar-se dispêndios com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

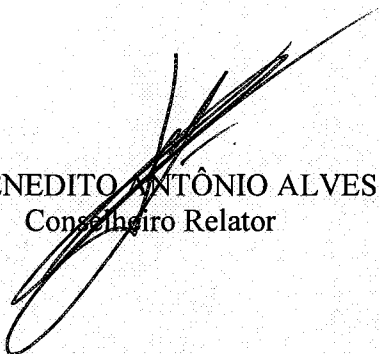


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

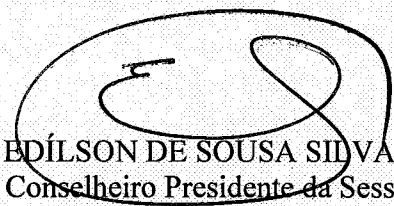
IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão, EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2013.



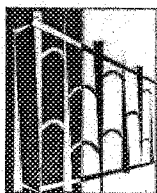
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator



EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 593 DE 16 / 1 / 2014
Servidor: *Benedito Mendes*
CADASTRO: 660160

PROCESSO Nº: 5216/2012
INTERESSADA: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES
ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N. 836/2012/SUPEL/RO (PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 01.1108.00078-00/2012)
RESPONSÁVEIS: MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL
C.P.F. Nº 302.479.422-00
SUPERINTENDENTE DA SUPEL
FERNANDO NAZARÉ FERNANDES
C.P.F. Nº 725.245.452-53
PREGOEIRO DA SUPEL
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

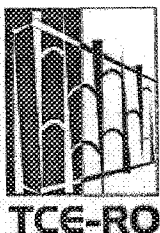
DECISÃO N. 393/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. Edital de Pregão Eletrônico nº 836/2012/SUPEL/RO. Formação de Registro de Preços visando eventuais e futuras aquisições de materiais de expedientes (papéis) para atender às necessidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta. Ausência de impropriedades. Legalidade do edital. Determinações. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Licitação na modalidade de Pregão, forma Eletrônica, nº 836/2012/SUPEL/RO, do tipo menor preço por item, com objetivo de formar Registro de Preços visando “eventual e futura aquisição de material de expediente (papéis) para atender às necessidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o Edital de Licitação na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, nº 836/2012/SUPEL/RO (Processo Administrativo n. 01.1108.00078-00/2012), cujo objeto é a formação de Registro de Preços visando eventuais e futuras aquisições de materiais de expedientes (papéis) para atender às necessidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, ~~por estar~~ em conformidade com as exigências das Leis Federais n. 8.666/93 e n. 10.520/2002, e normas de regência aplicáveis à espécie;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

II – Determinar à Superintendência Estadual de Compras e Licitações que não volte a incorrer nas falhas detectadas neste edital de licitação, listadas abaixo, sob pena de declaração de ilegalidade do edital correspondente e aplicação das sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar n. 154/96:

a) ausência expressa no edital de que as eventuais adesões à Ata de Registro de Preços obedecerão às condições estabelecidas no Parecer Prévio n. 59/2010 – PLENO;

b) falta de cláusula expressa no edital esclarecendo que os contratos oriundos de Ata de Registro de Preços só terão validade pelo prazo máximo de um ano, jamais ultrapassando a vigência da Ata;

c) não apresentação de estimativas mensais/anuais, individualizadas por órgão participante do sistema de registro de preços decorrente do Pregão Eletrônico n. 836/2012/CPL-BETA/SUPEL/RO, que suportaram os montantes consolidados à fl. 40; e

d) exigência de garantia contratual, sem a fixação de critérios objetivos no instrumento convocatório.

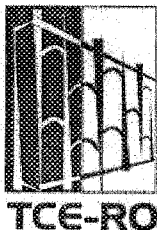
III – Determinar à Superintendência Estadual de Compras e Licitações que, nos próximos editais:

a) no âmbito da Superintendência, exija dos órgãos interessados, como condição de prosseguimento à fase externa da licitação, que observem os mandamentos do art. 15, §7º, II, da Lei Federal n. 8.666/93, estabelecendo critérios objetivos para a fixação dos quantitativos, demonstrando por meio dos documentos probantes as médias de estoque e consumo de exercícios anteriores que balizam as pretensões administrativas;

b) especifique os critérios exatos que regerão o procedimento no tocante ao instrumento contratual a ser firmado e quanto à exigência de garantia contratual, inclusive definindo o percentual; e

c) quando da permissão de adesões à Ata, mencione no edital a necessária obediência aos parâmetros do Parecer Prévio n. 59/2010-Pleno, de modo a cientificar os interessados do imperativo cumprimento dos requisitos ali delineados.

IV – Comunicar aos interessados o conteúdo desta Decisão, informando-lhes que o seu inteiro teor está disponível no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar-se dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

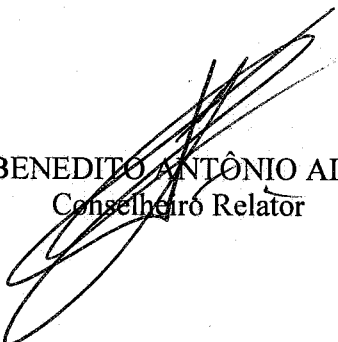


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

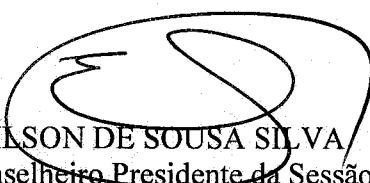
V – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão, EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2013.



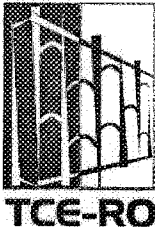
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator



EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3304/2013
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE THEOBROMA
ASSUNTO: EXAME DE LEGALIDADE DO PROCESSO SELETIVO
SIMPLIFICADO – EDITAL N. 001/SEMTAS/2013
RESPONSÁVEIS: JOSÉ LIMA DA SILVA
C.P.F. Nº 191.010.232-68
PREFEITO
ISRAEL LIMA SILVA
C.P.F. Nº 295.034.852-15
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA
SOCIAL
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

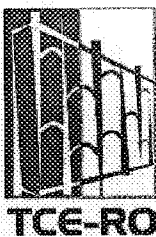
DECISÃO N. 394/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Edital. Processo Seletivo Simplificado n. 001/SEMTAS/2013. Município de Theobroma. Contratação Temporária de 01 (um) Assistente Social e 01 (um) Psicólogo, para atenderem às necessidades do Centro de Referência da Assistência Social, do Sistema Municipal de Assistência Social - CRAS. Impropriedades detectadas no edital. Seleção concluída. Não apresentação de defesa. Inviabilidade para efetuar diligências. Ausência de necessidade e utilidade. Análise prévia e concomitante prejudicada. Determinações. Arquivamento dos autos. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/SEMTAS/2013, promovido pelo Poder Executivo do Município de Theobroma visando à contratação de 01 (um) Assistente Social e 01 (um) Psicólogo, para atenderem às necessidades do Centro de Referência da Assistência Social, do Sistema Municipal de Assistência Social - CRAS, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar prejudicada a análise do mérito do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/SEMTAS/2013, denegado pelo Município de



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Theobroma visando à contratação de 01 Assistente Social e 01 Psicólogo, para atenderem às necessidades do Centro de Referência da Assistência Social, do Sistema Municipal de Assistência Social – CRAS, em virtude da conclusão do processo de seleção, sendo inadequado adotar medidas para correção do citado procedimento, com fulcro nos princípios da eficiência, economia, celeridade e razoabilidade; e, ainda, diante da necessidade de manter as contratações em favor da população local;

II – Autorizar o prosseguimento das demais fases do Processo Seletivo Simplificado n. 001/SEMTAS/2013;

III - Determinar aos Senhores José Lima da Silva, Prefeito do Município de Theobroma, e Israel Lima Silva, Secretário Municipal de Trabalho e Assistência Social, que nos futuros processos seletivos não tornem a incorrer nas impropriedades verificadas no edital epigrafado, listadas a seguir, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 55, VII, da Lei Complementar n. 154/96:

a) remessa intempestiva do edital a este Tribunal, em desobediência ao disposto no art. 19 da Instrução Normativa n. 13/ TCER-2004;

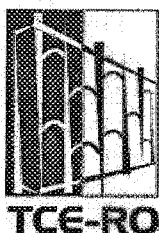
b) ausência de apresentação de justificativas da necessidade temporária de excepcional interesse público em desatendimento ao artigo 37, IX, da Constituição Federal, na forma prevista no artigo 19, II, “b”, da Instrução Normativa n. 013/TCER-2004;

c) presença de cláusula no edital (item 3) que restringe a concorrência de possíveis candidatos, notadamente ao consignar que, para a inscrição, os interessados deveriam comparecer à sede da Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social para efetuá-la, contrária à jurisprudência desta Corte, sendo necessário, futuramente, como solução, a utilização de postos adicionais, tais como: correios, lotéricas, bancos, site oficial do município;

d) presença de cláusula no edital (item 5) em dissonância com o parágrafo único do artigo 27 da Lei Federal n. 10.741/03 – Estatuto do Idoso, o qual estabelece como primeiro critério de desempate em concurso público a idade, dando-se preferência à pessoa de idade mais elevada, ressaltando-se que tal metodologia somente deve ser utilizada para aqueles candidatos com mais de 60 anos, e para os demais casos de desempate, critérios técnicos e objetivos;

e) ausência de cláusula no edital que preveja a possibilidade de protocolização de recursos via internet, correios, fax ou por procuração; e

f) presença de cláusula no edital (item 10.1 – Análise de Títulos) que atribuiu a mesma pontuação aos títulos de pós-graduação “lato sensu”, mestrado e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

doutorado, em afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo necessário, futuramente, que o edital estabeleça critérios razoáveis e objetivos de avaliação dos títulos, de modo a selecionar o candidato que possua maior qualificação profissional e melhor atenda ao interesse público.

IV – Determinar ao Poder Executivo do Município de Theobroma que adote as seguintes providências:

a) planeje suas ações em consonância com os princípios da eficiência e o disposto no art. 37, II, da CF, de forma que o recrutamento de pessoal para suprir as necessidades do setor municipal, seja realizado com antecedência, visando impedir que a ineficiência administrativa venha a provocar situações de “emergência ficta”, que têm servido ao longo dos anos como fundamento para as reiteradas contratações;

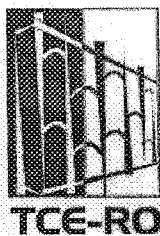
b) após estudos das necessidades de seu Quadro de Pessoal em consonância com o planejamento de suas ações, deflagre concurso público, no prazo de 210 (duzentos e dez) dias, a contar do conhecimento da decisão, com a substituição dos contratados temporariamente, via Processo Seletivo Simplificado n. 001/SEMTAS/2013, por servidores efetivos, comprovando a nomeação dos concursados a esta Corte de Contas ao final do referido prazo, sob pena de incorrerem na sanção do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, entre outras penalidades legais; e

c) observe o devido prazo quando da remessa dos documentos que instruem os processos seletivos simplificados, em observância ao artigo 19 da IN 13/2004.

V – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que, quando da análise da Prestação de Contas do Município de Theobroma, exercício de 2013, verifique o cumprimento das determinações descritas no item anterior;

VI - Dar ciência aos interessados, comunicando-lhes que o inteiro teor desta Decisão está disponível no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar-se dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

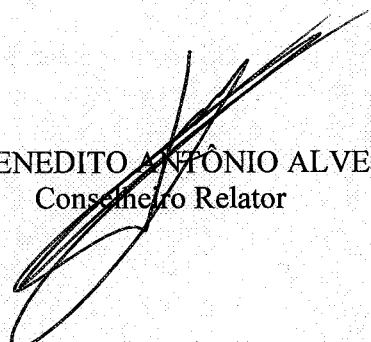
VII - Sobrestar os autos no Departamento da Primeira Câmara para acompanhamento do cumprimento desta Decisão.



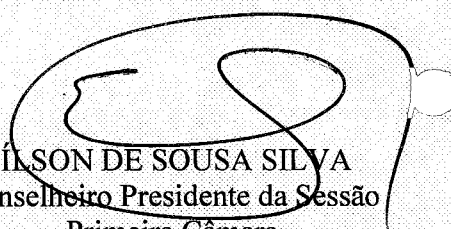
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão, EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2013.



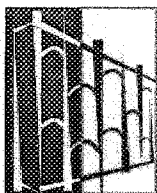
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator



EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 593 DE 16 / 1 / 2014
Servidor: beidiane mendes
CADASTRO 660160

PROCESSO Nº: 3248/2013
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI
ASSUNTO: EDITAL DE PROCESSO SIMPLIFICADO, CONTRATAÇÃO
DE SERVIDORES PARA ATENDER AO EXECUTIVO
RESPONSÁVEL: MARIA DE LOURDES DANTAS ALVES
C.P.F. Nº 581.619.102-00
PREFEITA MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO N. 395/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Edital de Processo Simplificado.
Fiscalização frustrada, profissionais contratados já
se encontram trabalhando. Perda do objeto.
Arquivamento sem análise do mérito. Unanimidade.

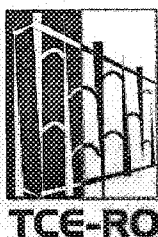
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/2013/SEMARF/PM/RO, deflagrado pelo Poder Executivo Municipal de Presidente Médici com vistas à contratação de pessoal, objetivando atender à necessidade temporária de excepcional interesse público da Secretaria Municipal de Saúde e da Secretaria Municipal de Educação, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I – Arquivar os autos, sem análise do mérito, ante a perda do objeto, e a frustração do caráter preventivo, uma vez que os contratados já se encontram trabalhando, bem como em atenção aos princípios da tempestividade e seletividade, entre outros, informadores do Controle Externo;

II – Dar ciência desta Decisão à Senhora Maria de Lourdes Dantas Alves, Prefeita do Município de Presidente Médici, informando-lhe que o seu inteiro teor está disponível no site eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar-se dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental.

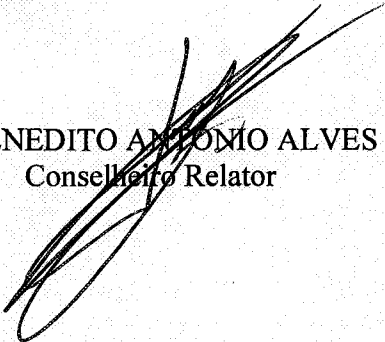
Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA

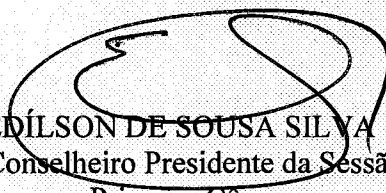


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

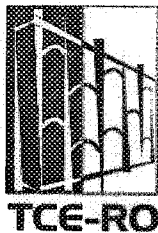
SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão, EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2013.


BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3270/2013 - (APENSO PROCESSO Nº 1022/2007)
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME EM FACE DA DECISÃO 264/2013 – 2ª
CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO N. 396/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Pedido de Reexame. Preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, conhecimento. Mérito. Desprovinimento. Manutenção da Decisão nº 264/2013/2ºCM. Ciência ao Recorrente. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Pedido de Reexame, interposto pelo Procurador do Ministério Público de Contas Sérgio Ubiratã Marchiori de Moura em face da Decisão n. 264/2013-2º Câmara, como tudo dos autos consta.

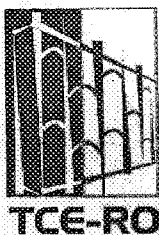
A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I – Preliminarmente, conhecer o Pedido de Reexame interposto pelo nobre representante do Ministério Público de Contas, Sérgio Ubiratã Marchiori de Moura, por atender, legal e regimentalmente, aos pressupostos de admissibilidade;

II – No mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterada e incólume a Decisão n. 264/2013- 2ª Câmara, por seus próprios fundamentos;

III – Dar ciência desta Decisão ao recorrente, informando-lhe que seu inteiro teor está disponível no site deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar-se dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental;

IV – Determinar à Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, ex vi das disposições insertas na LCE n. 733/2013, o cumprimento do item I da decisão ora recorrida; e

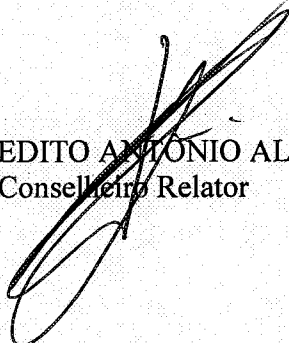


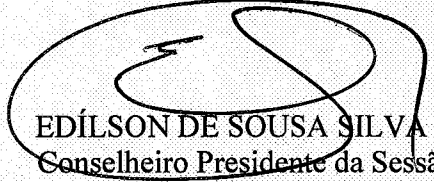
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

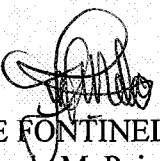
V – Sobrestar os autos no Departamento de Acompanhamento de Decisões, para fins de acompanhamento do cumprimento da Decisão n. 264/2013- 2ª Câmara.

Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão, EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2013.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3134/2013 - (APENSO: PROCESSO PRINCIPAL 1423/2008)
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO
ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME EM FACE DA DECISÃO 01/2011 - 2º
CÂMARA - PROCESSO N. 1423/2008
RESPONSÁVEL: SIMÉIA FLÁVIA SILVA
C.P.F. Nº 557.978.496-15
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO N. 397/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Pedido de Reexame. Preenchimento dos
pressupostos de admissibilidade, conhecimento.
Mérito. Desprovemento. Manutenção da Decisão nº
01/2011-2ª CAM. Ciência da Insurgente.
Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do
Pedido de Reexame em face da Decisão nº 01/2011 – 2º Câmara – Processo n. 1423/2008,
como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia,
em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por
unanimidade de votos, decide:

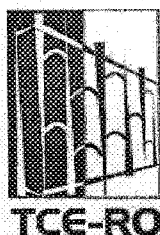
I – Preliminarmente, conhecer o Pedido de Reexame interposto
pela recorrente Siméia Flávia Silva, por atender aos pressupostos de admissibilidade, legal e
regimentalmente exigidos;

II – No mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterada e
incólume a Decisão n. 01/2011, ora objurgada, por seus próprios fundamentos;

III – Dar ciência desta Decisão à interessada, informando-lhe que o
seu inteiro teor está disponível eletronicamente no site deste Tribunal de Contas
(www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar-se dispêndios desnecessários com a extração de
fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara:

a) Proceder a juntada de cópia desta Decisão nos autos principais
de n. 1423/2008; e

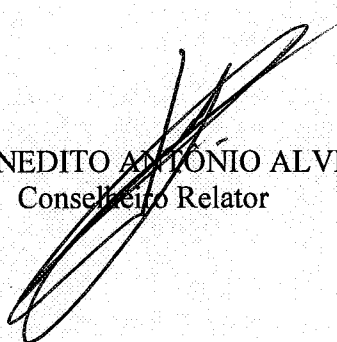


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

- b) Desapensar os autos e proceder o seu arquivamento definitivo, após o trânsito em julgado.

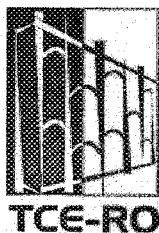
Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão, EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2013.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 593 DE 16 / 1 / 2014
Servidor *Benedito Mendes*
CADASTRO 660860

PROCESSO Nº: 2060/2007
INTERESSADA: CÍCERO ALVES NASCIMENTO (CÔNJUGE) – C.P.F. N. 560.460.572-72 E ANA PAULA NASCIMENTO (FILHA) – C.P.F. N. 017.194.742-81
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO N. 398/2013 – 1ª CÂMARA

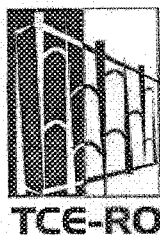
EMENTA: Constitucional. Apreciação para fins de registro de pensão. Conversão da pensão mensal provisória em vitalícia em razão de doença incapacitante para todos os atos da vida civil (CID F 71.1). Concessão do benefício com fundamentação legal diversa da que constou no ato concessório. Necessidade de retificação para constar dispositivos que externem com exatidão o direito alcançado. Determinação. Prazo para cumprimento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal vitalícia do Senhor Cícero Alves Nascimento (cônjuge) e pensão mensal temporária da menor Ana Paula Nascimento (filha), beneficiários legais da Senhora Luzia Francisca do Nascimento, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I – Reconhecer o direito à pensão vitalícia da Senhora Ana Paula do Nascimento (CPF n. 017.194.474-81), filha da ex-servidora do Município de Porto Velho, Luzia Francisca do Nascimento, em razão de ser portadora de doença incapacitante para todos os atos da vida civil, (CID F 71.1), ratificando sua habilitação como pensionista do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho;

II - Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam, que, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento desta Decisão, promova a adoção das seguintes providências:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

a) retifique o ato concessório da Pensão Civil Municipal, concedida aos beneficiários da ex-segurada Senhora Luzia Francisca do Nascimento, para constar a fundamentação a seguir: art. 8º, “a”, § 1º, art. 44, II, art. 45, I e art. 46 da Lei Complementar Municipal nº 227/05, art. 2º, II, da Lei Federal n. 10.887/04, c/c o art. 40 §§ 2º, 7º, II, 8º da CF/88 (redação dada pela EC nº 41/03);

b) adeque o ato concessório, por se encontrar em dissonância com o § 8º do art. 40 da CF (redação dada pela EC nº 41/03), que estabelece o reajuste para manter o valor real dos benefícios; e

c) encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato concessório devidamente retificado e publicado, no prazo estabelecido, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96.

III – Alertar o Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam que permanece vigendo o prazo de 10 (dez) dias, para remessa dos processos de pensões a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/2004-TCE-RO, e que seu descumprimento pode torná-lo sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

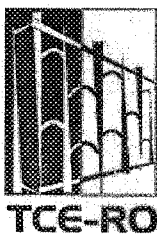
IV – Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam que submeta previamente os processos de concessão de aposentadoria e de pensão ao órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

V - Dar ciência desta Decisão aos interessados, pelo Departamento da 1ª Câmara, informando-lhes que o seu inteiro teor está disponível no site deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar-se dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental;

VI - Sobrestar os autos no Departamento da 1ª Câmara, para o acompanhamento do feito; e

VII – Enviar os autos, após o encerramento do prazo concedido, apresentada ou não a documentação pertinente, à Secretaria-Geral de Controle Externo para análise por meio da Departamento de Controle de Atos de Pessoal, a qual deverá emitir relatório conclusivo.

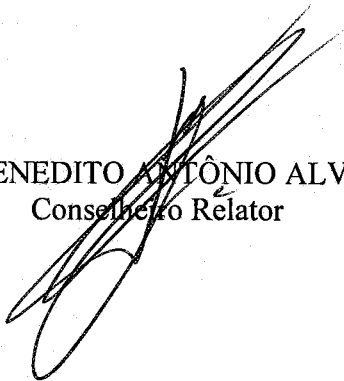
Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os



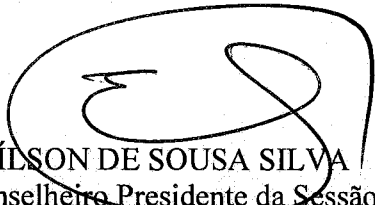
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão, EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2013.



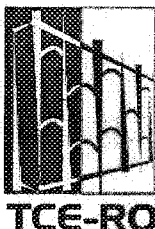
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator



EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 593 DE 16/1/2014
Servidor: Benedito Mendes
CADASTRO: 660360

PROCESSO Nº: 1906/2008
INTERESSADO: EVANILSON PINHEIRO DOS SANTOS
C.P.F. Nº 113.624.802-15
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

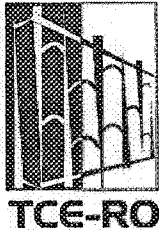
DECISÃO N. 399/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria – Invalidez – Proventos integrais, com base na última remuneração (integralidade). Reajustado conforme o pessoal da ativa (paridade)- Incidência da EC nº 70/2012 – Hemiplegia flácida e traumatismo de medula espinhal torácica – Retificação da base legal (inclusão dos comandos emergentes da EC nº 70/12) – Registro do Ato. Determinações. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria por invalidez do Senhor Evanilson Pinheiro dos Santos, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, com paridade e extensão de vantagens, ao Senhor Evanilson Pinheiro dos Santos, C.P.F. n. 113.624.802-15, matrícula n. 300016078, no cargo de Agente Penitenciário, Classe “Especial”, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, consubstanciado no Decreto de 2 de janeiro de 2008, publicado no D.O.E., n. 0915, de 14 de janeiro de 2008, com fundamento, no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, c/c o art.44, parágrafos 1º e 2º, da Lei Complementar nº 253/2002, retificado pelo Decreto de 26.6.2013, à fl. 103, publicado no D.O.E. n. 2253, de 14 de julho de 2013, com fulcro no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, c/c o art. 6-A da Emenda Constitucional nº 41/2003 (redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012) c/c o art.44, parágrafos 1º e 2º, da Lei Complementar nº 228/2000, com redação dada pela Lei Complementar nº 253/2002;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

II – Determinar o registro do ato de que trata o item retro, nos termos do art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 54, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao órgão de origem que, doravante, observe o prazo de 10 (dez) dias, previsto na Instrução Normativa nº 13/04-TCER, para a remessa dos processos de inativação a esta Corte, sob pena de incorrer na sanção prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

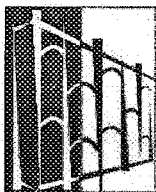
IV – Determinar à Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos - Searh que, doravante, remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

V – Determinar à Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos que, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, adote medidas com vistas ao cumprimento do artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 432/08, o qual determina que todo processo concessório de aposentadoria deve ser submetido ao crivo do Iperon e a concessão do benefício deve se efetivar por ato conjunto do representante do Poder ou Instituição da carreira do servidor e do Presidente do IPERON, antes da apreciação por esta Corte de Contas;

VI – Dar ciência desta Decisão e do voto à Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos - Searh, informando-lhe que o inteiro teor está disponível eletronicamente no site deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar-se dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

VII – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA

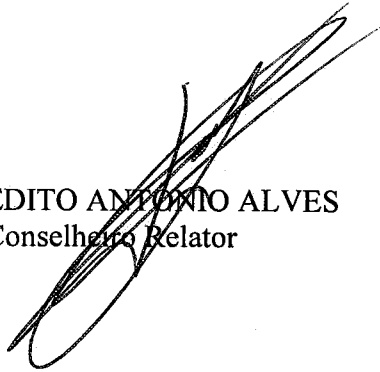


TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara**

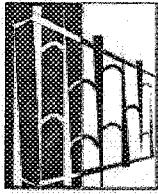
SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão, EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2013.


BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1711/2013
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: ANÁLISE DE EDITAL DE LICITAÇÃO: PREGÃO, NA
FORMA ELETRÔNICA, N. 192/2013/SUPEL/RO – PROCESSO
ADMINISTRATIVO N. 01.1601.00643-00/2013/SEDUC/RO
RESPONSÁVEIS: ISABEL DE FÁTIMA LUZ
C.P.F. Nº 030.904.017-54
EX-SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL
C.P.F. Nº 302.479.422-00
SUPERINTENDENTE DA SUPEL
VIVALDO BRITO MENDES
C.P.F. Nº 126.733.312-04
PREGOEIRO EQUIPE KAPPA/SUPEL/RO
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

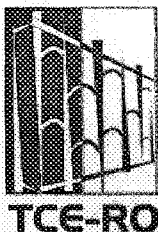
DECISÃO N. 400/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Administrativo. Fiscalização de Atos e Contratos. Análise prévia de legalidade do Edital de Pregão, na forma Eletrônica, nº 192/2013/SUPEL/RO. Contratação de empresa especializada para fornecimento de refeições para os atletas participantes das Olimpíadas Escolares de Rondônia - 2013, para atender às necessidades dos alunos, a pedido da Seduc. Legalidade do Edital. Determinação de providências de caráter administrativo. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Licitação na modalidade Pregão, forma Eletrônica, nº 192/2013/SUPEL/RO, do tipo menor preço por lote, com objetivo de contratar empresa especializada para fornecimento de refeições preparadas do tipo self-service, sendo três refeições diárias: café da manhã, almoço e jantar nas Olimpíadas Escolares de Rondônia/2013, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o Edital de Licitação na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, nº 192/2013/SUPEL/RO – Processo Administrativo nº 01.1601.00643-00/2013/SEDUC/RO, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para fornecimento



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

de refeições preparadas do tipo self-service, sendo três refeições diárias: café da manhã, almoço e jantar nas Olimpíadas Escolares de Rondônia/2013 (Infantil e Juvenil), nas 09 (nove) Fases Regionais, 02 Fases Finais (Infantil e Juvenil) e 02 (duas) Fases Infantil e Juvenil dos Jogos Escolares da Juventude Brasileira, a pedido da Secretaria de Estado da Educação – Seduc, por estar em conformidade com as Leis Federais n. 8.666/93 e n. 10.520/2002;

II – Determinar à Secretaria de Estado da Educação que, no prazo de 15 dias contados da notificação desta Decisão, encaminhe todos os contratos firmados e documentos relativos às Olimpíadas Escolares de Rondônia do ano de 2013 para análise, sob pena de, não o fazendo, ensejar a aplicação das sanções previstas no art. 55 da Lei Complementar n. 154/1996, para que sejam analisadas as despesas decorrentes da contratação em autos apartados;

III – Dar ciência desta Decisão aos interessados, pelo Departamento da 1ª Câmara, informando-lhes que o seu inteiro teor está disponível no site deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar-se dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

IV – Sobrestar os autos no Departamento da 1ª Câmara até verificação do cumprimento da determinação constante do item II, que após, deverão ser arquivados.

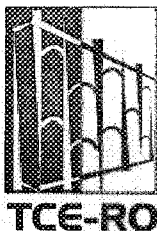
Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão, EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2013.

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	
N. 593	DE 16/1/2014
Servidor	Leidiane Mendes
CADASTRO	660160

PROCESSO Nº: 1032/2010
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: CONVÊNIO N. 055/PGE/2009
RESPONSÁVEIS: MARLI FERNANDES DE OLIVEIRA CAHULLA
C.P.F. N. 301.081.959-53
SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ANIVALDO BIZI
C.P.F. N. 270.180.912-68
PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DE PAIS E PROFESSORES
DA ESCOLA FAMÍLIA AGRÍCOLA PE. EZEQUIEL RAMIN
DE CACOAL
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO N. 401/2013 – 1ª CÂMARA

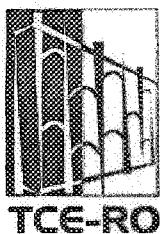
EMENTA: Fiscalização de Atos e Contratos. Convênio firmado entre o Estado de Rondônia e a Associação de Pais e Professores da Escola Família Agrícola Pe. Ezequiel Ramin de Cacoal, com interveniência da Secretaria de Estado da Educação. Aplicação regular dos recursos recebidos. Legalidade. Apensamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Convênio n. 055/PGE/2009, celebrado entre o Estado de Rondônia e a Associação de Pais e Professores da Escola Família Agrícola Pe. Ezequiel Ramin de Cacoal, com interveniência da Secretaria de Estado da Educação, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal, nos termos do artigo 62, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, a Prestação de Contas do Convênio n. 055/PGE/2009, firmado entre o Estado de Rondônia e a Associação de Pais e Professores da Escola Família Agrícola Pe. Ezequiel Ramin de Cacoal, com interveniência da Secretaria de Estado da Educação, de responsabilidade da Senhora Marli Fernandes de Oliveira Cahulla, CPF 301.081.959-53, Secretária de Estado da Educação, e do Senhor Anivaldo Bizi, CPF 270.180.912-68, Presidente daquela Associação;

II - Comunicar aos interessados o conteúdo desta Decisão, informando-lhes que o seu inteiro teor está disponível no site www.tce.ro.gov.br, com o



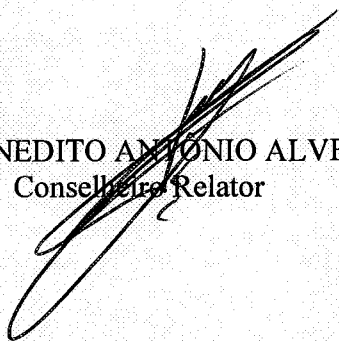
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

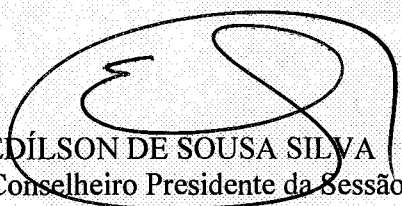
escopo de evitar-se dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

III – Apensar os autos ao processo de Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Educação – Seduc (n. 1293/2010/TCE-RO), exercício de 2009, com fulcro no art. 62, I, do Regimento Interno desta Corte.

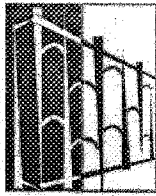
Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão, EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2013.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3244/2005
INTERESSADA: NATALINA SOARES
C.P.F. Nº 087.322.758-11
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO N. 402/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Transferência para Reserva Remunerada.
Legalidade do Ato Concessório de Transferência do
Policia Militar para a Reserva Remunerada.
Legalidade. Registro do Ato. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato de transferência para a Reserva Remunerada da policial militar Natalina Soares, como tudo dos autos consta.

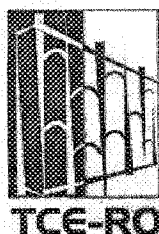
A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato que concedeu a transferência para Reserva Remunerada da policial militar, Senhora Natalina Soares, inscrita no CPF n. 087.322.758-11, conforme Portaria n. 117/DIV/INAT, de 19 de abril de 2005, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 0250, de 28 de abril de 2005, fundamentado nos art. 89, I e 93, I, do Decreto-Lei n. 09-A, de 9 de março de 1982;

II – Conceder o registro do ato de que trata o item retro, nos termos do art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 54, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao Comandante-Geral da Polícia Militar que submeta previamente os processos de Reserva Remunerada ao órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do art. 55 do Regimento Interno/TCE-RO, sob pena de aplicação das sanções previstas nos incisos IV e VII do art. 55 da LC n. 154/96;

IV – Dar ciência desta Decisão ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, informando-lhe que o seu inteiro teor está disponível no site deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar-se dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

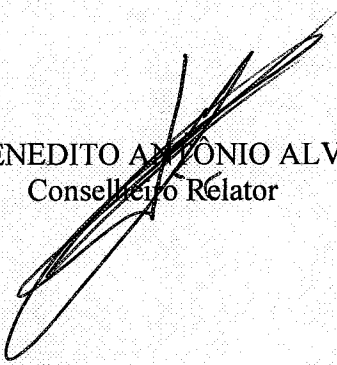


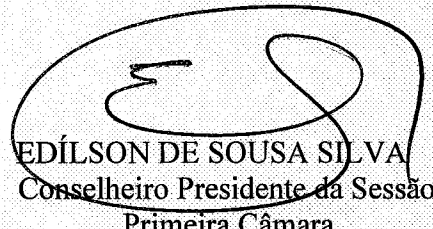
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

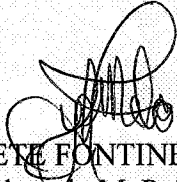
V – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

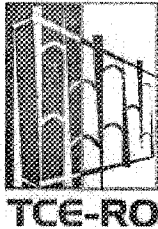
Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão, EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2013.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2685/2008
INTERESSADA: CLOTILDE BEZERRA DE SOUZA
C.P.F. Nº 298.117.912-87
ASSUNTO: PENSÃO
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ROLIM DE MOURA
ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR
FERREIRA DA SILVA

DECISÃO N. 403/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Pensão por morte. Genitora da servidora falecida. Configuração da condição de dependência econômica. Requisitos preenchidos. Legalidade. Registro. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal vitalícia da Senhora Clotilde Bezerra de Souza (genitora), beneficiária legal da Senhora Érica Rodrigues de Souza, como tudo dos autos consta.

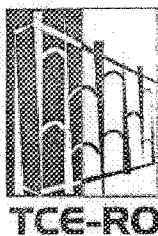
A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão por morte em favor da Senhora Clotilde Bezerra de Souza, dependente da ex-servidora, Senhora Érica Rodrigues de Souza, que ocupava o cargo efetivo de Professora Classe A, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura (Semec), falecida em 16.1.2005, com fundamento no art. 7º, II; 8º; 9º, IV, “C”; 32, II e 33, I, da Lei Municipal n. 1.219/2005, c/c o art. 40, §7º, II e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC n. 41/2003;

II – Determinar o registro do respectivo ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência de Rolim de Moura – ROLIM-PREVI; e

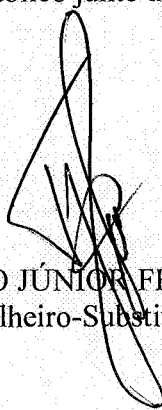
IV – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento.



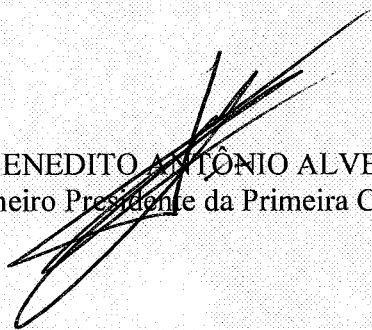
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

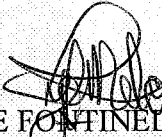
Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2013.



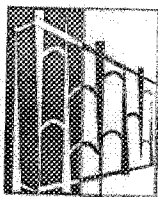
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora de M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 593 DE 16/11/2014
Servidor: *Leidiane Mendes*
CADASTRO: 660360

PROCESSO Nº: 0711/2011
INTERESSADO: CARLOS RAMOS DE AMORIM
C.P.F. Nº 312.588.327-04
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO
MUNICÍPIO DE JARU
ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR
FERREIRA DA SILVA

DECISÃO N. 404/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria Compulsória.
Proporcional. Proventos pela média aritmética.
Reajuste RGPS. Legalidade. Registro.
Unanimidade.

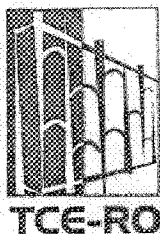
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria Compulsória do Senhor Carlos Ramos de Amorim, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória do servidor Carlos Ramos de Amorim, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso II, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, e artigo 69 da Lei Municipal n. 850/2005, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados com base na média aritmética das remunerações contributivas, e reajustados na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS, de acordo com a variação integral do INPC, no cargo de Agente de Portaria, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, pertencente ao quadro de pessoal permanente do Município de Jaru;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Determinar ao JARU-PREVI que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

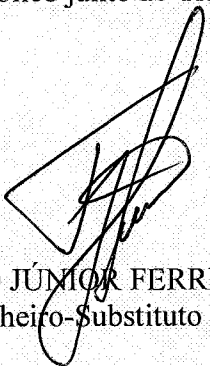
IV - Determinar ao JARU-PREVI que retenha a Certidão Original do INSS do servidor nos arquivos do Instituto, não devendo ser entregue a possíveis beneficiários, de modo a evitar a contagem dos mesmos períodos para outros benefícios;

V- Dar ciência desta Decisão ao Presidente do JARU-PREVI; e

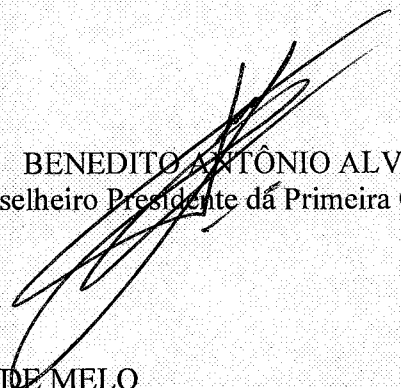
VI - Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

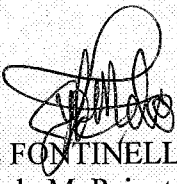
Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2013.



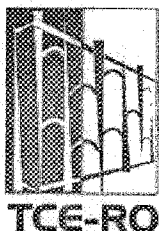
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO COM. ELETRÔNICO	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	
N.º	593
DE	36
DE	1
DE	2014
Servidor	beidiane mendes
CADASTRO	66260

PROCESSO Nº: 1901/2008
INTERESSADO: STOESSEL DOS SANTOS MOLINA
C.P.F. Nº 448.155.147-04
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR
FERREIRA DA SILVA
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE
ARIQUEMES
ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR
FERREIRA DA SILVA

DECISÃO N. 405/2013 – 1ª CÂMARA

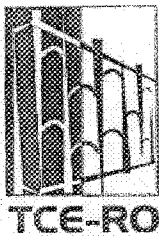
EMENTA: Aposentadoria Voluntária. Proporcional.
Proventos com erro. Benefício não ultrapassa o
salário mínimo vigente. Legalidade. Registro.
Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria do Senhor Stoessel dos Santos Molina, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, do servidor Stoessel dos Santos Molina, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 41/03, c/c o art. 31 e 55 da Lei Municipal n. 1.155/2005, no cargo efetivo de Agente de Vigilância, lotado na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, pertencente ao quadro de pessoal permanente do Município de Ariquemes;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

III - Determinar ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

IV - Determinar ao Ipema que retenha a Certidão Original do INSS do servidor nos arquivos do Instituto, não devendo ser entregue a possíveis beneficiários, de modo a evitar a contagem dos mesmos períodos para outros benefícios;

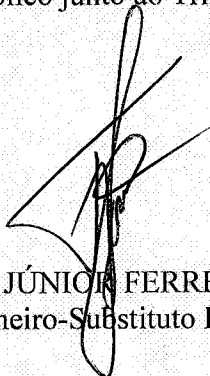
V - Determinar ao Ipema que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, conforme estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004;

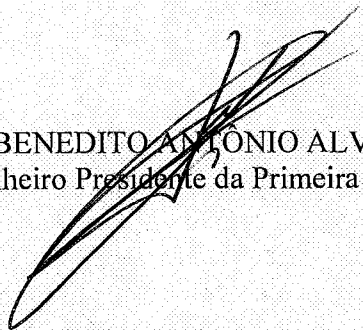
VI – Dar ciência desta Decisão ao Presidente do Ipema e à Secretaria Municipal de Administração; e

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento.

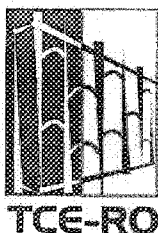
Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2013.


FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora de M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	
N.º	593
Servidor	Heideiane Mendes
CADASTRO	660-160

PROCESSO Nº: 0195/2009
INTERESSADO: JOSÉ PEREIRA
C.P.F. Nº 151.786.339-20
ASSUNTO: APOSENTADORIA
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR
FERREIRA DA SILVA

DECISÃO N. 406/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria Voluntária. Proporcional.
Proventos pela média aritmética. Reajuste.
Legalidade. Registro. Unanimidade.

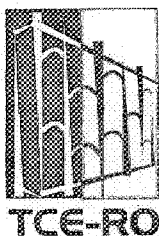
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria do Senhor José Pereira, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade do servidor José Pereira com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea “b”, § 3º e § 17, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 35, 39, I, II, III e artigo 64 da Lei Municipal n. 1.153, de 14 de fevereiro de 2006, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e reajuste na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS, no cargo efetivo de Motorista de Veículos, nível NP 3, classe C, pertencente ao quadro de pessoal permanente do Município de Ouro Preto do Oeste;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;



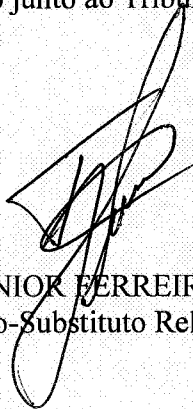
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

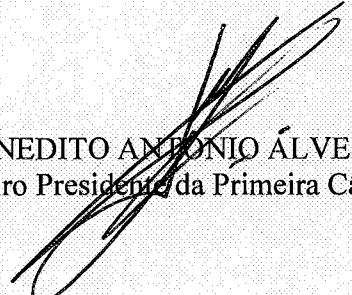
IV– Dar ciência desta Decisão ao Presidente do IPSM; e

V – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento.

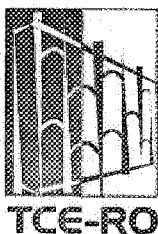
Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2013.


FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 693 DE 16/12/2014
Servidor: *Leidiane Mendes*
CADASTRO: 660360

PROCESSO Nº: 2984/2008
INTERESSADA: SEBASTIANA DE JESUS DA SILVA
C.P.F. Nº 517.349.829-34
ASSUNTO: APOSENTADORIA
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE
ARIQUEMES - IPEMA
ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR
FERREIRA DA SILVA

DECISÃO N. 407/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria Voluntária. Proporcional.
Proventos pela média aritmética. Reajuste.
Legalidade. Registro. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria da Senhora Sebastiana de Jesus da Silva, como tudo dos autos consta.

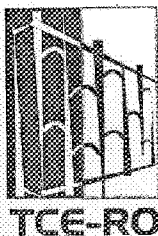
A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade da servidora Sebastiana de Jesus da Silva, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 31 e 55 da Lei Municipal n. 1.155, de 16.11.2005, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e reajuste na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS, no cargo efetivo de Agente de Serviço, matrícula n. 3248-4, lotada na Secretaria Municipal de Controladoria e Gestão, pertencente ao quadro de pessoal permanente do Município de Ariquemes;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Determinar ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

IV– Dar ciência desta Decisão ao Presidente do Ipema; e

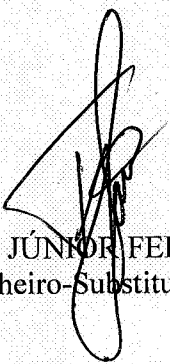


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

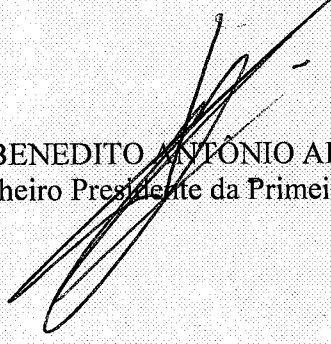
V – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

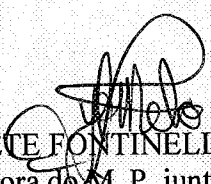
Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2013.



FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO